

3 REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

ISSN 2184-7886

Prémio Gastambide Fernandes



Nº 94 | JULHO_SETEMBRO 2021 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

**Presidente
da República
recebe OROC
em Belém**

**Riscos e impactos na
Auditoria perante a
ausência de resposta
aos pedidos de
confirmação externa
de advogados**

Diogo Santos

**Os procedimentos
a realizar pelo
auditor para
validação do justo
valor de ativos
imobiliários**

Patrícia Lopes

**Relato e Conta
do Sistema
Previdencial
da Segurança
Social
- Caso da TCG**

Jorge Campino
Nuno Monteiro Amaro

**A “Presunção
Inilidível” nas
Tributações
Autónomas (Acórdão
de Uniformização
do STA n.º 1/2021)**

Rogério M. Fernandes Ferreira

Transforme a sua casa na sua pensão ou complemento de reforma!

Se é reformado ou tem mais de 65 anos e vendeu ou está a pensar vender a sua casa, não se esqueça de contar com as mais-valias dessa transação. **Sabia que existem algumas situações que lhe conferem isenção das mais-valias?** Beneficie da isenção da tributação das mais-valias imobiliárias e desfrute de uma reforma realmente tranquila.

Fale connosco e subscreva os nossos Fundos de Pensões

Real Reforma JOVEM	Real Reforma ACTIVA	Real Reforma SÉNIOR	Real Reforma GARANTIDA
Participantes a 15 ou mais anos da reforma ou com maior tolerância ao risco e que estejam dispostos a suportar uma elevada volatilidade	Participantes a 10 ou mais anos da reforma ou com alguma tolerância ao risco, assumindo alguma variabilidade no valor dos investimentos	Participantes a menos de 5 anos da reforma ou avessos ao risco, com o objectivo de investir em activos com baixo risco	Participante a menos de 5 anos de idade de reforma ou preferência por sacrificar rentabilidade em favor de uma maior protecção de capital
Rendibilidade	Rendibilidade	Rendibilidade	Rendibilidade
YTD * 10,78%	YTD * 5,47%	YTD * 2,33%	YTD * -0,44%
1 ano 32,62%	1 ano 19,12%	1 ano 7,96%	1 ano 1,65%
3 anos 9,59%	3 anos 1,94%	3 anos 3,49%	3 anos 1,86%
5 anos 7,30%	5 anos 1,48%	5 anos 2,34%	5 anos 1,39%
10 anos 5,18%	10 anos 2,45%	10 anos 3,22%	10 anos 2,19%
Agressivo	Equilibrado	Moderado	Conservador

PERFIL DE INVESTIMENTO

* rentabilidade de 01/01/2021 a 31/08/2021

As rentabilidades apresentadas são líquidas de comissões e encargos

 **REAL VIDA
SEGUROS**

Fale connosco

Real Vida Seguros, S.A.

Rua Duque de Palmela, 37 | 1250-097 Lisboa | 211 324 250

www.realvidaseguros.pt/real-vida-pensoes | E-mail: rvpensos@realvidapensos.pt

Esta informação não dispensa a leitura do Regulamento de Gestão e das Informações Fundamentais ao Investidor (IFI), encontrado-nos disponíveis para prestar todos os esclarecimentos solicitados. Estes produtos são comercializados por Real Vida Seguros, S.A.



Editorial

Fernando Virgílio Macedo
Bastonário

Uma Ordem cada vez mais próxima

É comum ouvirmos dizer que o tempo voa. O problema é que voa mesmo.

Poucos meses passaram desde a tomada de posse do Conselho Diretivo e já estamos a dias de mais um fim de ano. Quando assumimos funções a 7 janeiro, sabíamos que iria ser um ano de trabalho árduo. Desde logo alterar paradigmas internos e externos, estabelecer pontes e parcerias, abrir ao diálogo com diversas entidades, estar mais próximos e fazer diferente. O trabalho não tem sido fácil mas o *feedback* dos vários colegas tem sido muito positivo.

Seria exaustivo elencar as mudanças implementadas e as melhorias conseguidas nos primeiros meses de mandato. Muitas vezes é um trabalho invisível e interno de quem dá o “corpo as balas” para que o impacto seja visível e sentido

por todos os nossos membros. Os desafios são monumentais, mas existem sinais positivos no horizonte.

Nos próximos meses vamos para a estrada. São inúmeras as representações institucionais que o fim da pandemia nos promove mas, faz parte desta nossa caminhada o estar próximo dos nossos membros e demais *stakeholders*. E porque a nossa profissão é uma profissão de e com sentido público, priorizamos a colaboração na formação dos nossos jovens auditores/revisores. No mês de outubro, vamos lançar o primeiro dos programas que temos previsto, o Programa de Formação para Trainees que tem como objetivo dotar os auditores juniores que se iniciam na profissão, dos conhecimentos necessários que permitam maior desenvolvimento e melhoria do desem-

penho nas tarefas atribuídas em contexto de auditoria. Queremos mais e melhores profissionais!

Também pela primeira vez na nossa Ordem vamos homenagear um dos nossos! O Prémio Gastambide Fernandes é uma iniciativa deste Conselho Diretivo que pretende homenagear um Homem, um membro, um profissional e um amigo que foi um marco para o desenvolvimento da profissão de revisor/auditor em Portugal. É um prémio que visa galardoar, bianualmente, trabalhos originais desenvolvidos no âmbito da Contabilidade Internacional | Auditoria.

Homenagear um dos nossos melhores, enche-me de orgulho!

Que este mês seja marcado pelo recomeço da vida, pela reabertura da economia, e que seja um novo ponto de partida!

Fernando Virgílio Macedo

Sumário



03

01 Editorial

03 Em Foco

ORDEM INSTITUI O PRÉMIO GASTAMBIDE FERNANDES

06 Atividade Interna da Ordem

PRESIDENTE DA REPÚBLICA RECEBE ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
SORTEIO COMISSÃO CONTROLO DE QUALIDADE
OROC HOMENAGEIA EX-BASTONÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS
REUNIÃO COM A AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESÃO (AD&C)
ARTICULAÇÃO OROC E OCAM
GT RISCOS PSICOSSOCIAIS | CNOP
PROJETOS/ ESTUDOS PRELIMINARES DE INTERVENÇÃO NA SEDE E DE EVOLUÇÃO NA ÁREA DO STI
BASTONÁRIO PARTICIPA NO XVIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE
BASTONÁRIO DA OROC PARTICIPOU NA CONFERÊNCIA DA COIMBRA BUSINESS SCHOOL
ISCAC
REVISTA DA OROC TEM AGORA PAPEL MAIS ECOLÓGICO

10 Desenvolvimentos Regulatórios Relevantes

NOVIDADES CONTABILÍSTICAS
NOVIDADES DE AUDITORIA
MATÉRIAS COM IMPACTO NO TRABALHO DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
OUTRAS MATÉRIAS DE RELEVÂNCIA PARA A PROFISSÃO

14 Auditoria

RISCOS E IMPACTOS NA AUDITORIA PERANTE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE CONFIRMAÇÃO EXTERNA DE ADVOGADOS

Diogo Santos

OS PROCEDIMENTOS A REALIZAR PELO AUDITOR PARA VALIDAÇÃO DO JUSTO VALOR DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS

Patrícia Lopes

34 Contabilidade e Relato

RELATO E CONTA DO SISTEMA PREVIDENCIAL DA SEGURANÇA SOCIAL - CASO DA TCG

Jorge Campino | Nuno Monteiro Amaro

46 Fiscalidade

A "PRESUNÇÃO INILÍDVEL" NAS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS (ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DO STA N.º 1/2021)

Rogério M. Fernandes Ferreira

50 Lazer

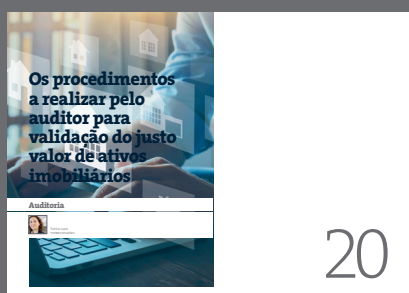
MOMENTO DE LEITURA

51 Formação

FORMAÇÃO CONTÍNUA
CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC
PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA



14



20



34



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: Fernando Virgílio Macedo

DIRETOR ADJUNTO: Rui Pinho

COORDENADOR: Mário Freire

CONSELHO DE REDAÇÃO: Sérgio Pontes, Jorge Campino e Avelino Antão

DESIGN: Paula Coelho Dias

REDAÇÃO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE / EDITOR E REDAÇÃO: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA | revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE N.º 111 313 | DGCS SRIP DEPÓSITO LEGAL N.º 12197/87 | ISSN 2184-7886

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A. | Rua Marquesa d'Alorna 12, 2620-271 Ramada

ESTATUTO EDITORIAL EM: https://www.oroc.pt/uploads/publicacoes/estatuto_editorial/EstatutoEditorial2021.pdf

Distribuição Gratuita | Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores, incluindo a opção ou não pelo novo acordo ortográfico, e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





EM FOCO

Ordem institui o Prémio Gastambide Fernandes

O Prémio Gastambide Fernandes destina-se a homenagear bienalmente, trabalhos originais em língua portuguesa cuja temática seja desenvolvida no âmbito da Contabilidade Internacional quer na sua vertente da aplicação da contabilidade ou na sua vertente de auditoria. Os trabalhos propostos podem ser de natureza teórica, teórico-prática ou prática, elaborados a título individual ou coletivo.

Para respeitar a vontade deixada em testamento por Gastambide Fernandes, o Conselho Diretivo aprovou a 22 setembro do corrente ano, o Regulamento que instituiu o prémio.

O prémio será atribuído a três projetos distintos, de acordo com avaliação de um Júri indicado pelo Bastonário da OROC e presidido pelo próprio. Serão realizadas, no máximo, três sessões para decidir o/a

vencedor/a. A entrega do prémio ocorrerá em sessão pública a realizar em data a definir pelos organizadores.

As melhores propostas serão ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugar, com os prémios monetários de 7.000€, 2.000€ e 1.000€ atribuídos respetivamente. Não são admitidos a concurso trabalhos que tenham sido submetidos em anos anteriores, ainda que revistos.

A atribuição do prémio será concretizada na sequência da abertura da candidatura, publicitada na página *online* da OROC, decorrendo até 31 de março de 2022. As candidaturas devem ser apresentadas e submetidas eletronicamente no prazo fixado no Aviso de Abertura do concurso, via *e-mail*.

Octávio de Brito Gastambide Fernandes colaborou com a Ordem desde 1978, sendo amplamente reconhecido o relevante apoio técnico que prestou à profissão ao longo da sua vida. A obra que se tornou um referencial do trabalho de auditoria foi a tradução integral das Normas Internacionais de Auditoria (*International Standards on Auditing - ISA*). Por ter sido uma figura que toda a vida contribuiu para a evolução da profissão de revisor e de auditor e por ter estado envolvido sempre em grandes projetos, o Prémio é uma homenagem a essa sua dedicação.

REGULAMENTO

Preâmbulo

Octávio de Brito Gastambide Fernandes, colaborou com a Ordem desde 1978 sendo amplamente reconhecido o relevante apoio técnico que tem dado à profissão em Portugal. No âmbito da sua colaboração participou em inúmeros projectos significativos nomeadamente na tradução integral das Normas Internacionais de Auditoria (*International Standards on Auditing - ISA*).

As Normas Internacionais de Auditoria tornaram-se o referencial do trabalho de auditoria, para os revisores/auditores portugueses e de todos os que o acolham. Foi Membro da Comissão Executiva da Comissão de Normalização Contabilística, durante vários anos.

Face a tantos projectos em que esteve envolvido, é fácil aferir a importância, contributo e colaboração para o desenvolvimento da profissão em Portugal.

Artigo 1.º ATRIBUIÇÃO

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, representada pelo seu Bastonário, institui a atribuição do Prémio Gastambide Fernandes de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 2.º INSTITUIÇÃO

A criação e atribuição deste prémio visam recordar e celebrar a obra e a dedicação de Gastambide Fernandes reconhecido pelo seu trabalho em prol da profissão revisor/auditor e figura ímpar e incontornável ao longo da sua carreira. Dedicou-se a diversas áreas do saber, com especial destaque para as ciências da Contabilidade, Auditoria e Fiscalidade. Inspirou gerações e foi o mestre de muitos que lhe reconhecem a entrega, a sabedoria e a dedicação à Ordem.

Artigo 3.º APLICABILIDADE

O prémio destina-se a homenagear, de dois em dois anos, trabalhos técnico-científicos em língua portuguesa, no âmbito da **Contabilidade Internacional | Auditoria**, que se evidenciem pelo seu carácter inovador e aplicabilidade prática.

Artigo 4.º NATUREZA

Os trabalhos propostos podem ser de natureza teórica, teórico-prática ou prática, elaborados a título individual ou coletivo.

Artigo 5.º LIMITES

Os trabalhos propostos podem ter sido publicados em livros e/ou revistas, ou assumirem a forma de teses académicas aprovadas, nos dois anos anteriores à data limite para apresentação das candidaturas.

Artigo 6.º ABERTURA DA CANDIDATURA

A atribuição do Prémio será concretizada na sequência da abertura da candidatura, publicitada na página *online* da OROC, decorrendo até 31 de março de 2022.

Artigo 7.º CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

As candidaturas devem ser apresentadas e submetidas eletronicamente no prazo fixado no Aviso de Abertura do concurso, através de email, contendo obrigatoriamente:

- Carta de apresentação/justificação da candidatura;
- Curriculum Vitae do(a) candidato(a);
- Apresentação dos trabalhos em três vias.

Artigo 8.º EXCLUSÃO

Não são admitidos a concurso trabalhos que tenham sido submetidos em anos anteriores, ainda que revistos ou trabalhos já publicados por qualquer forma.

Artigo 9.º PRÉMIOS

O Prémio Gastambide Fernandes consubstancia-se na atribuição de um valor monetário:

- 1.º Prémio – 7.000€
- 2.º Prémio – 2.000€
- 3.º Prémio – 1.000€

A comissão roga-se ao direito de não atribuir o prémio caso entenda não existirem trabalhos de valoração suficiente.

Artigo 10.º JÚRI

1. A avaliação das candidaturas é realizada por um Júri designado pelo Bastonário da OROC, constituído por personalidades de reconhecido mérito no domínio da Contabilidade, Auditoria composto por:
 - a) o Bastonário;
 - b) um membro do Conselho Diretivo da OROC;

- c) cinco personalidades de reconhecido mérito no domínio da profissão.

A presidência do júri cabe ao Bastonário.

2. O júri pode ser auxiliado por entidades ou pessoas de reconhecida capacidade técnico-científica nas áreas conexas com o prémio, sendo preferencial a experiência académica.

Artigo 11.º DECISÃO FINAL

1. O júri realizará um máximo de três sessões num período não superior a 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a atribuição do prémio. As decisões são tomadas por maioria simples. De cada reunião realizada

é lavrada uma ata que, depois de aprovada, é assinada por todos os presentes.

2. O Júri é soberano nas suas decisões, não cabendo reclamação ou recurso das decisões do mesmo.

Artigo 12.º COMUNICAÇÃO

1. A decisão do júri de atribuição de prémio será comunicada por escrito a todos os candidatos e publicitada no sítio da OROC, sem prejuízo de outras formas de divulgação nos meios de comunicação e redes sociais.
2. O Júri poderá deliberar a não atribuição do Prémio Gastambide Fernandes.

Artigo 13.º ENTREGA DO PRÉMIO

A entrega do prémio ocorrerá em sessão pública a realizar em data a definir pelos organizadores.

Artigo 14.º OMISSÕES

A interpretação e a integração de lacunas do presente regulamento são da exclusiva competência dos organizadores.

Lisboa, 22 de setembro 2021

Fernando Virgílio Macedo
Bastonário



by Auditing Software Distributor SL

www.asdconfirmation.com

Circularizações eletrónicas rápidas, seguras e económicas.

Ainda continua a fazer envios de circularização por email ou carta?

- ✓ Minimiza substancialmente o risco de fraude
- ✓ Os documentos não viajam pela rede
- ✓ Certificado com a rastreabilidade de todo o processo
- ✓ Identificação do terceiro
- ✓ Portal único e acessível online
- ✓ Gestão de utilizadores e permissões
- ✓ Multi-idioma e programação de envios
- ✓ Checklist de controlo e Reporting
- ✓ Integração e compilação
- ✓ Cumprimento da ISA 505

A forma mais simples de circularizar com a máxima segurança.



Aceda à
plataforma



Realize
um envio



O cliente
aprova



Pronto!



Av. António Serpa, 32, 9C
1050-027 – Lisboa
(+351) 21 795 11 23
info@asdaudit.pt

Solicite a sua demo e realize os seus
dez primeiros envios grátis

Envie um email com os dados para info@asdaudit.pt

ASD Auditing
Software
Distributor
ESPAÑA - PORTUGAL - BRASIL - AMÉRICA LATINA

Atividade Interna da Ordem



Presidente da República recebe Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

O Presidente da República recebeu, no passado dia 2 de julho em audiência no Palácio de Belém, o Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Fernando Virgílio Macedo, e o Vice-Presidente, Rui Pinho.

A audiência teve como objetivo a troca de impressões relativamente ao papel e à importância dos auditores para a credibilidade e transparência da informação financeira em Portugal, entre outros assuntos relevantes para a profissão.

Sorteio Comissão Controlo de Qualidade

A Ordem realizou, no passado dia 27 julho, o Sorteio Público para seleção dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que foram submetidos a controlo de qualidade. A sessão foi transmitida na página oficial do *Facebook* da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e presencialmente, decorreu na União de Associações do Comércio e Serviços, em Lisboa onde estiveram cerca de 20 presentes, entre os quais o Conselho Diretivo da OROC e naturalmente o Presidente da sua CCQ, Rui Vieira, e ainda contou com a presença do presidente da Assembleia Representativa da OROC Joaquim Camilo, a CMVM na pessoa de Tiago Ferreira, a CNC na pessoa do seu coordenador Pedro Aleixo Dias e o IGF na pessoa do seu presidente, António Ferreira dos Santos.

Nas palavras do Bastonário Virgílio Macedo "controlo de qualidade tem, como objetivo primeiro, promover a melhoria da qualidade, incentivando os Revisores a adotarem as práticas profissionais mais adequadas. E é só e apenas isso. O objetivo é avaliar no sentido global e de forma positiva, mas rigorosa, o exercício das nossas funções, que todos pretendemos de rigor."



Rui Vieira, presidente da Comissão de Controlo de Qualidade, aproveitou a oportunidade para informar sobre o progresso dos controlos do ciclo de controlo de qualidade preste a terminar, bem como apresentar as suas principais conclusões preliminares.

Virgílio Macedo lembrou ainda que a OROC realiza controlo de qualidade aos seus membros desde 2002, pelo que é uma realidade com cerca de vinte anos

que a todos enobrece dado os valores inerentes de excelência, rigor e transparência de que não se abdicam. Cabe à OROC, o rigor e a excelência de profissão de elevado mérito, como sobejamente são reconhecidos os auditores/revisores, ao serviço do interesse público, pelo que a exigência é uma característica de profissionais de excelência, valorizados e reconhecidos pelo mercado. Os resultados do sorteio foram divulgados no *site* da OROC.

OROC homenageia Ex-Bastonário José Rodrigues de Jesus

Retrato do Ex-Bastonário foi acrescentado à sala dos Bastonários

No passado dia 11 outubro, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, realizou uma cerimónia de homenagem a José Rodrigues de Jesus, Bastonário cessante pelo mandato que decorreu de 2018 a 2020.

Na homenagem estiveram presentes os anteriores Bastonários e membros dos anteriores órgãos sociais cessantes, bem como os atuais membros do CD, demais órgãos sociais e respetivos funcionários e colaboradores.

Na cerimónia foi descerrado o retrato do Dr. José Rodrigues de Jesus, o qual foi

colocado em exposição na sede da Ordem, na "Sala dos Bastonários", à semelhança dos seus antecessores.

Virgílio Macedo fez questão de homenagear o seu antecessor não apenas com umas palavras de agradecimento mas acima de tudo de reconhecimento pelo trabalho desenvolvido ao longo dos anos.

A cerimónia culminou com a oferta de uma réplica da tela a José Rodrigues de Jesus, que muito sensibilizou o homenageado.



Atividade Interna da Ordem

Reunião com a Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C)

No passado dia 15 de julho foi efetuada reunião entre a Ordem, em que estiveram presentes, o seu Vice-Presidente, Rui Pinho, e o Coordenador do Grupo de Trabalho de Fundos Comunitários e Incentivos, Pedro Deus, com uma equipa da AD&C liderada pelo seu presidente, Nuno Santos. Nessa reunião foram abordados

vários assuntos de interesse para a profissão, nomeadamente a intervenção dos Revisores de Contas em trabalhos de conformidade na execução do Plano de Recuperação e Resiliência e no âmbito do novo Quadro Comunitário. De igual modo, foi efetuada uma breve apresentação pela AD&C da estratégia de atuação nas áreas

da sua competência, bem como dos seus cronogramas de implementação. Neste sentido, ficou acordado existirem contactos entre ambas as partes no decurso do 4.º trimestre de 2021 em função dos desenvolvimentos no PRR e no novo quadro comunitário.

Articulação OROC e OCAM

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas retomou a articulação com a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique. Em novembro próximo vai ser assinado entre as partes, novo Acordo de cooperação entre congéneres para que haja continuidade de formação contínua entre as partes.

Em fevereiro do próximo ano, terá início novo curso retomando já o modelo presencial se as condições sanitárias assim o permitirem.

Este Conselho Diretivo, deu ainda abertura a que os membros da OCAM pudessem participar nas ações de formações contínuas que a OROC realiza e promove junto dos seus membros, por vídeo-conferência e que tanto interesse tem despertado face à multiplicidade e abrangência dos temas.

Está em estudo a elaboração de um protocolo com caráter mais abrangente com a OCAM até ao final do exercício de 2021.

GT Riscos Psicossociais | CNOP

A OROC integra um Grupo de trabalho no âmbito do Conselho Nacional das Ordens Profissionais, para a prevenção dos riscos psicossociais, nomeadamente *stress* e outros problemas psicológicos associados ao trabalho, particularmente dos membros das profissões autorreguladas. É um tema que preocupa o atual CD, porque reconhecem-se os Riscos Psicossociais como um problema de saúde pública, com relevância e interesse coletivo de iniciativas nesta área para as pessoas, para a sociedade e à luz da relevância estratégica para a autorregulação profissional em Portugal.

Segundo o Índice de Saúde Sustentável, desenvolvido pela Nova *Information Management School* (NOVA-IMS), os Portugueses faltaram em média 5,9 dias ao trabalho e, por motivos de saúde perderam-se o equivalente a 12,3 dias de trabalho em Portugal, em 2018. Estes dados conduzem a uma estimativa

anual de perda de produtividade de €3 185 391 210 por Stress e problemas de Saúde Psicológica

De acordo com o *Mental Health at Work Report* (2017), 3 em cada 5 colaboradores (60%) experienciaram problemas de saúde psicológica no ano anterior devido ao trabalho. Quase um terço (31%) foi diagnosticado com um problema de Saúde Psicológica, sendo a depressão e a ansiedade os diagnósticos mais comuns. A resposta torna-se hoje mais urgente devido à pandemia COVID-19 que trouxe transformações socioeconómicas, aumento do desemprego, aumento da incerteza e da instabilidade laboral, insegurança causada pela imprevisibilidade das mudanças e reestruturações nas empresas, entre outros fatores associadas ao aumento dos riscos psicossociais com um forte impacto na Saúde Física e Mental dos colaboradores das diferentes organizações.

Projetos/ Estudos preliminares de intervenção na Sede e de evolução na área do STI

O Projeto de estudo preliminar de melhoria/intervenção na nossa sede na Rua do Salitre, conforme previsto no Plano de atividades e Orçamento, teve um grande desenvolvimento neste trimestre. É intenção do Conselho Diretivo apresentar o mesmo a todos os

Revisores Oficiais de Contas no decurso do 4.º trimestre de 2021. No final do 3.º trimestre foi também adjudicado e iniciado o estudo de desenvolvimento na áreas dos sistemas e tecnologias de informação da OROC, que se pretendem mais evoluídos e que garantam a

conformidade, a segurança e uma maior eficiência a todas os processos da OROC, quer internamente, quer na interação com todos os Revisores Oficiais de contas. Neste período foi também possível instalar fibra ótica na OROC com todos os ganhos associados.



Bastonário participa no XVIII Congresso Internacional de Contabilidade

No dia 14 de outubro o Bastonário da OROC, Virgílio Macedo, participou como orador na Sessão Plenária, «O futuro da profissão e do relato» do XVIII Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria (CICA). Esta sessão contou ainda com a participação da Bastonária da OCC, Paula Franco e do Presidente do IFAC, Alan Johnson.



Bastonário da OROC participou na conferência da Coimbra Business School ISCAC

Realizou-se no passado mês de junho, uma conferência organizada pela Coimbra Business School ISCAC, subordinado ao tema Ética em Auditoria.

Na conferência foram abordadas as questões mais relevantes inerentes ao código de ética de um auditor e a sua importância para a credibilidade da profissão.

A conferência contou com a moderação de Bruno Almeida, Presidente do Conselho Fiscal da OROC e Professor no ISCAC e de Georgina Morais Diretora da Coimbra Business School e membro da direção do Instituto Português de Auditoria Interna (IPAI).



Revista da OROC tem agora papel mais ecológico

A consciência ambiental deve e tem de estar cada vez mais presente no dia a dia das Organizações. Foi por essa razão principal para que a revista da OROC passe a ser impressa num novo papel, menos poluente e mais ecológico. O consumo do papel exige repensar os recursos utilizados e a sua origem. As publicações impressas

devem, por isso, alinhar-se com soluções mais sustentáveis, com papel proveniente de florestas que sejam geridas de forma sustentável e fiscalizada. Trata-se de um pequeno passo, mas que procura reforçar o esforço da OROC em contribuir para um desenvolvimento ambientalmente mais sustentado.



Desenvolvimentos Regulatórios Relevantes

Esta área do Comité Técnico da OROC está estruturada em quatro grandes tópicos:

- Novidades contabilísticas;
- Novidades de auditoria;
- Matérias com impacto no trabalho dos Revisores Oficiais de Contas;
- Outras matérias de relevo para a profissão.

Os temas encontram-se assim agrupados pelos tópicos acima referidos e estão apresentados por ordem cronológica descendente.

Esta área da Revista dos ROC está alinhada com o *site* da OROC, onde foi criada uma pasta específica para o Comité Técnico, na qual encontra publicados estes artigos e o respetivo *link* para mais fácil acesso ao documento base.

Novidades contabilísticas

SNC

- Não foram emitidas novas FAQ pela CNC para o setor empresarial. A última FAQ emitida é a n.º 35, cujo conteúdo foi publicado na Revista n.º 92. O texto integral das FAQ está disponível para consulta no site da Comissão de Normalização Contabilística.

SNC-AP

- Não foram emitidas novas FAQ pela CNC para o setor público. A última FAQ emitida é a n.º 44, cujo conteúdo foi publicado na Revista n.º 92. O texto integral das FAQ está disponível para consulta no site da Comissão de Normalização Contabilística.

IFRS

Durante o ano de 2021, e após a nossa última edição da Revista, foram publicados no Jornal da União Europeia os seguintes regulamentos que trazem alterações às normas internacionais de relato financeiro:

- REGULAMENTO (UE) 2021/1080 DA COMISSÃO de 30 de agosto de 2021

O Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) publicou uma emenda à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 16 Locações.

Com o objetivo de alargar o alívio operacional relacionado com a COVID-19 facultativo e temporário para os locatários, a alteração à norma são aplicável aos pagamentos originalmente devidos antes de ou em 30 de junho de 2021 no quadro de contratos de locação com isenção de pagamento,

aos pagamentos originalmente devidos antes de ou em 30 de junho de 2022 no quadro desses mesmos contratos de locação com isenção de pagamento.

O IASB fixou a data de eficácia da emenda à IFRS 16 Locações em 1 de abril de 2021. Por conseguinte, as disposições do presente regulamento devem ser aplicáveis retroativamente aos exercícios financeiros com início, o mais tardar, em ou após 1 de janeiro de 2021.

- REGULAMENTO (UE) 2021/1421 DA COMISSÃO de 28 de junho de 2021

O Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) publicou várias emendas menores às seguintes normas:

- IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis;
- IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
- IFRS 3 Concentrações de Atividades Empresariais.

Estas emendas permitem uma aplicação mais coerente das normas ou atualizam as referências nelas contidas.

O IASB publicou igualmente o documento Melhorias anuais – Ciclo 2018-2020, no âmbito do seu processo regular de melhorias. Estas melhorias anuais contêm emendas às seguintes normas:

- IAS 41 Agricultura;
- IFRS 1 Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro; e
- IFRS 9 Instrumentos Financeiros.

As empresas devem aplicar estas emendas, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2022.

No site da OROC estão publicadas as traduções oficiais para Português das normas internacionais de relato financeiro, tal como publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, as quais já incorporam estas alterações.

Os respetivos regulamentos podem ser encontrados na página da EUR-Lex em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html>.



Estão em análise para endosso as seguintes publicações emitidas pelo IASB:

- Novas publicações:
 - Alterações à IFRS 17 e IFRS 9 – Informação Comparativa, relacionada com os requisitos de transição da IFRS 17 para entidades que adotem pela primeira vez a IFRS 17 e a IFRS 9 em simultâneo. Esta alteração está relacionada com os ativos financeiros relativamente aos quais a informação comparativa apresentada, na adoção inicial da IFRS 17 e da IFRS 9, não tenha sido reexpressa para a IFRS 9. Ao aplicar a alteração proposta, uma entidade poderá apresentar informação comparativa sobre esse ativo financeiro como se os requisitos de classificação e mensuração da IFRS 9 tivessem sido aplicados a esse ativo financeiro.
- Já publicadas na Revista n.º 93:
 - Alterações à IAS 12 Imposto sobre o rendimento: Impostos Diferidos relacionados com Ativos e Passivos emergentes de uma transação única (publicado em 7 de maio de 2021) – esta alteração clarifica como deve uma empresa contabilizar o reconhecimento de impostos diferidos em relação a arrendamentos (quando um locatário reconhece um ativo e um passivo no início do arrendamento) e em relação a obrigações de desmantelamento (quando uma entidade reconhece um passivo e inclui os custos de desmantelamento no custo do item do ativo fixo tangível).
 - Alteração à IFRS 16 Locações: Concessão de rendas no âmbito da Covid-19 (publicada em 31 de março de 2021) – esta alteração prorroga por um ano a alteração de efetuada em maio de 2020, a qual concede aos arrendatários a isenção de avaliar se uma concessão de renda relacionada com a COVID-19, é uma modificação ao contrato de arrendamento.
 - Alterações à IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras e à IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros (publicada a 12 de fevereiro de 2021) – estas alterações irão apoiar as empresas a melhorar as divulgações das políticas contabilísticas, de modo a fornecer mais informações úteis aos investidores e outros utilizadores primários das demonstrações financeiras, e a distinguir as alterações nas estimativas contabilísticas das alterações nas políticas contabilísticas.

Novidades de auditoria

Projeto de revisão do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria (RJSA) e Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)

Foi apresentado pelo Governo à Assembleia da República um projeto de alteração ao Estatuto da OROC e ao Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, atualmente a ser discutido na especialidade nas comissões parlamentares aplicáveis.

A Ordem continua a acompanhar o presente projeto tendo tido a oportunidade de apresentar os seus comentários para serem acolhidos em sede de discussão nas respetivas comissões parlamentares.

Revisão dos GAT

Estão em curso dois projetos para emissão de novas GAT os quais abrangem os seguintes temas:

- Modelo de Relatório Anual sobre o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis às Obrigações Hipotecárias e às Obrigações sobre o Setor Público – foi lançada a consulta a todos os membros, a qual terminou em 15 de setembro de 2021;
- Modelo de Relatório do Auditor Externo sobre o processo de Quantificação da Imparidade da Carteira de Crédito – foi lançada a consulta a todos os membros, a qual terminou em 15 de setembro de 2021.

Encontra-se ainda em desenvolvimento, para posteriormente ser efetuada a respetiva consulta pública, o seguinte projeto de GAT:

- Cumprimento dos requisitos ESEF (European Single Electronic Format) nas demonstrações financeiras aplicáveis.

Desenvolvimentos Regulatórios Relevantes

Perguntas e Respostas Frequentes

O site da OROC foi atualizado na área de “Apoio Técnico” com a criação de um separador para “Perguntas e Respostas Frequentes”. Neste separador poderá encontrar os esclarecimentos que o Departamento Técnico da OROC tem vindo a prestar aos colegas.

Os temas estão tratados de uma forma genérica, mantendo a confidencialidade das consultas que nos são endereçadas.

Chamamos a atenção dos colegas para o facto de que os temas são abordados tendo em conta as informações prestadas e descritas em cada questão. Eventuais factos ou circunstâncias existentes, divergentes ou não consideradas na descrição do caso em apreço e contida nos documentos publicados, podem alterar a conclusão neles divulgada.

Matérias com impacto no trabalho dos Revisores Oficiais de Contas

No que respeita a outros projetos a nível nacional, não foram identificadas outras matérias de relevo a serem publicadas.

Outras matérias de relevo para a profissão

As publicações abaixo estão igualmente disponíveis no site da OROC, na área reservada específica para o Departamento Técnico.

Accountancy Europe (AE)

Uma cooperação construtiva de dois sentidos para o estabelecimento de normas para o reporte de informação não financeira.

As alterações climáticas, a degradação ambiental e as questões sociais são desafios globais que nos preocupam a todos. As partes interessadas compreendem que os relatórios financeiros e de informação não financeira das empresas têm impacto e dependem de um ou outro. A exigência de normas harmonizadas levou os decisores políticos a tomar medidas. Esta publicação da Accountancy Europe apresenta a opinião dos profissionais de contabilidade sobre como pôr em prática uma cooperação construtiva de dois sentidos para o estabelecimento de normas para o reporte de informação não financeira.

.....

Esta publicação está disponível em:

<https://www.accountancyeurope.eu/publications/a-constructive-two-way-cooperation-to-sustainability-reporting-standard-setting/>

O EFRAG encontra-se a desenvolver normas para o reporte de informação não financeira, juntamente com uma mudança na sua estrutura de governação. Em paralelo, a IFRS Foundation está a propor alterações à sua Constituição para forma a criar o International Sustainability Standards Board (ISSB).

A Accountancy Europe acredita que a cooperação entre o EFRAG e a IFRS Foundation é essencial para produzir normas harmonizadas. O documento da Accountancy Europe estabelece princípios de cooperação e explora uma colaboração a nível político e técnico para assegurar a coerência entre os requisitos de apresentação de relatórios.

IAASB

Guia de apoio à implementação pela primeira vez da ISQM 1 – atualização e republicação

O IAASB republicou uma versão atualizada do Guia de apoio à Implementação pela primeira vez da Norma Internacional de Gestão da Qualidade (ISQM 1), o qual foi emitido anteriormente a 14 de junho de 2021.

Esta atualização surge em resposta a perguntas que o IAASB recebeu relativas à tabela ilustrativa apresentada na página 89 do guia original, a qual ilustrava alguns cenários relacionados com a avaliação do sistema de gestão da qualidade da empresa e as possíveis conclusões de acordo com o parágrafo 54 do ISQM 1. O quadro destinava-se a ilustrar como a combinação dos vários fatores apresentados na tabela podem afetar a nossa conclusão. Não se pretendia que fosse entendida como uma posição definitiva sobre as conclusões a tirar face a essas mesmas circunstâncias.

Tendo em conta uma série de perguntas de várias fontes sobre como interpretar a referida tabela, foram efetuadas as seguintes alterações:

- A secção “Como a avaliação é efetuada, incluindo que informações devem ser consideradas” (páginas 89-92) foi revista;
- Em conformidade com esta alteração, foram efetuadas alterações à secção “Avaliar as ações corretivas e, se necessário, tomar outras medidas” (página 79).

O conjunto de normas de gestão da qualidade entra em vigor a 15 de dezembro de 2022.

Este guia, e o primeiro guia de implementação da ISQM 2, não alteram nem substituem as Normas Internacionais de Gestão da Qualidade.



O IAASB reforça que a leitura das publicações não substitui a leitura das ISQM, e encoraja todos os profissionais a planejar atempadamente uma implementação adequada, dado o

potencial impacto das alterações nos sistemas de gestão da qualidade das empresas.

IAASB Handbook – Edição de 2020

O IAASB publicou em 14 de setembro de 2021, a edição de 2020 do IAASB Handbook.

Esta última edição contém:

- A ISA 540 (Revista), Auditar Estimativas Contábilísticas e Respetivas Divulgações, a qual é efetiva para auditorias a demonstrações financeiras de períodos que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2019;
- As alterações decorrentes da reestruturação do Código de Ética Internacional emitido pelo IESBA;
- As seguintes normas, que ainda não estão efetivas, e que foram incluídas no final dos volumes 1 e 2:
 - ISA 315 (Revista 2019), Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material;

- As alterações a outras ISA decorrentes da revisão da ISA 315;
- ISQM 1, Gestão da Qualidade para Empresas que Realizam Auditorias ou Revisões de Demonstrações Financeiras, ou Outros Compromissos de Garantia ou Serviços Associados;
- ISQM 2, Revisão da Qualidade de Projetos;
- ISA 220 (Revista), Controlo de Qualidade para uma Auditoria de Demonstrações Financeiras;
- As alterações a outras ISA decorrentes dos projetos de gestão da qualidade;
- ISRS 4400 (Revista), Trabalhos para Executar Procedimentos Acordados com Respeito a Informação Financeira.

Esta publicação, composta por três volumes, está disponível para download no seguinte link:

<https://www.iaasb.org/publications/2020-handbook-international-quality-control-auditing-review-other-assurance-and-related-services>

ICAEW

Não foram emitidas publicações de relevo durante este período.

IESBA

O IESBA propõe alterações ao Código da sequência da publicação pelo IAASB do ISQM 1 e ISQM 2.

O IESBA enviou para consulta a sua Proposta de Alterações ao Código em conformidade com as alterações ocorridas relacionadas com a Gestão de Qualidade.

Esta proposta visa alinhar o Código com as novas normas de gestão de qualidade, ISQM 1 e ISQM 2, emitidas pelo IAASB.

Esta publicação está disponível em:

<https://www.ethicsboard.org/publications/proposed-quality-management-related-conforming-amendments-code>

Este projeto insere-se no âmbito da coordenação IAASB-IESBA, um compromisso estratégico das duas Organizações, e assenta no seu compromisso global de maior conectividade e coordenação para melhor servir o interesse público.

IFAC

O IFAC lançou um guia prático para a Implementação de normas globais a nível local.

O IFAC publicou um guia para a implementação de normas globais de sustentabilidade a nível local. O IFAC aconselha as jurisdições a começar a examinar as normas globais que o International Sustainability Standards Board (ISSB) se encontra a desenvolver, e a delinear a forma como esses

requisitos se vão enquadrar nos estabelecidos a nível local para os relatórios relacionados com a sustentabilidade.

O IFAC reforça que o trabalho do ISSB deverá estar concluído em junho de 2022 e que cada jurisdição deve começar a coordenar com os respetivos Governos as necessárias adaptações.

Esta publicação está disponível em:

<https://www.ifac.org/news-events/2021-09/ifac-urges-stakeholders-prepare-now-global-sustainability-standards>

Todas as publicações mencionadas encontram-se disponíveis no site da OROC, na área reservada específica para o Departamento Técnico.

Riscos e impactos na Auditoria perante a ausência de resposta aos pedidos de confirmação externa de advogados

Auditoria



Diogo Santos
MEMBRO ESTAGIÁRIO





Siglas e abreviaturas

GAT – Guia de Aplicação Técnica
IAS – International Accounting Standard
IASB – International Accounting Standards Board
IFRS – International Financial Reporting Standards
ISA – International Standard on Auditing
NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro
SNC – Sistema de Normalização Contabilística

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar as situações em que, no âmbito de um trabalho de uma revisão legal das contas, o auditor não obtém resposta ao pedido de confirmação externa efetuado junto de advogados ou escritórios de advogados (doravante mencionados como “advogados”) com os quais a entidade auditada (“entidade”) interage.

O procedimento de confirmação externa de advogados, previsto nas normas de auditoria como uma fonte de informação para apoiar o auditor na determinação de contingências e do saldo a pagar aos advogados com os quais o cliente tem relação, tem como principal vantagem o recurso a uma entidade externa para corroborar os registos contabilísticos da entidade auditada. Contudo, tal significa também que a capacidade de controlar a efetiva resposta ao pedido é diminuída. Assim, nas secções seguintes, i) far-se-á o enquadramento segundo o qual estes pedidos de confirmação externa são efetuados; ii) explorar-se-ão os motivos pelos quais poderá não ser obtida resposta, identificando os riscos de auditoria que poderão advir dessa situação; iii) discutir-se-ão procedimentos alternativos que conduzam à mitigação dos riscos identificados; e iv) concluir-se-á quanto aos impactos que esta ausência de resposta poderá ter na opinião do auditor.

2. A função das respostas de advogados na auditoria

2.1. Enquadramento contabilístico

Uma entidade recorre aos serviços prestados por advogados por um conjunto variado de motivos, que compreendem desde o aconselhamento jurídico em temáticas mais complexas até à representação em processos judiciais movidos pela entidade ou contra esta. Consequentemente, os impactos contabilísticos dos diferentes serviços são também variados. No caso em que os advogados prestem serviços de aconselhamento ou outros serviços pontuais característicos da sua profissão, o impacto contabilístico resume-se ao reconhecimento do gasto e do correspondente valor a pagar. O desafio deste movimento passa apenas por garantir o registo do gasto no período (ou períodos) correto(s), dando cumprimento ao regime de acréscimo¹, tema cujo desenvolvimento está fora do âmbito deste trabalho.

Contudo, nos casos em que os serviços prestados são mais complexos, existem considerações adicionais a ter em conta no momento de refletir essas operações nos registos contabilísticos e nas suas divulgações. Em particular, focamos na análise de provisões e passivos contingentes, simultaneamente à luz das normas contabilísticas nacionais (SNC) e internacionais (IFRS) dado serem as mais comuns na realidade portuguesa.

De acordo com a NCRF 21.13, são constituídas provisões quando se verifique cumulativamente que: “a) Uma entidade tenha uma obrigação presente, legal ou construtiva, como resultado de um acontecimento passado; b) Seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação; e c) Possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.”. Esta definição é condizente com as normas internacionais, nomeadamente com a IAS 37.14. Desta forma, processos judiciais ou equiparáveis podem ser

objeto de reconhecimento nas demonstrações financeiras, uma vez que resultam de acontecimentos passados, poderão dar origem a pagamentos e poderão ter uma estimativa de valor associada.

Caso não se verifiquem os critérios de reconhecimento de provisões elencados acima, poderá ainda assim ser necessária a divulgação de determinado processo judicial ou equivalente, se enquadrado na definição de passivo contingente. À luz da NCRF 21.12 b), os passivos contingentes não dão origem a um passivo porque se trata de “i) Obrigações possíveis, uma vez que carecem de confirmação sobre se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos; ou ii) Obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento desta Norma, seja porque não é provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar a obrigação, seja porque não pode ser feita uma estimativa suficientemente fiável da quantia da obrigação.”, ou seja, são situações com probabilidade insuficiente de se materializarem ou, tendo uma probabilidade relevante de gerar uma responsabilidade têm um nível de incerteza demasiado elevado quanto ao seu montante para que possam ser contabilizadas. Por este motivo, os passivos contingentes geram apenas divulgação no Anexo às demonstrações financeiras. Tal como no caso das provisões, para os passivos contingentes existe paralelismo direto entre a NCRF e a norma europeia, através da IAS 37.13 b).

Os advogados e consultores jurídicos desempenham um papel fundamental na consideração de provisões e passivos contingentes, auxiliando a entidade a determinar o cumprimento das condições de reconhecimento, estimando a probabilidade de desfecho desfavorável para a entidade e contribuindo para a determinação do valor dessa responsabilidade.

Na interação entre a entidade e os seus advogados, estes podem também prestar serviços no âmbito da recuperação de dívidas, quer em caso de atrasos no pagamento quer na intermediação de processos de insolvência. Assim, a entidade pode recorrer a estes prestadores de serviços para a auxiliar na mensuração do valor recuperável desse ativo nos termos da NCRF12.

Por lidarem com consequências presentes ou futuras de situações passadas, os advogados e consultores jurídicos desempenham também um papel relevante no apoio à consideração de eventos subsequentes.

Conforme determinado pela NCRF 24, na preparação das demonstrações financeiras a entidade deve ter em consideração eventos ocorridos entre a data de balanço e a data de autorização de emissão das demonstrações financeiras pelo órgão de gestão. É relevante a distinção feita nas alíneas a) e b) da NCRF 24.3 (alíneas a) e b) da IAS 10.3), onde se distingue entre eventos subsequentes que dão lugar a ajustamento (por validarem ou alterarem condições existentes à data de balanço) e eventos subsequentes que não dão lugar a ajustamento (por refletirem situações ocorridas após a data de balanço). Embora para efeitos da presente análise o papel dos consultores jurídicos assumam particular relevância nos eventos subsequentes ajustáveis, uma vez que têm impacto direto nas demonstrações financeiras, deverá ser também dedicada atenção aos restantes eventos após a data de balanço, em particular pelo facto de as normas (NCRF 12.12 e 12.13, com correspondência direta na IAS 10.14 e IAS 10.15) determinarem que qualquer acontecimento após a data de balanço deve ser tido em consideração se for suficientemente abrangente para pôr em causa do pressuposto da continuidade nas demonstrações financeiras.

Os advogados e consultores jurídicos podem auxiliar a entidade na determinação do impacto dos acontecimentos após a data de balanço, ao informarem sobre desenvolvimentos nos processos que tenham a cargo e que possam constituir evidência adicional relativamente a condições existentes na data de balanço.

Também o surgimento de situações particularmente gravosas, como seja a introdução de uma lei que iniba de forma irreversível o negócio atual da entidade, pode requerer parecer dos advogados e impactar as demonstrações financeiras por via do pressuposto da continuidade. Embora reconhecendo-se como remota a possibilidade de se materializar uma situação desta magnitude, podemos tomar como exemplo o surgimento de uma lei ambiental que iniba um determinado negócio poluente a que a entidade se dedica.

Pelo acima exposto, concluímos que a comunicação da entidade com os advogados é fundamental para a correta aferição de contingências que possam afetar as demonstrações financeiras, incluindo as suas divulgações.

"... a comunicação da entidade com os advogados é fundamental para a correta aferição de contingências que possam afetar as demonstrações financeiras, incluindo as suas divulgações."

2.2. Enquadramento de auditoria

No âmbito de uma revisão legal das contas, são múltiplas as obrigações do auditor na validação das demonstrações financeiras. No tema em apreço, pretende focar-se as obrigações para as quais é útil a colaboração do auditor com os advogados com quem a entidade interage. A obtenção, pelo auditor, de respostas a pedidos de confirmação externa de advogados é uma ferramenta relevante na aferição e resposta a riscos de distorção material.

Um dos riscos de distorção material passíveis de afetar as demonstrações financeiras de uma entidade é o incorreto reconhecimento e divulgação (ou não reconhecimento ou divulgação quando este seria devido) de provisões e passivos contingentes. A ISA 501 dedica uma secção a litígios e reclamações, segundo a qual estas situações podem conter riscos de distorção material para as demonstrações financeiras. Embora na ISA 501.9 os exemplos de procedimentos se foquem maioritariamente em evidência interna, nomeadamente indagações ao órgão de gestão e ao consultor jurídico interno, atas e correspondência e gastos com advogados, a ISA 501.10 coloca a hipótese de existir comunicação entre os advogados externos à entidade e o auditor por intermédio de carta de indagações preparada pelo órgão de gestão e enviada pelo auditor. A resposta a esta carta é uma evidência forte para o auditor quanto à completude dos processos existentes,

à probabilidade de materialização e à sua valorização. Para tal as normas de auditoria aconselham que o pedido seja feito de forma genérica (ISA 501.A22) admitindo, se necessário, a inclusão dos processos indicados pelo órgão de gestão e a avaliação deste quanto ao desfecho e montantes envolvidos (ISA 501. A23), para que o consultor externo se pronuncie especificamente sobre estas informações.

Outra das fontes de distorção para a qual as respostas de advogados poderão ser úteis é a valorização de saldos a receber, nomeadamente a existência de indícios de imparidade sobre estes saldos. Ao poderem ter intervenção em processos de insolvência e de recuperação de saldos em dívida, a resposta de advogados auxilia o auditor na avaliação da recuperabilidade dos saldos presentes no ativo da entidade auditada. Desta forma, na avaliação da valorização dos saldos a receber, as respostas de advogados contribuem para a obtenção de prova de auditoria suficiente e apropriada em relação a esta estimativa, em linha com a ISA 540.33c).

No que concerne a eventos subsequentes, o auditor deve desenvolver o seu trabalho de forma distinta em função do momento em que toma conhecimento desses eventos. Até à emissão do relatório do auditor, este deve executar procedimentos para poder concluir quanto à existência de eventos subsequentes que careçam de ajustamento ou divulgação nas demonstrações financeiras (ISA 560.6). Após emissão do relatório do auditor, este deixa de estar obrigado a executar procedimentos específicos devendo, contudo, manter-se alerta para eventuais alterações das circunstâncias (ISA 560.10 e ISA 560.14) e atuar em conformidade com esta norma de auditoria. Em particular para o primeiro intervalo temporal referido (até à data do relatório do auditor), poderá este recorrer novamente aos advogados da entidade (tal como previsto na ISA 501.A25), no sentido de aferir sobre desenvolvimentos relevantes nos casos existentes ou sobre novas circunstâncias que possam impactar as demonstrações financeiras e as suas divulgações. As responsabilidades do auditor implicam também uma avaliação do pressuposto da continuidade (ISA 570.6). Para tal, o auditor pode também fazer uso das

indagações aos advogados para ajudar a concluir sobre eventuais aspetos legais, regulamentares ou de processos em curso que sejam suficientemente abrangentes para porem em causa este princípio.

Assim, da mesma forma que a interação entre a entidade e os seus advogados é relevante para a elaboração das demonstrações financeiras e divulgações, o auditor pode fazer uso desses contactos para adquirir prova adicional relativamente a estes fatores.

3. A ausência de resposta de advogados

Apesar da utilidade das respostas de advogados no âmbito de uma revisão legal das contas, poderão existir situações em que o auditor não obtém as respostas pretendidas. Esta ausência de resposta poderá ter múltiplas origens, devendo em primeiro lugar compreender-se se se trata de uma situação pontual e involuntária ou se é uma forma de ocultação de informação ao auditor.

Para definir a população de advogados junto dos quais se deverá efetuar procedimentos de confirmação externa, o auditor procede a indagações junto do órgão de gestão e do departamento jurídico da entidade, bem como de outros departamentos que possam ter recorrido aos serviços de advogados no decorrer do ano. A forma de organização das entidades nem sempre conduz à existência de pontos de contacto específicos para esta finalidade, pelo que a informação prestada pode nem sempre ser totalmente fiável. São exemplos casos em que advogados foram contratados para prestação de serviços pontuais, e por isso não são incluídos na lista comunicada ao auditor, ou quando existem alterações de contactos que não são devidamente comunicadas a todas as partes, levando a que as indagações não sejam recebidas pelos destinatários. Por este motivo, o auditor deve procurar, logo na fase de planeamento, verificar nas contas de gastos se existe alguma operação com advogados que não tenham sido anteriormente mencionados pela entidade.

Por outro lado, a entidade pode ter conhecimento de eventos ou circunstâncias que devessem dar lugar a registo ou divulgação nas demonstrações financeiras, mas que por conveniência prefira não apresentar, não identificando determinado advogado ou impedindo o auditor de o contactar. Esta situação, prevista na ISA 505.8, obriga o auditor a ponderar a argumentação da gestão para esta recusa ou ocultação, avaliando os procedimentos alternativos disponíveis e a capacidade de estes representarem prova de auditoria suficiente e apropriada para o tema em questão.

Se num dado momento o auditor concluir que existe um advogado com o qual a entidade teve interação durante o período auditado mas para o qual não obteve resposta ao pedido de confirmação externa, deve verificar se essa ausência põe em causa a existência de prova de auditoria suficiente e apropriada, em particular quando concluiu que existe um risco de distorção material associado às rubricas e divulgações respeitantes aos elementos indagados na confirmação externa. A prova obtida junto de terceiros ou de fontes independentes é substancialmente mais forte do que aquela obtida por membros da entidade sem obrigações de independência (ISA 500.A31), pelo que a ISA 330.A19 sugere estas fontes como forma de aumentar a persuasão da prova de auditoria (ISA 330.7b)).

Adicionalmente, quando se conclua que se trata de ocultação deliberada de informação, deverá ser analisada à luz das responsabilidades do auditor relativamente a fraude previstas na ISA 240. O auditor deve, à luz desta norma, considerar todas as informações recolhidas ao longo do trabalho, as interações com os vários membros da entidade e a forma como todas estas fontes se conjugam ou contradizem para concluir sobre a possibilidade de existência de distorção material provocada por provisões ou contingências não apresentadas.

3.1. O papel das comunicações eletrónicas

Os últimos anos têm visto um crescente uso de meios eletrónicos de correspondência, em particular o recurso ao correio

eletrónico para dar resposta aos processos de confirmação externa. Apesar das melhorias de eficiência que permitem, originam outras necessidades em termos de avaliação da fiabilidade.

Os meios tradicionais de obtenção de respostas de confirmação externa, nomeadamente o correio, têm como principais inconvenientes o tempo de entrega do pedido e da resposta, a possibilidade de extravio e a necessidade de validação da autoridade da pessoa responsável pela resposta, bem como da autenticidade de eventuais assinaturas presentes.

Atualmente, o processo decorre na maioria das vezes através de correio eletrónico, o que resolve as questões de extravio e de demora no envio e receção da correspondência. Também a autoridade do remetente se torna mais fácil de validar, partindo do pressuposto que a entidade implementou medidas básicas de autenticação dos seus utilizadores. A ISA 505.A12 discute algumas das considerações associadas a este meio de comunicação. Sendo o auditor a comandar o processo de envio dos pedidos de confirmação externa, o recurso a encriptação, uso de recibos de leitura, assinaturas digitais e validação detalhada dos cabeçalhos (metadados) permite reforçar a confiança no processo de confirmação externa. Adicionalmente, quanto à validação da proveniência das mensagens, a ISA 505.A14 sugere como resposta possível a interação por meios complementares de comunicação, nomeadamente uma chamada telefónica que valide que a mensagem de correio eletrónico foi respondida por quem de direito.

3.2. Riscos de auditoria

Considerando o enquadramento feito nas secções anteriores, nomeadamente a utilização das respostas de advogados à luz das normas contabilísticas e de auditoria, bem como a contextualização das circunstâncias em que as respostas podem não ser obtidas, o auditor deve ponderar os riscos de distorção material que daí surgem.

A ausência de resposta de um advogado não permite ao auditor concluir sobre os factos e circunstâncias que lá pudessem vir descritos e que impactassem as demonstrações financeiras ou as suas divulgações. Assim, ganham relevân-

cia riscos como a incorreta valorização de provisões, a existência de passivos contingentes não divulgados ou incorretamente divulgados, incorreta valorização de saldos a receber e a existência de eventos que levam a que um passivo contingente devesse dar lugar a uma provisão. Dependendo da dimensão da entidade e da relação com o advogado em causa, poderá também ser materialmente relevante o risco de incorreta valorização do saldo a pagar e consequentemente do gasto do ano. Poderá também existir o risco de aplicação indevida do pressuposto da continuidade.

"A ausência de resposta de um advogado não permite ao auditor concluir sobre os factos e circunstâncias que lá pudessem vir descritos e que impactassem as demonstrações financeiras ou as suas divulgações."

4. Procedimentos alternativos como forma de mitigação dos riscos

Poderá em determinadas circunstâncias não ser possível ao auditor obter resposta ao pedido de confirmação externa. Nesse caso, a ISA 505.12 obriga o auditor a efetuar procedimentos alternativos que colmatem a ausência de resposta. Isoladamente, ou preferencialmente em conjunto, os procedimentos descritos nos parágrafos seguintes auxiliam o auditor na obtenção de prova suficiente a apropriada em relação aos riscos atrás identificados.

Tomando como ponto de partida as provisões registadas, o auditor pode solicitar evidência que suporta a sua constituição, concluindo se é condizente com os critérios de reconhecimento e mensuração previstos nas normas contabilísticas aplicáveis.

Outro procedimento pode passar por verificar os acréscimos e as faturas com advogados registadas nas contas.

Embora não permita concluir sobre processos específicos e necessidade ou não de constituição de provisão, as descrições dos movimentos e das faturas bem como os valores envolvidos podem servir de indicação quanto à relação existente entre a entidade e o advogado e ajudar a concluir se existem casos de dimensão significativa, partindo daí para aferir sobre a necessidade de constituição de provisões. Também a pesquisa diretamente nas pastas físicas ou repositório digital de faturas pode levar o auditor a concluir sobre a existência de relação com advogados que não tenham sido inicialmente indicados pela entidade. No caso de ter sido solicitada confirmação externa a um advogado para o qual não tenha sido obtida resposta, indagar os responsáveis da entidade e obter evidência da correspondência trocada é outra das fontes de informação para concluir sobre a relevância dos processos que o advogado tenha em mãos e daí inferir a necessidade de constituição de provisões ou de divulgação de passivos contingentes.

Dependendo do setor onde atua e dos procedimentos instituídos pela entidade, poderá existir mecanismo que permita aos clientes e outras partes interessadas a apresentação de reclamações formais relativamente à conduta da entidade. Ao consultar os registos de reclamações, o auditor pode verificar a existência de situações em que sejam solicitadas compensações à entidade e a partir daí aferir a necessidade de constituição de provisões.

Nos casos em que a entidade possui um departamento jurídico, um responsável de cumprimento (*compliance*) ou figura equivalente, este poderá auxiliar o auditor na obtenção de uma lista de todos os processos em que a entidade está envolvida, assim como eventuais advogados externos a quem esses processos estejam atribuídos.

Nos casos em que o auditor determina a existência de risco significativo relacionado com a valorização dos saldos a receber, ainda que o tema não seja abordado nas respostas de advogados, deve o auditor desenvolver outros procedimentos, por exemplo a pesquisa em bases de dados públicas de insolvência e de atos societários para aferir quanto à saúde financeira dos devedores.

Em relação ao saldo a pagar, cuja validação também é habitualmente efetuada nas indagações aos advogados, a análise de liquidações subsequentes pode ajudar a concluir sobre o montante registado em passivo referente aos serviços de determinado advogado na data de referência das demonstrações financeiras.

Ao aplicar os procedimentos descritos nesta secção, o auditor deve concluir se os procedimentos alternativos efetuados constituem prova de auditoria suficiente e apropriada para fazer face à ausência de resposta de advogado. Em particular, devido à natureza tendencialmente mais fraca destas provas individuais, deve ser incrementada a aplicação do julgamento profissional, em particular na avaliação da inconsistência de prova ou dúvidas quanto à sua fiabilidade, tal como determinado na ISA 500.11. É também crucial nesta análise o entendimento dos motivos que conduziram à falta de resposta e a influência que a entidade teve no facto de o auditor não ter recebido a resposta. Independentemente da conclusão que decorra dos procedimentos efetuados, conforme previsto na ISA 501.12, o auditor deve obter confirmação escrita junto do órgão de gestão e dos encarregados da governação quanto à inclusão de todos os litígios e reclamações, reais ou potenciais, nas demonstrações financeiras, conforme aplicável através da sua contabilização ou mera divulgação. No exemplo base de declaração do órgão de gestão publicado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas na GAT n.º 13 são propostos parágrafos para situações em que não existem processos envolvendo advogados, não foi obtida resposta de advogados mas tal não tem impacto material nas demonstrações financeiras, ou em que se confirma a plenitude dos advogados com os quais a entidade trabalha.

"... o auditor deve concluir se os procedimentos alternativos efetuados constituem prova de auditoria suficiente e apropriada para fazer face à ausência de resposta de advogado."

5. Impacto no reporte do auditor

Uma vez concluído o trabalho e não tendo sido possível obter uma ou mais respostas de advogados após aplicados os procedimentos alternativos possíveis, deve o auditor avaliar o impacto da ausência de resposta na sua conclusão global sobre as demonstrações financeiras, por que possa formar a sua opinião nos termos da ISA 700.

Num cenário em que o auditor conclua que os procedimentos alternativos efetuados são suficientemente robustos e mitigam a ausência da resposta de advogados, ficam reunidas as condições para a emissão de um relatório de auditoria não modificado. Deverá, contudo, tal como mencionado acima, solicitar à entidade declarações escritas quanto à completude e exatidão dos litígios e reclamações apresentados nas demonstrações financeiras. Ao abrigo da ISA 580.13 poderá ainda incluir outros pontos que considere relevantes para o ajudar a suportar a opinião relativamente a esta matéria.

Noutro cenário, o auditor pode concluir que os procedimentos alternativos disponíveis são insuficientes para colmatar a ausência de resposta de advogado. Tal poderá ocorrer, nomeadamente, pela conclusão de que a prova obtida não pode ser considerada suficiente e apropriada para o nível de conforto exigido para emissão da certificação legal de contas, com a ISA 330.27 a determinar que a ausência de prova suficiente e apropriada para suportar determinada asserção é motivo para expressar uma opinião com reservas ou uma escusa de opinião. A ISA 501.11 fornece ainda indicações adicionais para os casos em que o consultor jurídico externo se recusa a responder às indagações do auditor e os procedimentos alternativos se revelam incapazes de proporcionar prova de auditoria suficiente e apropriada, determinando que nesses casos o auditor deve expressar uma opinião modificada.

Desta forma, o auditor deve ponderar a inclusão de uma opinião com reservas, quando conclui que a ausência de confirmação por parte do advogado não permite concluir sobre os efeitos que essa resposta teria nas demonstrações financeiras, tal como previsto pela ISA

705.7b). Uma redação possível para esta situação poderia ser *Até à data de emissão deste relatório, não foi possível obter resposta ao pedido de informações por nós solicitado ao [advogado], advogado com que a Entidade trabalha. Consequentemente, não nos é possível concluir sobre o montante de [valor em Euros] registado na rubrica de provisões, nem sobre eventuais responsabilidades ou passivos contingentes adicionais que pudessem advir caso essa resposta tivesse sido recebida.*

Não obstante, o auditor deve utilizar toda a prova recolhida para aferir sobre a possibilidade de a resposta do advogado em falta poder conter matérias que pusessem em causa, de uma forma material e profunda, a informação presente nas demonstrações financeiras. Este último caso conduziria, à luz da ISA 705.9, a uma escusa de opinião. A redação desta modificação estará largamente dependente das circunstâncias, em particular na justificação para que os potenciais impactos tenham sido avaliados pelo auditor como profundos.

Conforme discutido nas secções anteriores, poderá também dar-se o caso de existirem consequências no âmbito da aplicação do pressuposto da continuidade. Perante tal situação, deve o auditor avaliar o impacto circunstâncias existentes e ponderar os efeitos no relatório de auditoria. Quando o auditor conclua que o pressuposto da continuidade está incorretamente aplicado, deve expressar opinião adversa, descrevendo nas bases para a opinião a circunstância e indicando que não se encontra refletida nas demonstrações financeiras. Quando exista uma incerteza material devidamente divulgada que não ponha em causa o pressuposto da continuidade, o auditor deve relevar este facto num parágrafo específico de “incerteza material relativa à continuidade”, o qual não constitui modificação da opinião (ISA 570.22). Num outro cenário, o pressuposto da continuidade pode ser adequado, mas existir uma incerteza material que não esteja devidamente divulgada, devendo nesse caso o auditor aferir se o impacto da ausência de divulgação é ou não profundo, refletindo esse facto no relatório por via de uma opinião adversa ou de uma opinião com reservas, respetivamente (ISA 570.23).

6. Conclusão

Neste trabalho explorou-se a hipótese de, em contexto de uma revisão legal de contas, o auditor não obter resposta ao pedido de confirmação externa efetuado junto de advogados com quem a entidade tem relação.

Foi feito o enquadramento contabilístico e de auditoria, em resultado dos quais a resposta de advogados é uma evidência relevante para concluir sobre temas como provisões, passivos contingentes e continuidade.

Formularam-se hipóteses para que não seja obtida resposta a este tipo de pedidos, por extravio de informação, definição incorreta da população da qual obter confirmações externas ou tentativa de ocultação de informação relevante. Dependendo da situação, originam-se riscos de distorção material com diferentes níveis de relevância e para os quais se exige a execução de procedimentos de auditoria alternativos.

Em resultado destas considerações, contextualizou-se o impacto que a ausência de repostas de advogado pode ter no relatório do auditor, concluindo que poderá ser necessária a modificação do relatório quando os procedimentos alternativos se revelem insuficientes.

NOTAS

1 Parágrafo 22 da Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, publicada no Aviso n.º 8254/2015
Parágrafo 1.17 da Estrutura Conceptual das IFRS, conforme publicado pelo IASB

BIBLIOGRAFIA

Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, publicada no Aviso n.º 8254/2015

Guia de Aplicação Técnica (GAT) n.º 13, conforme Circular n.º 130/17 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

International Standards on Auditing (ISA), conforme publicadas no *Manual da Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados*. Edição 2018, Parte I. Publicado por IFAC – International Federation of Accountants. Traduzido e Republicado por OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Normas Internacionais de Contabilidade, conforme publicadas no Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão. Legislação Consolidada à data de 13 de outubro de 2020, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02008R1126-20201013>

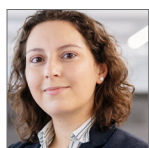
Rodrigues, João 2018, *Sistema de Normalização Contabilística SNC Explicado*, 6.ª Edição atualizada, Porto Editora

Sistema de Normalização Contabilística, conforme Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho

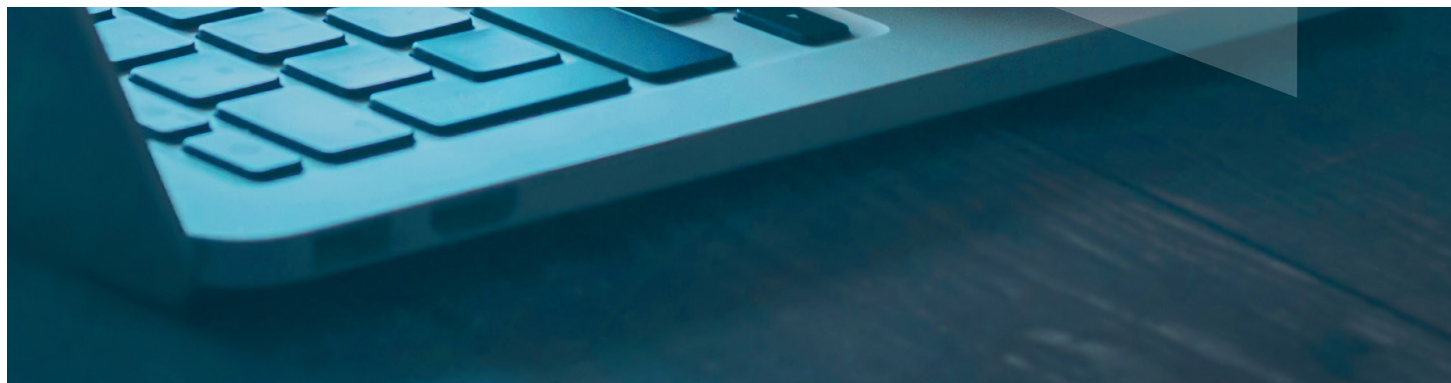


Os procedimentos a realizar pelo auditor para validação do justo valor de ativos imobiliários

Auditoria



Patrícia Lopes
MEMBRO ESTAGIÁRIA





1. Introdução

Auditar estimativas contábilísticas é, certamente, das áreas mais complexas e desafiantes do trabalho do auditor. As estimativas contábilísticas estão presentes em várias rubricas das demonstrações financeiras e correspondem ao valor aproximado tendo em consideração a informação disponível e os julgamentos efetuados pelo órgão de gestão. Podemos classificar o risco associado às estimativas contábilísticas consoante (i) a incerteza subjacente, (ii) a complexidade envolvida no cálculo da estimativa e (iii) a subjetividade associada. A conjugação destes três fatores permite-nos aferir se estamos perante uma estimativa com um risco mais elevado ou menos elevado e, desta forma, desenhar e executar procedimentos de auditoria para endereçar os riscos percecionados.

Aferir sobre a razoabilidade de uma estimativa contábilística pode ser mais ou menos complexo consoante a natureza da mesma e o enquadramento macroeconómico do setor onde a empresa se insere. No caso específico dos ativos imobiliários, sabemos que o comportamento do mercado é muito afetado pelo desenvolvimento da economia, e neste contexto, a pandemia causada pela COVID-19 veio aumentar o grau de dificuldade na aferição do justo valor de ativos imobiliários, pois existe maior incerteza quanto aos impactos, à escala mundial, que toda esta situação poderá ter neste setor.

Por outro lado, as estimativas contábilísticas acarretam um risco adicional, pois é aqui que pode residir a manipulação dos resultados nas demonstrações financeiras, bem como enviesamentos da gestão para atingimento de determinados objetivos, estando de um modo geral associado a risco de fraude.

O ceticismo profissional é fundamental nesta aferição, onde se deve ter ainda em linha de conta o histórico de estimativas (e seus desvios) efetuadas pela gestão, bem como os potenciais incentivos que motivem o desvio das estimativas.

2. Enquadramento técnico

2.1. ISA 540 (Revista)

O trabalho a efetuar pelo auditor para validar estimativas contábilísticas encontra-se previsto na ISA 540 (revista) – Auditar Estimativas Contábilísticas e Respetivas Divulgações. Esta ISA passou a vigorar para auditorias a demonstrações financeiras de períodos com início em, ou após, 15 de dezembro de 2019.

A ISA 540 (revista) define os procedimentos a realizar pelo auditor na validação de estimativas contábilísticas e respetivas divulgações numa auditoria a demonstrações financeiras. Os requisitos específicos da ISA 540 (revista) aplicados na validação do justo valor de ativos imobiliários são os que a seguir se apresentam e detalham:

Procedimentos de avaliação de risco – o auditor, no âmbito dos seus procedimentos iniciais de avaliação de risco, deve obter um entendimento sobre o ambiente de controlo da Entidade que está a auditar, conforme previsto na ISA 315 (revista) – Identificar e Avaliar o Risco de Distorção Material Através do Conhecimento da Entidade e do Seu Ambiente. Desta forma, deverá obter o entendimento sobre a natureza das estimativas contábilísticas aplicáveis (por cada classe de transações significativa) e quais os procedimentos implementados pela gestão para validação dessa estimativa. Este processo deve ser conduzido na fase de planeamento do trabalho de auditoria e terá como principal forma o inquérito aos responsáveis de cada área e a obtenção de evidências / suportes sobre os controlos implementados. O auditor deve garantir a documentação de todo o processo em vigor para as estimativas significativas e obter evidências que comprovem a realização dos controlos identificados (por exemplo, evidência de quem prepara o cálculo da estimativa, origem dos *inputs* e aprovação do valor final pela pessoa competente). O processo de controlo interno é de extrema relevância para se perceber (i) a origem dos dados, (ii) a estruturação dos modelos de estimativa, (iii) as fontes

de informação utilizadas, (iv) o cálculo aritmético e (v) a revisão e aprovação do valor final da estimativa. Com base neste entendimento o auditor pode ter uma melhor perceção da natureza das estimativas e qual o grau de dificuldade / julgamento aí envolvido para, posteriormente, desenhar os procedimentos mais adequados de resposta ao risco, que poderão considerar a possibilidade de envolvimento de especialistas para auxílio do auditor.

Identificar e avaliar riscos de distorção material – com base no conhecimento adquirido sobre o ambiente de controlo da Empresa e a forma como esta tem desenhado o processo de estimativas, o auditor deve identificar o seu risco de distorção material, balanceando o risco inerente identificado com o risco de controlo. O risco inerente advém de factos externos relacionados com o setor de atividade ou ambiente regulatório que possam influenciar o cálculo da estimativa. O risco de controlo avalia de que forma a Entidade tem implementados processos que consigam mitigar este risco. Com base nesta avaliação preliminar, o auditor deve exercer o seu julgamento profissional no sentido de indicar se existe um risco significativo (ou de fraude) associado a essa estimativa.

Respostas ao risco de distorção material – de acordo com a ISA 330 – As Respostas do Auditor a Riscos Avaliados, quando o auditor identifica um risco significativo ou de fraude, deve desenhar procedimentos adicionais que deem resposta a esse risco ao nível da conta e da assertão. Esses procedimentos de auditoria incluem os seguintes:

- Obter prova de auditoria de eventuais acontecimentos que tenham ocorrido entre a data de fecho de contas e a data de emissão do relatório de auditoria e que possam ter impacto ao nível da estimativa realizada. Neste caso, o auditor deve avaliar se esses acontecimentos devem ter efeito na estimativa com referência à data de fecho de contas ou se se trata de um evento subsequente que deva ser apenas divulgado. Importa ainda avaliar a veracidade e fiabilidade da fonte de informação que suporta essa prova de auditoria.

- Testar a forma como foi apurada uma determinada estimativa contabilística, nomeadamente o método selecionado, os pressupostos significativos considerados e a fonte de informação que suporta os dados utilizados na formulação dessa estimativa.
- Apurar um valor de estimativa pelo auditor ou um intervalo de razoabilidade da estimativa e comparar com o valor apurado pela gestão.

A extensão dos procedimentos a realizar depende da confiança existente no sistema de controlo interno e nos procedimentos de controlo implementados pela Entidade decorrentes dos testes efetuados pelo auditor. Nos casos em que o órgão de gestão recorre a um perito para avaliar uma determinada estimativa, o auditor deve manter os requisitos descritos nos parágrafos §21 a §29 da ISA 540 (revista). O auditor deve garantir e avaliar a competência, capacidade e objetividade do perito da gestão no âmbito do trabalho realizado, bem como a sua independência face à Entidade. Isto significa que mesmo que a Entidade contrate um perito externo e independente, o auditor não pode simplesmente aceitar as conclusões do mesmo, devendo realizar os procedimentos de validação da estimativa como se a mesma tivesse sido determinada internamente pelo órgão de gestão.

Divulgações relacionadas com estimativas contabilísticas – a Entidade deve divulgar no anexo às demonstrações financeiras todas as fontes de incerteza associadas a estimativas, bem como os princípios juízos de valor e perspetivas futuras consideradas na determinação das principais estimativas. O auditor utiliza o seu julgamento profissional para avaliar se essas divulgações são suficientes e apropriadas para justificar o processo de estimação em concreto.

Indicadores de possível falta de isenção do órgão de gestão – No processo de determinação das estimativas contabilísticas, o auditor deve ter em linha de conta se existem indícios de intenção na falta de isenção do órgão de gestão que possam indiciar fraude ou manipulação de resultados. A ISA 540 (revista) exemplifica alguns indicadores que podem indiciar falta de isenção do órgão de gestão, nomeadamente:

- Alteração do modelo de estimação que não resulte numa alteração inquestionável da adequação desse mesmo modelo;
- Seleção de um pressuposto significativo com influência no valor final da estimativa mais favorável ao órgão de gestão que possa levar ao cumprimento de determinados rácios / resultados;
- Seleção de uma estimativa que pode indicar um padrão de otimismo ou pessimismo;
- Desvios significativos no histórico da comparação entre estimativas e valor atuais.

Avaliação global baseada nos procedimentos de auditoria efetuados – com base nos procedimentos realizados e nos esclarecimentos e evidências obtidas por parte do órgão de gestão, o auditor irá concluir:

- se existe distorção material das demonstrações financeiras em resultado de uma determinada estimativa;
- se a mensuração, apresentação e divulgação da estimativa efetuada pelo órgão de gestão está de acordo com o referencial contabilístico aplicável; e
- se foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada.

Caso o auditor não tenha obtido prova suficiente e apropriada, deverá avaliar as implicações desse facto nas demonstrações financeiras como um todo de acordo com a ISA 705 (Revista) – Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente.

Declarações escritas – o auditor deve solicitar ao órgão de gestão declarações escritas sobre os métodos e pressupostos significativos assumidos no reconhecimento de uma estimativa contabilística significativa. Apresentamos um exemplo de um parágrafo que possa ser incluído na declaração do órgão de gestão e que dá resposta a este requisito da ISA 540 (revista):

É entendimento do [Conselho de Administração / Gerência da Sociedade] que os métodos, pressupostos relevantes e informação utilizadas no apuramento das estimativas contabilísticas e divulgadas nas demonstrações financeiras são os

mais adequados e foram consistentemente aplicados de forma a determinar, reconhecer e divulgar as mesmas de acordo com [mencionar referencial contabilístico aplicável]. Poderá existir a necessidade de acrescentar algum ponto mais específico devido à natureza e processo de apuramentos de valor de uma estimativa contabilística em particular.

Comunicação com os encarregados da governação, órgão de gestão ou outras partes relevantes – o auditor deve comunicar a existência de algum aspeto crítico na implementação do sistema de controlo interno da Entidade ou na forma como está a ser determinada uma estimativa contabilística, sempre que identificar que possa existir alguma deficiência ou indicação de enviesamento. Esta comunicação pode ficar referida na carta de recomendações ou em relatório formal, caso exija algum requerimento nesse sentido por parte do Regulador ou Entidade de supervisão do setor de atividade em que está inserida.

Documentação – Como suporte ao trabalho realizado nesta área específica, o auditor deve garantir que inclui na sua pasta de trabalho:

- O entendimento do sistema de controlo interno da Entidade quanto ao processo de realização da estimativa contabilística em análise;
- A ligação entre os riscos de distorção material identificados e os procedimentos de resposta ao risco, ao nível da asserção, com a respetiva conclusão;
- Quando existem divergências face aos valores estimados ou aos pressupostos assumidos pelo órgão de gestão, deve deixar evidência do racional realizado para chegar a essa conclusão e a evidência que suporta a mesma, bem como a conclusão sobre o impacto desta diferença de julgamento;
- A conclusão sobre os indicadores de possíveis faltas de isenção do órgão de gestão e, quando aplicável, os impactos da mesma na conclusão do trabalho de auditoria e no relatório a emitir;
- Os julgamentos significativos realizados para a determinação das estimativas contabilísticas e a adequação

das divulgações realizadas de acordo com o referencial contabilístico aplicável.

2.2. IFRS 13

A IFRS 13 – Mensuração pelo Justo Valor foi emitida pelo IASB (*International Accounting Standards Board*) em maio de 2011, sendo aplicável pela primeira vez para os exercícios económicos a partir de 1 de janeiro de 2013. A IFRS 13 veio clarificar o conceito de justo valor que estava presente e disperso em várias normas contabilísticas. O objetivo desta norma não é remover o julgamento associado ao reconhecimento de estimativas contabilísticas, mas sim promover um guia e uma base de trabalho que permita tornar as demonstrações financeiras comparáveis entre si e reduzir inconsistências no relato financeiro. Esta norma especifica e detalha os pontos-chave na determinação de justo valor de ativos e passivos, bem como de instrumentos de capital próprio, sendo aplicável tanto no reconhecimento inicial como na mensuração subsequente. Entende-se por justo valor o preço que alguém estaria disposto a receber para vender um ativo ou transferir um passivo, numa transação de mercado entre participantes conscientes e informados, numa determinada data. A IFRS 13 vem clarificar que o justo valor é um preço de saída e não um preço de entrada numa transação.

A aplicação do justo valor a ativos não financeiros assenta na premissa de refletir a maior e melhor utilização do ativo pelos participantes do mercado. Este conceito de maior e melhor utilização considera que é:

- fisicamente possível – tem em conta as características físicas do ativo, a sua localização e dimensão;
- legalmente permitido – aspetos como o licenciamento urbanístico e o plano de pormenor envolvente. Importa aqui referir que a norma exige que seja legalmente permitido, mas não exige que esteja legalizado à data de mensuração, ou seja, um determinado ativo pode ainda não ter licença de construção ou utilização, mas se for apenas uma questão processual e de tempo até terem a licença, pode ser considerado esse cenário na ava-

liação. Só não pode ser considerada esta hipótese no caso de ser legalmente proibido à data de avaliação.

- financeiramente exequível – capacidade de gerar cash-flows, tendo em conta os eventuais custos de conversão do ativo no estado em que está para o estado pretendido.

Tomemos como exemplo o caso de uma Empresa que pretende determinar o justo valor de um edifício que detém e que está a ser utilizado como sede dos seus escritórios. A avaliação pelo seu uso tem em conta os benefícios que o mesmo gera para a Entidade. No entanto, no âmbito de uma avaliação imobiliária para determinação do seu valor atual em caso de venda, o mesmo seria apurado através da utilização de cenários alternativos como o valor da renda a cobrar no aluguer do espaço a terceiros ou, dependendo da zona em que se insere, a possibilidade de conversão de um espaço de escritórios em uso alternativo (por exemplo, habitação ou zona comercial). Dependendo do tipo de ativo, áreas e localização, podem existir casos em que o imóvel valorize se tiver um outro uso – e esse é o seu justo valor, desde que seja (i) fisicamente possível tendo em conta as características do imóvel, (ii) legalmente permitida a alteração da licença de utilização e (iii) financeiramente viável essa troca de utilização, deduzindo os custos inerentes à sua transformação.

A IFRS 13 define ainda quais as técnicas de avaliação que devem ser utilizadas para a mensuração do justo valor, sendo que no caso de ativos imobiliários não existem mercados ativos que permitam obter dados para esta avaliação. Além disso, cada ativo imobiliário é único, não existem dois iguais e por isso é muitas vezes necessário recorrer a especialistas para aferir quanto ao justo valor de cada ativo imobiliário em concreto.

Em termos de normativo português, no SNC (Sistema de Normalização Contabilística) existem várias referências à determinação do justo valor de ativos imobiliários, nomeadamente na NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis (§32) e na NCRF 11 – Propriedades de Investimento (§34 a §53) que são complementadas com as considerações da IFRS 13.

3. O processo de avaliação imobiliária

Em Portugal, a atividade de avaliação imobiliária encontra-se regulada pela CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), sendo que um perito avaliador credenciado tem obrigatoriamente de estar registado como tal na CMVM. As normas internacionais de avaliação são reconhecidas mundialmente, nomeadamente a certificação RICS – *Royal Institution of Chartered Surveyors*, fundada em Londres em 1861. O reconhecimento institucional do RICS foi reconhecido pela União Europeia em 2005. Apesar de não ser obrigatório em Portugal, cada vez mais os utilizadores das avaliações para efeitos de relato financeiro procuram obter avaliadores que tenham este certificado como garantia de fiabilidade. Em alguns países já é obrigatória a utilização de avaliadores RICS para acreditação das avaliações imobiliárias utilizadas para efeitos de relato financeiro, o que não é ainda o caso de Portugal, sendo que já existem vários casos de Organismos de Investimento Coletivo (OIC) que definem nos respetivos regulamentos de gestão a obrigatoriedade de terem avaliadores com a acreditação RICS.

O perito avaliador deve seguir um código de conduta que prevê, entre outros:

- Agir com integridade
- Fornecer um elevado nível de serviço
- Promover a confiança na profissão
- Assumir responsabilidade pelo trabalho realizado

O avaliador deve ser independente, objetivo e afastar-se de qualquer possível situação de conflito de interesses com o seu cliente.

O processo de avaliação inicia-se com a contratação do serviço, onde devem ser especificados, desde o início, os termos do trabalho, nomeadamente:

- Identificação do ativo a ser avaliado
- Finalidade da avaliação
- Natureza e extensão do trabalho do avaliador
- Pressupostos a ter em conta, nomeadamente caso existam pressupostos especiais a serem assumidos
- Honorários para o trabalho referido

O avaliador deve realizar inspeção física ao ativo sob avaliação. O avaliador deve tomar as medidas razoáveis para verificar a informação em que se vai basear na preparação da avaliação e esclarecer com o cliente qualquer pressuposto necessário, caso este não tenha sido já acordado. Deve ser realizado um registo apropriado das inspeções e investigações, bem como de outros contributos significativos, num formato adequado que permita a verificação posterior da informação recolhida. Não existe obrigatoriedade de o avaliador realizar medições de áreas do ativo subjacente, mas caso não as realize, deve expressar claramente no seu relatório como foi obtida essa informação (por exemplo, através de documentação de *Due Dilligences* técnicas realizadas anteriormente no imóvel).

Ao longo do seu trabalho, o avaliador pode assumir pressupostos, sendo estes assumidos sempre que for razoável para o avaliador aceitar que algo é verdade, sem a necessidade de investigação ou verificação específica. Qualquer pressuposto deve ser razoável e relevante, tendo em conta a finalidade para a qual a avaliação se destina.

No âmbito do seu trabalho, o avaliador pode ainda assumir pressupostos especiais, ou seja, um pressuposto que é assumido, mas que difere dos factos reais existentes na data de avaliação. Esta situação é recorrentemente utilizada na identificação do maior e melhor uso do ativo. Sempre que forem necessários pressupostos especiais de modo a fornecer adequadamente ao cliente a avaliação requerida, estes devem ser expressamente acordados com o cliente e ficarem confirmados por escrito no seu relatório de avaliação. De referir que os pressupostos especiais só podem ser assumidos se puderem ser considerados razoavelmente realistas, pertinentes e válidos para as circunstâncias particulares da avaliação.

3.1. Métodos de avaliação

Os avaliadores são responsáveis por adotar e, se necessário, justificar, as abordagens utilizadas no cumprimento de trabalhos de avaliação. Estes devem ter em atenção:

- a natureza do ativo;

- a finalidade, utilização prevista e contexto do trabalho específico;
- a quaisquer requisitos legais ou outros que sejam obrigatoriamente aplicáveis na jurisdição em questão.

Existem três métodos de avaliação de ativos imobiliários, os quais se descrevem de seguida:

Método de Mercado - é baseado na comparação da informação disponível quanto ao preço do ativo em questão com a de outros ativos semelhantes ou idênticos, comparando transações de mercado do mesmo tipo de ativo, ou de ativos ou passivos muito semelhantes, num determinado período de tempo. É vulgarmente conhecido como o método comparativo.

Para a aplicação do método de mercado, é necessário que se verifiquem as seguintes condições:

- existência de um número elevado e considerável de transações que tenham ocorrido no mercado em análise (quanto maior a amostra, menos enviesada será a conclusão obtida);
- os imóveis utilizados na amostra sejam efetivamente comparáveis com o imóvel em avaliação (em termos de áreas, tipologia, envolvente);
- as condições de venda sejam idênticas (ou seja, o imóvel não estar sujeito a uma condição que não seja prática de mercado e/ou acessível a todos os participantes);
- os dados disponíveis sobre ativos comparáveis sejam relativamente recentes e atualizados (para evitar enviesamentos e condições de mercado que apenas tenham existido em determinadas fases do ciclo económico);
- inexistência de condições especiais ou fatores externos que possam influenciar as transações ocorridas (por exemplo, desconsiderar casos em que tenha existido uma desvalorização significativa de terrenos na sequência de um incêndio).

Este método é muito utilizado para ativos de habitação, já construídos, bem como na “validação” dos valores apurados pelo método do custo e do rendimento, uma vez que após a aplicação dos modelos técnicos, é feita uma comparação entre o valor obtido pelo avaliador e o valor de

outros ativos comparáveis existentes no mercado. Por exemplo, no apuramento do valor de um imóvel de escritórios pelo método do rendimento, o avaliador compara o valor obtido por m² com a oferta de valor por m² de outros imóveis de escritórios com a mesma tipologia e na mesma localização para, desta forma, perceber se o seu valor está ou não alinhado com o mercado. Esta análise é apenas um teste de sensibilidade, pois podem existir características diferenciadoras no seu ativo que justifiquem um valor maior (ou menor) do que o dos seus concorrentes.

A principal dificuldade da aplicação deste método reside na falta de informação pública, clara e transparente disponível sobre as transações do mercado imobiliário. As transações realizadas não são, muitas vezes, do conhecimento público, nomeadamente em termos das características do ativo transacionado. Questões como tempos médios de venda do ativo, características específicas do mesmo ou custos de transação não estão tipicamente disponíveis para consulta. A informação pública existente é muitas vezes enganadora pois apenas indica *asking prices* (e não preços efetivos de transação) e as áreas não são, muitas vezes, bem divulgadas, levando a erros de interpretação de dados.

Método do Rendimento - é baseado na capitalização ou conversão de rendimentos correntes ou futuros (*cash flows*), que podem tomar variadas formas, de forma a produzir um único valor atual. Este método é o mais utilizado para ativos em exploração, como sendo escritórios, zonas comerciais ou hotéis. Na avaliação destes ativos, o avaliador tem em consideração as receitas projetadas para um determinado período (tipicamente um intervalo temporal entre cinco e dez anos), os custos inerentes à exploração (gastos com o pessoal, fornecimentos e serviços externos, comissões de marketing, por exemplo), o que lhe gera um determinado valor de cash-flow projetado para o período de estimação. O método do rendimento pressupõe que os *cash-flows* são constantes e perpétuos. No final do período de estimação, é determinado o *cash-flow* de saída, ou seja, o valor de venda tendo em conta o *cash-flow* gerado no último ano dividido pela *yield* de saída.

Todos os *cash-flows* são atualizados para o momento presente a uma taxa de desconto adequada, o que resulta no valor do imóvel a uma determinada data.

Método do Custo – baseia-se no princípio económico de que um comprador não pagará mais por um ativo que o custo para obter um ativo de igual utilidade, seja por compra ou construção. O método do custo tem duas vertentes:

- **Custo de reposição** – estimativa dos custos a incorrer para reproduzir o imóvel exatamente da forma que está à data da avaliação (utilizando os mesmos materiais, mesmas técnicas de construção, mesmo *design* e solução arquitetónica e os mesmos custos de mão-de-obra, incluindo as deficiências e benfeitorias existentes no edifício).
- **Custo de substituição** – estimativa dos custos de construção para colocar um determinado bem no estado de utilidade equivalente ao bem objeto de avaliação.

As principais etapas para aplicação do método do custo são:

- Definir a data da avaliação do imóvel e o período temporal de execução do projeto;
- Estimar os custos de reposição ou de substituição – são tipicamente cinco categorias de custo:
 - *Hard costs* – materiais de construção, equipamentos, subempreitadas e mão-de-obra direta;
 - *Soft costs* – licenciamentos, taxas e impostos, custos de projetos, gastos gerais da empresa, gastos financeiros
 - Margem de lucro do promotor / construtor
 - *Brokers fees* – Custos de comercialização
 - Custo do terreno
- Estimar o valor das receitas geradas após a construção;
- Calcular o valor atual do ativo, aplicando uma taxa de desconto adequada

Este método é muito utilizado em ativos específicos e únicos (por exemplo museus, universidades ou património imobiliário público onde é utilizado o método do custo de reposição) e também para ativos ainda em desenvolvimento –

por exemplo terrenos para construção de empreendimentos.

4. O papel do auditor

Os procedimentos abaixo ilustrados terão como base o exemplo de uma auditoria a um fundo de investimento em ativos imobiliários que valoriza os seus imóveis ao justo valor. Na carteira de investimentos apresenta ativos variados como sendo (i) lotes de terreno para construção de moradias, (ii) um hotel em operação, (iii) um edifício de escritórios.

Apresenta-se abaixo um resumo dos procedimentos chave que o auditor deve realizar na validação das estimativas:

- **Efetuar uma análise retrospectiva** – obter um entendimento do que tem sido o histórico de estimativa nesta Empresa, por exemplo, se têm existido variações significativas no valor da estimativa que não sejam justificadas por eventos externos (como por exemplo o efeito da pandemia Covid-19). Qual o comportamento histórico do apuramento do valor dos ativos nos últimos anos? Quando existe uma venda de um ativo imobiliário, costumam existir variações relevantes (ganhos ou perdas) entre o valor de venda e o último valor apurado para efeitos contabilísticos? Esta análise pode ajudar a dar confiança ao auditor sobre a capacidade da Empresa de elaborar estimativas e quão longe estão da realidade, nomeadamente quando se efetiva uma venda. Quanto menor for o desvio entre as estimativas históricas e o valor de venda efetivo dos ativos, maior confiança terá o auditor na capacidade da gestão de elaborar essas mesmas estimativas e ajustá-las à realidade.
- **Comparar os principais pressupostos considerados no apuramento da estimativa do ano anterior com os considerados na estimativa do ano corrente** – por exemplo, face à avaliação obtida no ano anterior, o auditor deve comparar pressupostos como (i) os períodos de venda considerados, (ii) o valor de venda assumido, (iii) a estrutura de custos apresentada, (iv) a taxa de desconto aplicável, (v) a taxa

de crescimento e/ou inflação, bem como outras variáveis críticas que possam ser assumidas e que tenham impactos nos modelos. Caso existam alterações significativas nos principais pressupostos, deve ser obtido suporte e evidência de auditoria que justifique essa alteração. O auditor deve obter justificação para a variação de valor entre um ano e o outro e perceber quais os fatores críticos que estão na base dessa variação para direcionar os seus procedimentos e análises em conformidade.

- **Obter evidência do histórico face às estimativas consideradas na avaliação** – por exemplo, nos casos de promoção de lotes para venda, o auditor deve comparar o valor de vendas já ocorridas no passado com o preço de venda considerado na avaliação para os lotes que ainda faltam vender, ou comparar o valor das comissões de vendas reais com as percentagens projetadas na avaliação. No caso da avaliação de um centro comercial ou de um hotel, por exemplo, deve ser feita uma comparação entre as receitas consideradas na avaliação com os números reais de operação dos ativos e perceber se existem desvios relevantes.
- **Inquirir a gestão** e os responsáveis dos projetos sobre os planos de negócio perspectivados para o ativo – nos casos de lotes para venda, por exemplo, é importante perceber qual o plano estratégico da gestão para promoção dos ativos, se existe algum acordo com alguma Entidade mediadora e/ou parceiro de negócio, qual a sustentação económica do projeto e de que forma é que essa informação se encontra refletida na avaliação. No caso de um hotel, o auditor deve procurar perceber qual a estratégia a implementar para potenciar a operação do hotel (por exemplo, quais os planos a adotar para mitigar as baixas taxas de ocupação nos meses de inverno?). O entendimento da operação permitirá fazer o enquadramento das projeções consideradas na avaliação.
- **Análise comparativa de mercado** – perceber de que forma os ativos comparáveis se estão a comportar

no mercado, ou seja, obter informação sobre a zona geográfica e perceber se existe mercado para escoar o produto, se os concorrentes estão a vender ativos naquela zona e por que valor. No caso dos hotéis, de que forma se compara o ativo em questão com outros hotéis da mesma categoria na zona (em termos de taxas de ocupação ou de preços de venda por quarto). Esta análise permite entender quais são os fatores diferenciadores do ativo e de que forma essas situações contribuem para valorizar (ou não) o imóvel.

Na revisão da avaliação externa preparada por um especialista, o papel do auditor não é pronunciar-se sobre o valor exato que deveria constar, mas sim perceber a razoabilidade dos pressupostos considerados para chegar ao valor da estimativa. Após a realização dos procedimentos acima descritos, o auditor não deve chegar a um valor de avaliação, mas sim fazer análises de sensibilidade de modo a perceber de que forma a evidência de auditoria obtida conjuga com os pressupostos assumidos pelo avaliador. Esta análise de sensibilidade deve ser feita para as principais variáveis críticas considerando um cenário mais otimista e mais pessimista. Importa referir que numa análise de sensibilidade, o auditor deve fazer variar apenas um pressuposto crítico de cada vez, mantendo tudo o resto constante, de forma a perceber o impacto que cada variável crítica tem no total da avaliação. A definição da banda de intervalo aceitável é uma questão de julgamento profissional, sendo usual considerar-se um desvio de mais ou menos 10% face ao valor apurado pelo auditor. Este valor de 10% tem por base a lei nº 16/2015 de 24 de fevereiro, que aprova o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), sendo que na valorização dos fundos de investimento imobiliário o regulamento prevê que o justo valor dos ativos é apurado pela média de duas avaliações imobiliárias que não podem distar entre si mais de 20% (artigo 144º nº 5). Assim, por analogia, apesar de o auditor poder realizar um julgamento diferente, deverá utilizar-se este critério para apurar o intervalo mínimo e máximo de valor sobre o qual deve ser comparado com a estimativa da gestão.

“Na revisão da avaliação externa preparada por um especialista, o papel do auditor não é pronunciar-se sobre o valor exato que deveria constar, mas sim perceber a razoabilidade dos pressupostos considerados para chegar ao valor da estimativa.”

De modo a apresentar uma exemplificação prática dos testes a realizar para esta análise de sensibilidade, apresenta-se abaixo três casos práticos de validação dos pressupostos de uma avaliação imobiliária de um terreno para construção de moradias para venda, um hotel em operação e um edifício de escritórios. Os exemplos abaixo não são exaustivos de todos os procedimentos que devem ser realizados, pretendendo apenas ser um guia de orientação que deve ser adaptado caso a caso.

Caso prático 1 – Avaliação imobiliária a um terreno para construção de moradias:

A avaliação de terrenos para construção tem, tipicamente, como base, o método residual (ou modelo do custo). Neste modelo o avaliador projeta os *cash-flows* futuros das receitas que a venda das moradias irá gerar e deduz os custos de construção inerentes, descontados ao longo do tempo do projeto e, aplicando uma margem de promoção, obtém o valor do terreno por diferença (valor residual). Enumeramos abaixo as principais variáveis a ter em linha de conta em projetos desta natureza:

- **Prazo do projeto** – tendo em conta o estado atual do ativo, o auditor deve avaliar a razoabilidade do prazo para conclusão do projeto considerado pelo avaliador. Importa perceber quais as condições de licenciamento para construção, se já existem licenças e projetos aprovados, se existe financiamento e todas as condicionantes e envolventes associadas a

este projeto. Importa reunir com a gestão e perceber o estado do projeto e quais as intenções e próximos passos. Esta informação é de extrema importância para avaliar se os prazos considerados pelo avaliador para construir e para vender o ativo têm aderência à realidade e se são ou não exequíveis, pois esta informação tem impacto ao nível do desconto e atualização dos *cash-flows* considerados. Importa obter orçamentos aprovados para o projeto e evidências das reuniões do órgão de gestão (nomeadamente através da obtenção e leitura de atas) para comparar essa informação com as projeções consideradas no modelo.

- **Receitas estimadas** – De modo a aferir a razoabilidade das receitas consideradas, o auditor deve obter evidência e questionar a cadência das vendas considerada e perceber se, face à envolvente e aos valores praticados, se esse ritmo de vendas terá ou não adesão à realidade. O valor de venda por unidade deve ser igualmente avaliado e comparado com ativos semelhantes na zona através de comparáveis de mercado. O auditor deve realizar uma pesquisa de mercado de valores por m² praticados e aplicar um desconto (custos de transação / margem de negociação) que pode rondar os 10% a 15%. Com base nesse valor, deve elaborar um intervalo de sensibilidade entre o valor mínimo, o valor máximo e o valor médio considerado e comparar com o valor apurado pelo avaliador, concluindo quanto à sua razoabilidade.
- **Custos de construção** – a razoabilidade dos custos de construção pode ser difícil de apurar pois varia bastante de zona para zona do país e depende muito da dimensão e características do projeto. O auditor deve solicitar evidência corroborativa dos valores de custo por m² considerados na avaliação, nomeadamente através da obtenção dos orçamentos previstos para o projeto (se já estiver numa fase avançada do projeto) ou pela consulta das bases de dados do avaliador (consoante autorização do mesmo na partilha desses dados). Importa aferir sobre a pleni-



tude dos custos considerados no modelo (tais como IMT, taxas e licenças, custos administrativos, custos de fiscalização e custos comerciais de marketing e promoção). Tipicamente, estes custos representam uma percentagem do total da construção que é relativamente comum em vários projetos desta natureza. Sobre os custos de construção incide ainda uma margem de promoção que pode variar bastante consoante o tipo de projeto e o risco associado ao mesmo. Neste ponto é importante obter evidências que corroborem as estimativas realizadas. Quando estamos perante um projeto de longo prazo, torna-se mais difícil aferir a razoabilidade destes custos, sendo por isso necessário perceber a forma e o método que o avaliador utilizou para chegar a um determinado valor. É esse julgamento que é importante perceber, corroborar e comparar com evidências obtidas de outros projetos.

“...é importante obter evidências que corroborem as estimativas realizadas.”

Caso prático 2 – Avaliação imobiliária a um hotel em operação:

Apresentamos abaixo exemplos das principais variáveis a ter em linha de conta no caso de um hotel em operação, cuja avaliação imobiliária externa, tipicamente, é efetuada com base no método do rendimento:

- **Preço médio de venda por quarto (ADR)** – o auditor deve fazer uma pesquisa de mercado dos valores praticados naquele ativo em particular (por exemplo, através de *websites* como o *Booking* ou *TripAdvisor*). A pesquisa deve considerar valores praticados na época alta e na época baixa, em várias datas, para garantir que não existe um enviesamento do valor considerado na avaliação.
- **Taxas de ocupação média** – o Turismo de Portugal publica regularmente informação estatística sobre as taxas de ocupação verificadas em Portugal, permitindo ter uma perceção por categoria de hotel do comportamento do setor, por tipologia de alojamento e por zona. Tendo em conta esta informação, contrapondo com o histórico do hotel, o auditor deve elaborar um

intervalo entre a taxa de ocupação mais baixa considerada (expurgando efeitos adversos / pontuais) e o cenário mais otimista verificado para avaliar o impacto desta variável no total da avaliação.

- **Estrutura de custos** – tipicamente, a estimativa dos custos de operação é uma percentagem do volume de receitas, garantindo assim uma determinada percentagem de margem (GOP – Gross Operational Profit). Neste caso a estrutura de custos depende muito de hotel para hotel e é difícil obter informação sobre tendências do setor. O mais adequado neste caso será fazer uma comparação com os reais históricos de operação do hotel em concreto e aplicar um desvio de, por exemplo, mais ou menos 5% face aos valores considerados no modelo de avaliação.
- **Margem EBITDA** – também aqui existe uma grande volatilidade e pouco acesso a dados de mercado do setor, pelo que deve ser confrontado o valor considerado na avaliação com o histórico de operação do hotel. Importa perceber se existe uma tendência semelhante e suportada na evidência histórica ou, no caso de

existem desvios relevantes, é importante obter informação adicional que suporte uma margem EBITDA diferente e avaliar a razoabilidade dessa estimativa. Importa ainda simular os impactos de se considerar uma margem EBITDA em linha com o histórico no total da avaliação.

- **Taxa de desconto** – a taxa de desconto praticada é das variáveis que mais influencia o valor da avaliação e, por isso, deve ser analisada de forma detalhada.
- A taxa de desconto dos *cash flows* deverá refletir não só o valor temporal do dinheiro, mas também o risco associado à operação hoteleira futura. A taxa de desconto usualmente empregue é o Custo Médio do Capital Ponderado (“WACC”), refletindo uma estrutura de financiamento equilibrada, entre capital próprio e capital alheio. O custo do capital próprio pode ser calculado através da metodologia do “*Capital Asset Pricing Model*” (“CAPM”). A metodologia do “WACC” considera ainda o custo da dívida e o efeito fiscal inerente. O cálculo do Custo Médio do Capital Ponderado (“WACC”) é efetuado numa ótica individual do imóvel e não de uma empresa.

O WACC é apurado da seguinte forma:

$$WACC = K_e * \left(\frac{E}{\left(\frac{D}{E} \right)} \right) + K_d * (1 - T) * \left(\frac{D}{\left(\frac{D}{E} \right)} \right)$$

Em que:

K_e = custo do capital próprio

E = capital próprio

K_d = custo do capital alheio

D = capital alheio

T = taxa de imposto

Tipicamente, o custo do capital alheio apura-se da seguinte forma:

$$K_e = R_f + \beta * (R_m - R_f)$$

Onde:

R_f = taxa de juro sem risco

R_m = prémio de mercado esperado

β = o fator beta é uma medida para avaliação de risco de um ativo face ao risco de mercado para ativos semelhantes.

Para determinação da taxa de juro sem risco (R_f), tipicamente são consideradas as remunerações das Obrigações do

Tesouro a longo prazo (10 anos).

O prémio de mercado esperado é uma variável muito mais subjetiva e que depende da experiência e sensibilidade do avaliador, mas que tipicamente varia entre 6% e 8%.

Para determinação do fator beta existem bases de dados disponíveis que ajudam a apurar tanto esse valor como a estrutura de capital típica do setor, com base em empresas cotadas que atuam nesse ramo. Uma das bases de dados mais conhecidas e utilizadas na determinação do beta e da estrutura de capital (D/E) é a base de dados Damodaran¹.

O custo da dívida pode variar consoante a estrutura da Empresa, sendo que tipicamente considera-se um spread e uma taxa de juro de referência (Euribor).

Importa referir que a taxa de desconto é uma componente muito técnica e que pode ser necessário recorrer a especialistas internos para validação da razoabilidade daquela taxa ao ativo em particular. O auditor, na validação dos pressupostos de uma avaliação imobiliária, deve fazer variar a taxa de desconto (por exemplo, acrescentando mais ou menos 0,5%, sendo que este deve ser um julgamento a efetuar pelo auditor) de modo a obter um intervalo de razoabilidade e aferir quanto à razoabilidade do valor apurado. Quando exista informação de mercado disponível, deve igualmente utilizá-la para comparar a taxa de desconto aqui considerada com a prática do mercado.

Caso prático 3 – Avaliação imobiliária a um edifício de escritórios:

À semelhança do caso prático 2 acima referido, também neste caso, tipicamente, o avaliador utiliza o método do rendimento para obter a valorização do imóvel. Apresentamos abaixo exemplos das principais variáveis a ter em linha de conta no caso de um edifício de escritórios para arrendamento:

- **Rendas de contratos existentes** – quando existem contratos de arrendamento em vigor, o valor do ativo é calculado com base no valor da renda praticada nas condições atuais do arrendamento. Assim, de modo a validar esta componente da receita, importa obter os contratos de arren-

damento em vigor e conciliar para o valor das rendas praticadas. No teste realizado, o auditor deverá ter em linha de conta a duração dos contratos e de que forma as rendas praticadas são coerentes com os preços de mercado praticados nas frações não alugadas à data da avaliação.

- **Frações devolutas** – o valor das rendas aqui considerado consiste no valor de mercado praticado e deve ter aderência à realidade, ou seja, o auditor deve efetuar uma pesquisa de mercado para perceber qual o preço médio por m² da renda praticada em imóveis semelhantes na zona envolvente e comparar esse montante com o valor considerado na avaliação. Não obstante, importa garantir se é considerada uma percentagem de frações por alugar na avaliação e se, tendo em conta o histórico de operação do edifício, faz ou não sentido manter esse pressuposto. Na pesquisa de mercado realizado, o auditor deve considerar uma percentagem de custos de transação / margem de transação que, tipicamente, pode rondar os 10% a 15%. Com base na pesquisa realizada, o auditor deve considerar um intervalo de valores entre o valor máximo, o valor mínimo e o valor médio apurado na sua pesquisa, confrontando esse intervalo com o valor considerado na avaliação. Esta análise de sensibilidade permite-lhe perceber de que forma o valor apurado pelo órgão de gestão, com base no perito avaliador externo, se enquadra neste intervalo de valores e se está próximo do valor central ou perto de um ou de outro extremo.

- **Custos de operação** – Devem ser estimados custos com a manutenção do edifício como sendo gastos de IMI, seguros, trabalhos de conservação e reparação e outros serviços associados, bem como gastos de CAPEX (investimento a realizar no ativo ao longo do tempo). Tipicamente estes custos de operação representam uma percentagem das receitas das rendas e devem ter uma estrutura mais ou menos constante ao longo do tempo. O auditor deve desafiar estas estimativas e solicitar evidências de suporte, nomeadamente confrontando os valo-

res estimados com os valores reais da operação do imóvel, sempre que os mesmos estejam disponíveis.

- **Yield** – No caso do arrendamento, a taxa de desconto apurada é uma yield que corresponde à rentabilidade exigida para um determinado valor de renda praticado. Consoante o mercado onde se situa o ativo, existem estudos de mercado disponíveis, nomeadamente peões grandes empresas de avaliação, que permitem perceber o comportamento destas *yields* no mercado. Esta informação pode ser interessante de obter e comparar com o valor da yield praticada na avaliação. À semelhança da taxa de desconto WACC, pode ser necessário solicitar a intervenção de um especialista do auditor para auxiliar na validação desta taxa de atualização, pois tipicamente têm acesso a mais informação de mercado que permita avaliar se a taxa considerada é ou não adequada. Uma vez mais, o auditor deve simular os impactos de uma variação de taxa (por exemplo, mais ou menos 0,5%) no valor total da avaliação para apurar o seu intervalo de valor e comparar com o montante apresentado pelo órgão de

gestão através da estimativa preparada pelo seu perito avaliador.

5. Envolvimento de especialistas

O processo de avaliação imobiliária envolve tipicamente peritos do órgão de gestão para a determinação do justo valor – usualmente subcontratam avaliadores imobiliários para suportar as estimativas realizadas. De igual forma, é habitual o auditor recorrer a especialistas para o auxiliar na validação de determinados pressupostos, obtendo assim um maior conforto sobre a estimativa apurada pelo órgão de gestão.

“...é habitual o auditor recorrer a especialistas para o auxiliar na validação de determinados pressupostos, obtendo assim um maior conforto sobre a estimativa apurada pelo órgão de gestão.”

5.1. Peritos do órgão de gestão

No âmbito do levantamento do processo de controlo interno sobre a estimativa de justo valor de ativos imobiliários, o auditor deve documentar qual o processo existente na contratação de um perito avaliador e de que forma a gestão utiliza esta informação na formulação da sua própria estimativa.

Apresenta-se de seguida um exemplo de programa de trabalho que deve ser seguido quando a Empresa contrata um perito para realização de uma avaliação imobiliária:

Procedimentos de auditoria	Ref. documento e conclusão
Identificação do perito avaliador – confirmação de que está registado na CMVM (tanto o perito como a Empresa responsável pela avaliação) e, caso aplicável, se tem a acreditação RICS ou outra equivalente. Confirmação de que o perito avaliador menciona no seu relatório que é independente da Empresa que o contratou, bem como o valor dos honorários praticados e a percentagem de receita que representam para a Empresa avaliadora (note-se que os honorários dos avaliadores não podem estar dependentes do valor da avaliação).	
Obter um entendimento do processo de seleção dos peritos avaliadores – por exemplo, confirmar se foram solicitadas propostas de prestação de serviços a mais do que uma entidade e de que forma foi efetuada a seleção da empresa a contratar; confirmar se existe um sistema de rotação de avaliadores; verificar os procedimentos implementados e a comunicação existente entre a Empresa e o avaliador.	
Avaliar a competência e credibilidade do perito avaliador – por exemplo, pesquisar outros trabalhos que tenham sido realizados que demonstrem a experiência na avaliação deste tipo de ativos.	

5.2. Peritos do auditor

Como parte do processo de aferição de risco associado à estimativa do justo valor dos ativos imobiliários, o auditor deve avaliar a necessidade de envolvimento de especialistas, tendo em conta os seguintes critérios:

- A natureza da estimativa e o seu contexto em termos de setor de atividade;
- O grau de incerteza associado à estimativa;
- A complexidade do modelo utilizado;
- O conhecimento e experiência da equipa de auditoria para a realização desses procedimentos;
- A necessidade de julgamento envolvido não especificado no referencial contabilístico aplicável;
- A quantidade e qualidade de fontes de informação disponíveis (podem existir bases de dados não acessíveis);
- O impacto da estimativa nas demonstrações financeiras;
- Se o órgão de gestão envolveu um especialista para avaliar esta estimativa em concreto.



O envolvimento dos especialistas do auditor no trabalho deve ser realizado desde a fase de entendimento do processo de estimativa definido pela Empresa. Os procedimentos a realizar pelo auditor quando envolve um especialista para apoiar o seu trabalho encontram-se previstos na ISA 620 – Usar o trabalho de um perito do auditor e envolvem:

- A verificação da competência, capacidade e objetividade do perito do auditor;
- Verificar a experiência passada do perito na área para a qual está a solicitar apoio;

- Acordar e definir o âmbito do trabalho a realizar pelo especialista, o calendário do trabalho e o formato de conclusões a enviar à equipa de auditoria;
- Rever as conclusões obtidas pelo especialista, bem como o seu impacto nas conclusões de auditoria.

Importa referir que a responsabilidade do trabalho é sempre do auditor, pelo que o mesmo tem obrigação de garantir que o trabalho efetuado pelo perito cumpriu todos os requisitos da ISA 540 (revista) e verificar a adequacidade das conclusões. Podem existir situações em que o auditor discorde das conclusões do especialista,

pois tem acesso a outras fontes de informação e tem um maior conhecimento da atividade exercida pela Empresa e dos seus planos de negócio futuros. Caso existam essas situações, o auditor deve exercer o seu julgamento profissional e documentar adequadamente a prova de auditoria adicional recolhida para suportar esse julgamento e as conclusões obtidas.

Apresenta-se de seguida um exemplo de programa de trabalho que deve ser seguido quando existe um especialista envolvido no trabalho:

Procedimentos de auditoria	Ref. documento e conclusão
Identificação da equipa do especialista – deve ser garantido que todos os elementos da equipa do especialista cumprem os requisitos de independência aplicáveis ao auditor. Essa evidência deve ficar documentada na pasta de trabalho.	
Avaliação da competência e objetividade do especialista – deve ser obtida informação sobre, por exemplo, número de anos de experiência em avaliação de ativos, principais projetos em que esteve envolvido, existência ou não de acreditação específica (por exemplo, se é RICS). Nos casos em que a equipa dos especialistas for constituída por vários elementos, esta informação pode ser recolhida apenas para a(s) pessoa(s) responsável(veis) pela conclusão do trabalho e que irão assinar as conclusões sobre o mesmo. Um exemplo de documentação para cumprir este requisito pode ser evidência recolhida através do <i>LinkedIn</i> ou do <i>Curriculum Vitae</i> do especialista. Esta evidência e a conclusão sobre competência do especialista para efetuar aquele trabalho deve ficar arquivada na pasta de trabalho.	
Definição do âmbito do trabalho do especialista – apresentamos abaixo alguns exemplos de questões que devem ficar acordadas com o especialista antes do início dos trabalhos: • Identificação dos ativos sujeitos a revisão; • Calendário de realização do trabalho (data de recebimento das avaliações imobiliárias, prazo para envio de questões sobre as mesmas, data para discussão das conclusões preliminares e prazo para apresentação das conclusões); • Orçamento de horas a despendar com o trabalho de forma a permitir uma gestão eficiente do projeto; • Âmbito do trabalho: (i) verificação da independência e competência do perito do órgão de gestão, (ii) adequacidade do modelo de avaliação para efeitos de relato financeiro, (iii) recálculo do valor apresentado pelo especialista, (iv) identificação e razoabilidade dos principais pressupostos da avaliação, nomeadamente da taxa de desconto e taxa de crescimento na perpetuidade (v) conclusão de valor e (vi) intervalos de razoabilidade da estimativa.	
Conclusões do trabalho do especialista e conclusão do auditor sobre o trabalho do especialista.	

6. Exemplo de programa de trabalho

Apresenta-se abaixo um exemplo de programa de trabalho que pode ser utilizado para garantir o cumprimento dos requisitos previstos na ISA 540 (revista) na validação do justo valor de ativos imobiliários:

Procedimentos de auditoria	Ref. documento e conclusão
Levantamento do processo de controlo interno implementado pela Entidade para apuramento do justo valor dos ativos imobiliários.	
Identificação do perito avaliador e das suas competências para avaliação do ativo. Confirmação de que o perito se encontra registado na CMVM. Confirmação de que o perito afirma ser independente do órgão de gestão da Entidade e que o seu trabalho não foi condicionado.	
Identificação do ativo, localização e áreas. Confirmação da realização de verificação física ao ativo por parte do avaliador.	
Avaliação do modelo utilizado quanto à adequação no contexto do referencial de relato financeiro aplicável, e quanto às características/situação do ativo.	
Recálculo aritmético do valor obtido pelo perito externo pelo modelo selecionado.	
Identificação dos pressupostos significativos utilizados na determinação do justo valor do ativo.	
Análise/teste detalhado dos pressupostos significativos, corroborando com evidência que suporte os valores apresentados pelo perito.	
No caso de existir uma alteração de algum pressuposto significativo utilizado em períodos anteriores, deverá ser documentado o racional e julgamento profissional exercido para ser considerado adequada a alteração do pressuposto significativo.	
Avaliação quanto à intenção e capacidade do órgão de gestão levar a cabo determinadas ações subjacentes à estimativa do justo valor do ativo. Avaliação quanto a possíveis indicadores de falta de isenção do órgão de gestão.	
Elaboração de intervalos de sensibilidade, fazendo variar os principais pressupostos com base na evidência de auditoria obtida.	
Conclusão sobre a estimativa de valor do ativo.	

7. Impactos do COVID-19 na valorização dos ativos imobiliários

As opiniões sobre o impacto da pandemia no setor imobiliário em Portugal não são unânimes. Por um lado, a procura de habitação parece não ter registado uma quebra, tanto ao nível de número de transações como de valor. Começa a verificar-se um movimento de procura de moradias com mais espaços ao ar livre, maiores áreas e mais longe do centro da cidade, muito impulsionado pelo recurso ao teletrabalho. Por outro lado, os ativos hoteleiros, totalmente dependentes do turismo e da capacidade de captação de estrangeiros para Portugal, têm registado

quebras operacionais muito significativas. Porém, neste caso, de um modo geral, todos acreditam que é apenas uma questão de tempo até à retoma do turismo. Os mais otimistas acreditam que em 2023 o turismo já estará normalizado, ao passo que os mais pessimistas creem que em 2025 ainda não teremos alcançado os valores de 2019 que foi, sem dúvida, dos melhores anos para a hotelaria em Portugal. Os edifícios de escritórios são outra grande incógnita – será que o teletrabalho veio para ficar e que vai ser, de facto, a nova forma de organização das empresas? A opinião, também aqui, não é unânime. Há quem defenda ativamente que nada substituiu o trabalho presencial, o convívio das pessoas que traz grandes benefícios para as organizações; por outro lado, o teletrabalho permite uma melhor gestão de vida pessoal, possibilidade de viver num

sítio mais afastado do centro da cidade e redução de custos para as empresas, que podem desta forma, reduzir os custos com instalações. O modelo misto será, provavelmente, o caminho a seguir, sendo que inevitavelmente levará a uma redução da procura deste tipo de ativos.

Por último, os imóveis afetos a comércio, como os centros comerciais. A pandemia veio impulsionar fortemente o comércio online que permite satisfazer grande parte das necessidades de consumo, poupando tempo de deslocação aos consumidores e podendo ser uma alteração estrutural na forma como as pessoas vêm estes espaços.

A verdade é que a esta data é ainda uma incógnita o impacto real que a pandemia Covid-19 terá no setor imobiliário, o que torna uma tarefa muito mais desafiante para os avaliadores imobiliários e, conse-

quentemente, para os auditores. O julgamento, a perspectiva e a sensibilidade que cada um tem sobre o que será o futuro torna todo este processo ainda mais incerto e subjetivo do que já era.

“A verdade é que a esta data é ainda uma incógnita o impacto real que a pandemia Covid-19 terá no setor imobiliário, o que torna uma tarefa muito mais desafiante para os avaliadores imobiliários e, consequentemente, para os auditores.”

Do lado das normas internacionais de avaliação (RICS), a indicação dada aos avaliadores foi a de colocarem um *disclaimer* no relatório de avaliação, fazendo referência às incertezas associadas à pandemia causada pela COVID-19, com a sugestão de se efetuarem avaliações com uma maior regularidade.

Do lado do auditor, o aumento da incerteza no mercado imobiliário leva à necessidade de realização de testes mais profundos e detalhados, solicitando mais suportes e evidências da capacidade das Empresas cumprirem o *business plan* a que se propõe nos relatórios de avaliação. Importa ainda definir uma expectativa o mais precisa possível para corroborar os pressupostos do avaliador, baseado na informação setorial disponível e nos constantes desenvolvimentos desta pandemia.

“Do lado do auditor, o aumento da incerteza no mercado imobiliário leva à necessidade de realização de testes mais profundos e detalhados, solicitando mais suportes e evidências da capacidade das Empresas cumprirem o business plan a que se propõe nos relatórios de avaliação.”

8. Conclusão

Os investimentos em ativos imobiliários são especialmente atrativos para os investidores por uma questão de gestão de risco das suas carteiras uma vez que, tipicamente, são investimentos de menor risco comparativamente a investimentos em mercados mais voláteis.

Existem variadíssimas situações com as quais o auditor se depara no desempenho das suas funções e para as quais precisa de recorrer à validação de avaliações imobiliárias preparadas pelo órgão de gestão. O trabalho de auditoria a um fundo de investimento (quer seja um fundo de capital de risco, um fundo imobiliário ou um SICAFI) incide essencialmente na valorização dos seus investimentos ao justo valor. Uma Empresa que reconheça as suas propriedades de investimento ao justo valor, ou que tenha ativos fixos tangíveis mensurados pelo método da revalorização, ou onde possam existir indícios de imparidade nos seus ativos fixos tangíveis mensurados ao custo de aquisição, precisa de recorrer a avaliações imobiliárias. Numa concentração de empresas, caso existam ativos imobiliários, poderá ser necessário recorrer a avaliações imobiliárias para apuramento da alocação do preço de compra. São inúmeras as situações em que o auditor se confronta com a necessidade de validar o justo valor de ativos imobiliários. Trata-se de uma área complexa e que requer bastante experiência e cuidado nas análises efetuadas para garantir que não existe manipulação de resultados por parte do órgão de gestão. Acima de tudo, o auditor deve sempre documentar o racional do trabalho efetuado, as questões colocadas e as respostas obtidas na formulação do seu julgamento e da conclusão sobre a adequação da estimativa. Sendo uma área de julgamento, e tendo em conta toda a envolvente de incerteza trazida pela pandemia Covid-19, nem sempre é fácil chegar a um intervalo de razoabilidade, não existem respostas certas ou erradas nem um único número correto – mas é preciso chegar à melhor estimativa com base na informação disponível e aplicando as regras de avaliação reconhecidas internacionalmente para suportar uma opinião de valor.

NOTAS

1 http://people.stern.nyu.edu/adamodar/New_Home_Page/data.html

BIBLIOGRAFIA

Manual das normas internacionais de controlo de qualidade, auditoria, revisão, outros trabalhos de garantia de fiabilidade e serviços relacionados – IFAC, 2018;

Normas Internacionais de Contabilidade (IAS / IFRS)

Rics Valuation Global Standards - 2020 Edition
“Análise de Investimento Imobiliários”, João Carvalho das Neves, Joaquim Montezuma, Amaro Laia, 3.ª edição

Revista Sábado – edição n.º 882 de 2021 – artigo sobre o Imobiliário

Revista Visão – edição n.º 1.464 de 2021 – Especial Imobiliário



Sistema Informático de
Papéis de Trabalho de Auditoria

Português

O SOFTWARE DE AUDITORIA

Tecnologia, competência e profissionalismo ao serviço da auditoria

A FACILITAR
O PROCESSO
DE AUDITORIA
DIA APÓS DIA



ONLINE E INTEGRADO

Possibilidade de **toda a equipa trabalhar à distância** em **qualquer computador** ou **dispositivo móvel** sem perda de informação e gastos desnecessários de tempo

TODAS AS ETAPAS DA AUDITORIA

Questionários e programa
de trabalho **totalmente
configuráveis**

MAPAS DE TRABALHO

Automáticos,
diversificados
e dinâmicos

AMOSTRAGEM INTEGRADA

Com recurso às técnicas mais adaptadas à **auditoria
Extrapolação**

APP SIPTA MOBILE

Inovação na recolha de evidência com o seu
smartphone / tablet



PLATAFORMA DE CIRCULARIZAÇÃO INTEGRADA

Respostas automáticas nos processos
Utilização ilimitada, sem custos adicionais
Conversão de respostas em moeda estrangeira

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RÁCIOS

Criação automática
Evidência das diferenças
Composição detalhada dos saldos por rubrica
Informação automatizada das distorções de auditoria

CONTROLO DE QUALIDADE (ISCQ)

Todo o processo e comunicações integradas
RCQ, RCQT, MCQ, ICQ

Se tem perguntas,
nós temos respostas,
contacte-nos!

Desenvolvido por:



Em segurança com:



Peça a sua demonstração em:

www.sipta.pt

geral@sipta.pt | 239 918 214



Relato e Conta do Sistema Previdencial da Segurança Social - Caso da TCG

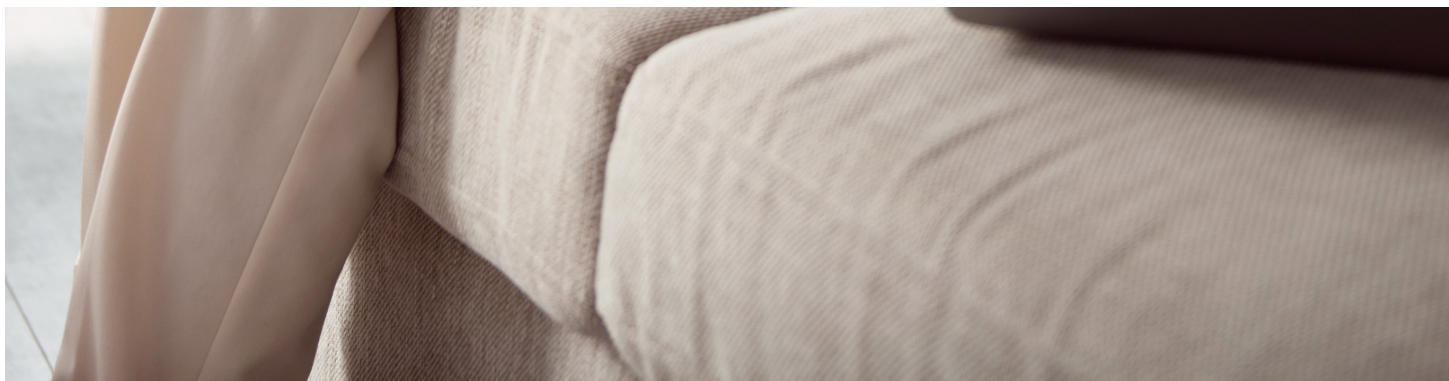
Contabilidade e Relato



Jorge Campino
ROC | PROFESSOR COORDENADOR UA/ESTGA



Nuno Monteiro Amaro
JURISTA



Sumário:

1. Introdução; 2. Relato Financeiro; 3. Breve Visão do Direito à Segurança Social; 4. O Sistema Português de Segurança Social; 5. O Orçamento da Segurança Social; 6. O Sistema Previdencial e a Taxa Contributiva Global (ex-TSU); 7. Taxa Contributiva de Equilíbrio Global e mensuração; 8. Conclusão.

1. Introdução

A globalização acompanhada do desenvolvimento dos sistemas de informação e das tecnologias levou a uma maior exigência na transparência, na regulação e no conhecimento da sustentabilidade das Instituições.

Nesse sentido, o relato efetuado pelas Instituições, públicas ou privadas ou do terceiro setor, assume particular importância para todos os utilizadores e interessados na informação, afigurando-se cada vez mais exigente por parte dos seus utilizadores.

Nas Instituições Internacionais, como por exemplo a *European Commission – Internal Market (EC-IM)*, *European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG)*, *International Accounting Standards Board (IASB)*/*International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS)*, *Intergovernmental Working Group of Experts on International Standards of Accounting and Reporting (ISAR)*, *Financial Accounting Standards Board (FASB)*, *Fédération des Experts Comptables Européens (FEE)*, *International Federation of Accountants (IFAC)*, e a Comissão de Normalização Contabilística (CNC) muito se tem discutido sobre a qualidade, integridade e transparência da informação divulgada nos relatos financeiros, em que se incluem as Demonstrações Financeiras.

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, no seu artigo 51.º, dispõe que a taxa contributiva global (ex- TSU) é desagregada por cada eventualidade (nível de proteção social) que integra o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, preceituando o seu n.º 2 que a taxa contributiva global desagregada deve ser revista quinquenalmente, com base em estudos atuariais a desenvolver para o efeito.

No âmbito deste tema desenvolve-se essa questão, levantada pelo facto de o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social não estabelecer nenhuma obrigação de divulgação da situação atuarial da desagregação da taxa contributiva global.

2. Relato Financeiro

A divulgação de informação por parte das organizações nos relatos financeiros constitui uma das formas de comunicação mais importantes de que os gestores dispõem na sua relação com os *stakeholders*.

Neste enquadramento, Watson et al¹, definem divulgações voluntárias como aquelas que vão para além das exigidas por leis, por normativos contabilísticos ou pelas entidades reguladoras dos mercados de valores mobiliários.

Na ausência de regulamentação ou de obrigação, como é o caso em análise, é relevante sublinhar-se que a divulgação voluntária de informação é uma das formas mais importantes para suprir lacunas da informação financeira e reduzir assimetrias, sendo também uma questão de ordem ética e de responsabilidade institucional e social que contribui para melhorar a transparência e apreciação de impactos potenciais no futuro dos beneficiários e contribuintes do Sistema de Segurança Social.

A Estrutura Conceptual IASB para o Relato Financeiro serve como um pilar sobre o qual se ergue todo o sistema das IFRS e em que se descreve os princípios básicos para a apresentação e preparação das demonstrações financeiras em conformidade com as normas.

A Estrutura Conceptual sofreu algumas alterações ao longo dos últimos anos. Apesar de não ter cariz de norma, assume ainda assim relevo primordial uma vez que fornece aos utilizadores orientação sobre a forma como as demonstrações financeiras devem ser preparadas.

No relato financeiro, as demonstrações financeiras devem proporcionar informação acerca da posição financeira, das alterações desta e dos resultados das operações, para que sejam úteis a investidores, a credores e a outros utilizadores, a fim de agirem racionalmente ao tomarem decisões que melhor contribuam para o funcionamento eficiente dos mercados.

A informação deve ser compreensível aos que a desejem analisar e avaliar, mostrando os resultados pelo exercício da administração e gestão e a responsabilidade pelos recursos que lhe foram confiados, a curto e médio e longo prazo. A qualidade essencial da informação proporcionada pelas demonstrações financeiras é a de que seja compreensível aos utentes, sendo a sua utilidade determinada pelas características de Relevância e Representação Fidedigna.

Estas características, juntamente com conceitos, princípios e normas contabilísticas adequadas, fazem com que se apresentem demonstrações financeiras geralmente descritas como tendo uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e do resultado das operações da entidade².

A relevância é entendida como a qualidade que a informação tem de influenciar as decisões dos seus utilizadores. A informação financeira é relevante quando tem valor preditivo, valor confirmativo, ou ambos.

A materialidade está intimamente relacionada com a relevância, pois determina o ponto a partir do qual a informação passa a ser útil e suscetível de influenciar as decisões dos utilizadores.

No entanto, a questão da materialidade deve ser tida em conta na relação custo-benefício e no equilíbrio entre as características do relato financeiro.

As funções confirmativa e preditiva da informação estão interrelacionadas. A mesma informação ajuda a confirmar ou corrigir expectativas ou previsões passadas dos utilizadores das demonstrações financeiras sobre a capacidade da entidade pública para responder a alterações de circunstâncias, como é o caso do tema em análise.

Igualmente, o relato financeiro pode proporcionar informação sobre objetivos, atividades e custos futuros, bem como as quantias e fontes de recursos que se prevê afetarem as decisões futuras. Essa informação orientada para o futuro tem valor preditivo e será relevante para efeitos de responsabilidade pela prestação de contas e tomada de decisões.

A informação sobre acontecimentos económicos que existiram ou estão a ocorrer também tem valor preditivo para ajudar a construir expectativas sobre o futuro, como é o caso em apreço com repercussões na sustentabilidade a médio e longo prazo do sistema público de pensões.

Por outro lado, a relevância da informação pode ser perdida se houver atrasos no seu relato, por isso, a informação deve ser tempestivamente relatada.

A representação fidedigna é a qualidade que a informação tem quando está completa, neutra e livre de erros ao mostrar a substância e realidade do que se propõe representar.

A representação fidedigna é afetada pelo nível da mensuração da incerteza. Mas, a incerteza não deve condicionar a utilidade da informação.

De forma semelhante, a informação financeira e não financeira prospectiva e a informação sobre o alcance dos objetivos do serviço público e seus resultados devem ser apresentadas com os pressupostos principais que lhes serviram de base e com as explicações necessárias para assegurar que a descrição é completa e útil.

A relevância e a representação fidedigna permanecem como as duas características qualitativas fundamentais. Porém, as quatro características qualitativas potenciadoras continuam a ser a oportunidade, a compreensibilidade, a verificabilidade e a comparabilidade.

De acordo com a estrutura concetual da informação financeira pública³, os fenómenos económicos e outros representados nas demonstrações financeiras ocorrem geralmente sob condições de incerteza. A informação apresentada nessas demonstrações financeiras inclui muitas vezes estimativas que incorporam julgamentos. Para que tais fenómenos possam ser representados com fiabilidade, as estimativas devem basear-se em dados apropriados os quais devem refletir a melhor informação disponível usando a máxima prudência.

Pela comparabilidade, deve existir consistência na divulgação e na quantificação dos efeitos financeiros de operações e de outros acontecimentos durante a sua vida, para poderem identificar tendências na sua posição financeira e nos resultados das suas operações. A comparabilidade é diferente da consistência.

A consistência refere-se ao uso das mesmas políticas e princípios contabilísticos e bases de preparação quer de período para período dentro da mesma entidade, quer no mesmo período entre diversas entidades públicas. A comparabilidade é, portanto, um desiderato e a consistência ajuda a atingi-lo.

A compreensibilidade é a qualidade da informação que permite aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem o seu significado. Por exemplo, as explanações acerca da informação financeira e não financeira e as observações sobre o serviço efetuado no âmbito do período de relato, bem com as expectativas sobre períodos futuros, devem ser escritas numa linguagem corrente para que seja prontamente perceptível pelos leitores e utilizadores das demonstrações financeiras.

A compreensibilidade baseia-se também num conceito de informação apresentada de forma clara e concisa.

A oportunidade compreende que a informação esteja disponível, de forma tempestiva, para os utilizadores das demonstrações financeiras, antes de deixar de ser útil para efeitos de tomada de decisões, apesar de o resultado e os efeitos de algumas atividades e programas poder ser apenas determinado em períodos futuros, ou até a longo prazo, como é o caso da melhoria de bem-estar geral e de redução das desigualdades que a Segurança Social deve proporcionar.

A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos utilizadores que a informação representa fielmente os fenómenos económicos que pretende representar. A verificação significa que diferentes observadores conhecedores e independentes poderiam chegar a um consenso, embora não necessariamente completo, de que uma exposição específica é uma representação fiel.

Esta característica implica que a informação representa os fenómenos económicos sem erros materiais ou influências, ou que foi aplicado um método de reconhecimento, mensuração ou apresentação sem erros materiais.

Por outro lado, de acordo com a estrutura concetual pública, o relato financeiro da entidade pública pode incluir informação financeira e outra informação quantitativa e explicações acerca de:

- Influências significativas no seu desempenho durante o período;
- Os resultados ou efeitos futuros esperados dos programas de serviços realizados no período; e
- Informação financeira e não financeira prospectiva.

Ainda que a informação contida nas demonstrações financeiras possa ser

relevante para cumprir os objetivos desejados e previstos, é provável que seja insuficiente para cumprir todos esses objetivos. Especialmente, isso pode ocorrer em entidades públicas administrativas onde os seus dirigentes tenham a responsabilidade de prestar contas sobre o cumprimento do Serviço, bem como pela concretização dos objetivos orçamentais, financeiros e de implementação de políticas públicas.

Nesse sentido, deve ser relatada informação suplementar, incluindo informação não financeira, em simultâneo com as demonstrações financeiras, com a finalidade de proporcionar uma imagem integral das atividades da entidade durante o período em causa e, se útil, períodos futuros.

A nova Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)⁴ e o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)^{5/6} trouxeram um novo paradigma às finanças públicas, centrado, fundamentalmente, na sua contabilidade, relato, controlo e transparência das contas públicas.

De acordo com a Unidade de Implementação da lei de Enquadramento Orçamental⁷, no que reporta à prestação de contas, o foco deve incidir no reporte de informação útil (orçamental, económico-financeira e não financeira) que reflita, de forma dinâmica, tanto as mudanças que ocorrem nas entidades públicas, como as necessidades sentidas pelos utilizadores dessa informação.

O SNC-AP deveria estar em vigor em todas as Entidades do Setor Público Administrativo.

Porém, como este estudo se baseia unicamente em dados disponíveis e publicados nesta data, as demonstrações financeiras disponíveis são as contas referentes ao exercício de 2018, em que a Conta da Segurança Social tem como suporte o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de janeiro e que se aplicou a todas as instituições do sistema de solidariedade e segurança social.

O POCISSSS veio colmatar as limitações existentes no Plano de Contas das Instituições de Segurança Social (PCISS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/88, de 29 de janeiro, que já se baseava conce-

tualmente no registo digráfico, tendo como modelo o Plano Oficial de Contabilidade (empresarial).

A consolidação da Conta da Segurança Social de 2018 foi elaborada com base na Portaria n.º 474/2010, de 1 de julho, que aprovou as orientações genéricas relativas à consolidação de contas do setor público administrativo.

As instituições que integram o perímetro de consolidação da Segurança Social estão sujeitas às regras fixadas na Lei de Bases do Sistema de Segurança Social, na Lei de Enquadramento Orçamental, na Lei do Orçamento do Estado, no Decreto-Lei que aprova as normas de execução orçamental, no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições de Segurança Social (POCISSSS) e no Classificador Económico das Receitas e das Despesas Públicas em vigor à data.

Para a elaboração das demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas foi utilizado o Sistema de Informação Financeira da segurança Social (SIF) para todas as instituições que integram o perímetro de consolidação, com exceção do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP e do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social⁸.

Saliente-se que nessas contas não existe divulgação sobre o valor atuarial da taxa contributiva global e das suas componentes de eventualidades.

Esta questão é o objetivo deste trabalho.

3. Breve Visão do Direito à Segurança Social

“A segurança social, que constitui um direito de todos (“todos têm direito à segurança social”: cf. artigo 63.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) mas também um dever de todos (todos têm de contribuir para a segurança social) é um sistema estadual idealizado para a proteção dos cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. A segurança social é um dos momentos fundamentais do Estado de Bem-Estar e realiza uma

ideia de solidariedade entre gerações, num quadro de responsabilidade coletiva pela proteção e assistência aos cidadãos”⁹. Por segurança social entende-se um “conjunto integrado de medidas de ordenamento estatal para prevenção e reparação dos riscos pessoais através de prestações individualizadas e economicamente avaliáveis”, na definição de ALONSO OLEA. Ou se quisermos, do “instrumento estatal específico protetor de necessidades sociais individuais e coletivas a cuja proteção preventiva e recuperadora têm direito os indivíduos na extensão, limites e condições que as normas disponham, conforme permita a sua organização financeira”, na definição de ALMANSA PASTOR. Ou ainda, numa perspetiva institucional, do “sistema autónomo ou estatal de garantia coletiva contra os riscos sociais fundada na solidariedade organizada entre indivíduos de uma determinada comunidade”, na definição de YVES SAINT-JOURS^{10/11}.

O direito à segurança social consta de diversos textos jurídicos europeus e internacionais¹², como seja a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹³ (artigos 2.º, 22.º, 23.º e 25.º), o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹⁴ (artigos 2.º, 9.º e 11.º), a Carta Social Europeia¹⁵ (artigo 12.º), o Código Europeu de Segurança Social e respetivo Protocolo Adicional¹⁶ ou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁷ (artigo 34.º). Merece destaque também o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, que tem lavrado plúrimos Comentários Gerais, onde ficam cristalizados os critérios interpretativos que adota, no seu quotidiano decisório, no âmbito dos diferentes direitos garantidos pelo Pacto. Assim o Comentário Geral n.º 19, sobre o direito à segurança social (artigo 9.º), emitido na sua 39.ª sessão, concretizada de 5 a 23 de novembro de 2007, fixou a interpretação, segundo a qual os cidadãos não nacionais deverão ter acesso a prestações não contributivas¹⁸ para apoio pessoal e familiar e, caso existam restrições legais a tal acesso, deverão as mesmas ser proporcionais e razoáveis (n.º 37). Por outro lado, consagrou-se a presunção de que as medidas de retrocesso em tal matéria são proibidas nos termos do Pacto pelo que incumbe ao Estado em causa o ónus de

demonstrar que as mesmas são justificadas, nomeadamente por serem idóneas, necessárias e proporcionais e garantir sempre um nível mínimo essencial do direito à segurança social (n.º 42). Outrossim no seu Comentário Geral n.º 20, sobre a não discriminação em matéria de direitos económicos, sociais e culturais (artigo 2.º, n.º 2), emitido na sua 41.ª sessão, materializada de 4 a 22 de maio de 2009, estabeleceu-se o entendimento segundo o qual não deve ser impedido o gozo dos direitos conferidos pelo Pacto por motivos decorrentes da nacionalidade, atenta a circunstância de o mesmo ser aplicável a todos, nomeadamente a não nacionais, tais como refugiados, requerentes de asilo, trabalhadores migrante e vítimas de tráfico internacional (n.º 30) e, bem assim, que para dar cumprimento ao artigo 2.º n.º 2, do Pacto, é indispensável a emanação de legislação nacional que garanta a sua aplicação não discriminatória, seja discriminação direta ou indireta¹⁹ (n.º 37).

Não deve deixar de assinalar-se, ainda, a importância do Pilar Europeu dos Direitos Sociais²⁰ (pese embora assumir natureza jurídica de Acordo Interinstitucional, de cariz não vinculativo), em cujo princípio 5 sob a epígrafe - “Emprego seguro e adaptável” - se pode ler, designadamente, o seguinte: “independentemente do tipo e da duração da relação de trabalho, os trabalhadores têm direito a um tratamento justo e equitativo em matéria de condições de trabalho, acesso à proteção social e formação. O princípio 12 “Proteção social” faz menção a que “Independentemente do tipo e da duração da sua relação de trabalho, os trabalhadores por conta de outrem e, em condições comparáveis, os trabalhadores por conta própria, têm direito a uma proteção social adequada. O princípio 13 “Prestações por desemprego” estabelece que “Os desempregados têm direito a um apoio de ativação adequado por parte dos serviços públicos de emprego para (re)integrar o mercado de trabalho, bem como a subsídios de desemprego adequados, durante um período razoável, em função das suas contribuições e dos critérios de concessão nacionais.” O princípio 14 “Rendimento mínimo” faz menção que “Qualquer pessoa que não disponha de recursos suficientes tem direito a prestações de rendimento mínimo adequadas

que lhes garantam um nível de vida digno em todas as fases da vida, bem como ao acesso eficaz a bens e serviços de apoio.” E o princípio 15 atinente a “prestações e pensões de velhice” refere o seguinte “Os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria reformados têm direito a uma pensão, proporcional às suas contribuições, que lhes garanta um rendimento adequado. Mulheres e homens devem ter oportunidades iguais em matéria de aquisição de direitos à pensão. Todas as pessoas na velhice têm direito a recursos que lhes garantam uma vida digna.”

Sendo a segurança social um direito básico de cidadania, é fundamental para assegurar um ciclo de vida com um mínimo de dignidade, a todos os cidadãos. Daí que na 100.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 2011, se tenha qualificado a Segurança Social como um direito e uma necessidade²¹. Ora em Portugal em face do quadro legal gizado o direito à segurança social²² é efetivado pelo sistema de segurança social (artigo 2.º da Lei de Bases da Segurança Social, Lei n.º 4/2007 de 16/01, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30/12).

4. O Sistema Português de Segurança Social

A Lei n.º 4/2007, de 16/01, veio concretizar, com particular acuidade, o Acordo sobre a Reforma da Segurança Social subscrito em outubro de 2006, entre Governo e parceiros sociais²³.

Com a Lei n.º 4/2007, de 16/01, introduziu-se um sistema de segurança social ancorado em três subsistemas²⁴:

Um primeiro pilar, de proteção básica de cidadania²⁵, denominado “Sistema de Proteção Social de Cidadania” (artigos 23.º e 26.º a 49.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01), abrangendo os subsistemas de solidariedade, de proteção familiar e de ação social (artigo 28.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01), constituído por prestações de combate à pobreza e sujeito a condição de recursos (*means tested benefits*), financiado pela solidariedade nacional por recurso aos impostos.

Um segundo subsistema, assente nos princípios da solidariedade profissional e

intergeracional, designado “Sistema Previdencial” (artigos 23.º e 50.º a 66.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01), que funciona em regime de repartição, sendo financiado através das contribuições e quotizações das entidades empregadoras e dos trabalhadores.

Um terceiro pilar, tipificado como “Sistema Complementar” (artigos 23.º e 81.º a 86.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01) relativo às poupanças complementares de cada cidadão, de natureza opcional e com o objetivo de melhorar a proteção na velhice garantida pelo sistema público. Nas palavras de Apelles da Conceição²⁶ “conforme a técnica utilizada o sistema de proteção social compõe-se de; técnica universal e assistencialista; (sistema de proteção social de cidadania); técnica de seguro social (sistema previdencial) e técnica de seguro privado (sistema complementar)”.

Na esteira do Professor JORGE MIRANDA²⁷ o sistema de segurança social define-se por ser (i) Universal²⁸, porque todas as pessoas têm direito à segurança social e porque, em causa algum, perdem os direitos adquiridos a prestações, (ii) Integral, dado ter como escopo todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. (iii) Unificado²⁹, por ser estruturado unitariamente em razão da unidade de vida das pessoas e funcionalmente adequado às diversas prestações de que careçam; (iv) Público, porque organizado, coordenado e subsidiado pelo Estado; (v) Descentralizado, porque estruturado através de pessoas coletivas públicas distintas do Estado, sejam de Administração indireta ou de Administração autónoma (artigo 105.º n.º 1 alínea b) e 199.º, alínea d) da Constituição); (vi) Participado, porque sujeito a formas de participação por parte de associações representativas dos beneficiários, em obediência ao princípio da democracia participativa (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa).

Os objetivos do sistema de segurança social são, em essência, de duas ordens: por um lado, abranger a proteção social dos trabalhadores e suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, de desemprego involuntário e de morte, garantindo a compensação de encargos familiares; por outro lado proteger socialmente as

pessoas que se encontram em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência^{30/31}. O utensílio clássico da segurança social é a mutualização de certos riscos ou eventualidades consideradas como socialmente “legítimas” dando lugar com a verificação dessas eventualidades ou riscos sociais³² a prestações compensatórias ou prestações substitutivas dos rendimentos de atividade profissional^{33/34}. Noutros termos, o aspeto central que subjaz à ideia de segurança social é a de “mutualização do risco” de responsabilidade objetiva coletiva³⁵, o que significa que os riscos individuais são reunidos para serem redistribuídos entre a coletividade. O Sistema de Segurança Social compreende dois ingredientes básicos; os regimes³⁶ e as instituições de segurança social^{37/38}.

Especificamente, são dois os regimes compreendidos no sistema de segurança social, o regime contributivo ou previdencial, e o regime não contributivo ou de solidariedade³⁹.

O regime não contributivo, chame-se à colação o Livro Branco da Segurança Social, tem por escopo “realizar a proteção em situações de carência económica ou social não cobertas efetivamente pelo regime geral⁴⁰”. A atribuição das prestações, de montantes em regra uniformes, neste regime de segurança social, “depende da identificação do beneficiário, mas não da sua inscrição nem do pagamento de contribuições, podendo, porém, depender da condição de recursos”⁴¹, no que se designa por “*targeted benefits*.” Por sua vez o regime geral, na terminologia do Livro Branco da Segurança Social “abrange com carácter obrigatório os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes. No seu campo de aplicação material, incluem-se prestações pecuniárias ou em espécie, nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte, encargos familiares e outras previstas na lei⁴²”. O regime geral aplica-se, portanto, “quando estamos perante um âmbito material geral de proteção em que a Segurança Social cobre a generalidade de eventualidades (isto é as eventualidades doença, doença profissional, parentalidade, desemprego, invalidez, velhice e morte), em que a taxa global é de 34,75%, sendo 23,75% a taxa

das quotizações das entidades empregadoras e de 11% a taxa das contribuições dos trabalhadores^{43/44}. Nota que merece especial sopesamento é a circunstância de todas as prestações integrantes do sistema previdencial, exigirem o cumprimento de dois pressupostos essenciais, (i) a inscrição no sistema de segurança social, e o (ii) cumprimento da obrigação contributiva por parte, dos trabalhadores e respetivas entidades patronais (artigo 55º da Lei n.º 4/2007 de 16/01). Uma vez observados estes pressupostos é ainda condição imperativa o cumprimento do prazo de garantia⁴⁵, isto é o decurso de um período mínimo de contribuições ou situação equivalente (regime de equivalência á entrada de contribuições ou regime de contribuições fictícias) sem o qual fica condicionado o direito às prestações (artigo 61º da Lei n.º 4/2007 de 16/01).

Imanente à distinção entre regime contributivo e não contributivo⁴⁶ reside, portanto, a ideia de equilibrada combinação das conceções comutativa e distributiva da proteção social. Foi, portanto, com a Lei Fundamental de 1976 que foi consagrado, pela primeira vez, o direito à segurança social. Apesar das diversas revisões constitucionais, a formulação deste direito manteve-se substancialmente idêntica ao longo do tempo, não se alterando os princípios fundamentais que enquadram o direito à segurança social, que a todos é garantido, através de um sistema que cabe ao Estado organizar, subsidiar e coordenar. Sublinhe-se, neste seguimento, que subjaz na *norma normata*, na Lei Fundamental, pelo menos desde 1982, uma conceção universalista ou omnigarantista^{47/48}, dado que o direito à segurança social é de todas as pessoas (artigo 63º n.º 1) incluindo os estrangeiros residentes em território português (artigo 15.º)⁴⁹. A mesma solução consta, por exemplo, na Constituição Espanhola (artigo 41.º), Brasileira (artigo 194.º), Holandesa (artigo 20.º) ou Francesa⁵⁰.

5. O Orçamento da Segurança Social

A alínea b) do n.º 1 do artigo 105º da Constituição da República Portuguesa estatui que o Orçamento do Estado contém o orçamento da segurança social.

Nos termos da Lei de Bases do Sistema de Segurança Social, o orçamento da segurança social é apresentado anualmente pelo Governo à Assembleia da República para aprovação e constitui parte integrante do Orçamento do Estado (n.º 1 do artigo 93º da Lei n.º 4/2007, de 16/01). O orçamento da segurança social, prevê as receitas a cobrar e as despesas a efetuar, desagregadas pelas diversas modalidades de proteção social, designadamente as eventualidades cobertas pelo sistema previdencial, pelo sistema de proteção social de cidadania e pelos subsistemas de solidariedade, de proteção familiar e de ação social (n.º 3 do artigo 93.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01). Entre outras, constituem fontes de receita do sistema de segurança social⁵¹ as quotizações dos trabalhadores, as contribuições das entidades empregadoras⁵², as transferências do Orçamento do Estado e de outras entidades públicas e as receitas fiscais legalmente previstas (artigo 92º da Lei n.º 4/2007, de 16/01). A receita derivadas das contribuições e quotizações figura em lugar de destaque - dada a sua essencialidade para o financiamento do regime previdencial⁵³ da Segurança Social, ao qual se encontra umbilicalmente ligada - nas sucessivas Leis de Bases da Segurança Social⁵⁴. Ilídio das Neves sublinhava que o financiamento do sistema de segurança social é incumbência não apenas dos trabalhadores, mas também dos empregadores, consubstanciando uma lógica de “corresponsabilidade social⁵⁵”. Provém, neste seguimento, do n.º 2 do artigo 90º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro⁵⁶, que “As prestações substitutivas dos rendimentos de atividade profissional, atribuídas no âmbito do sistema previdencial e, bem assim as políticas ativas de emprego e formação profissional, são financiadas por quotizações dos trabalhadores e por contribuições das entidades empregadoras”. Dispunha o n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 32/2002, de 20/12, que “As prestações substitutivas dos rendimentos de atividade profissional, atribuídas no âmbito do subsistema previdencial, são financiadas, de forma bipartida, através de quotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras.” O n.º 1 do artigo 82º da Lei n.º 17/2000, de 08/08, postulava que “A proteção garantida no âmbito dos regimes de segurança social,

no que respeita a prestações com forte componente redistributiva, a situações determinantes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas sem base contributiva específica e a medidas inseridas em políticas ativas de emprego e de formação profissional, bem como prestações de proteção à família, não previstas no número seguinte, é financiada de forma tripartida, através de cotizações dos trabalhadores, de contribuições das entidades empregadoras e da consignação de receitas fiscais.” O n.º 3º deste artigo 82º impunha por sua vez, que “As prestações substitutivas dos rendimentos de atividade profissional, atribuídas no âmbito dos regimes de segurança social, são financiadas, de forma bipartida, através de cotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras.” No que tange à Lei n.º 28/84, de 14/08, a norma do artigo 52º consagrou que “O regime geral de segurança social é financiado pelas contribuições dos trabalhadores e, quando se trate de trabalhadores por conta de outrem, das respetivas entidades empregadoras.” Na fórmula legal expressa no artigo 12.º da Lei n.º 110/2009, de 16/09, “As contribuições e as quotizações são prestações pecuniárias destinadas à efetivação do direito à segurança social”. JOSÉ CASALTA NABAIS/MATILDE LAVOURAS dão conta que “as contribuições para a segurança social, unificadas na *Taxa Social Única*, estão sujeitas atualmente a uma alíquota ou taxa de 34,75%, a qual é constituída, relativamente aos trabalhadores dependentes, por dois tipos de contribuições: as quotizações dos trabalhadores (com a alíquota ou taxa de 11%), que se configura como um imposto direto sobre o rendimento do trabalho, e as contribuições das entidades empregadoras (com a alíquota ou taxa de 23,75%), que tem a natureza dum imposto indireto sobre o fator trabalho⁵⁷”. Existem ao lado desta alíquota ou taxa geral, diversas alíquotas ou taxas especiais, que se configuram mais reduzidas, em função de circunstâncias legalmente tipificadas, seja em função da redução do âmbito material de proteção (*verbi gratia*, trabalhadores no domicílio ou trabalhadores em situação de pré-reforma) seja em função do escopo não lucrativo, ou altruísta, das entidades empregadoras (por exemplo, membros das igrejas, associações e confissões reli-

gias), seja em função do exercício de atividades economicamente débeis (por exemplo, trabalhadores agrícolas) ou em função do estímulo ao emprego (*verbi gratia*, trabalhadores reclusos).

Estabeleceu a Lei n.º 17/2000⁵⁸, de 08/08, no artigo 61.º com a epígrafe “Determinação do valor das cotizações e das contribuições”, o seguinte;

“1 - O valor das cotizações dos beneficiários e o das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela aplicação das taxas, legalmente previstas, às remunerações efetivamente auferidas ou convencionais que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva, sem prejuízo de virem a ser legalmente definidas, para as entidades empregadoras, bases de incidência contributiva distintas das remunerações, no contexto da defesa e promoção

do emprego. 2 - As taxas contributivas são fixadas, atuarialmente, em função do custo da proteção das eventualidades previstas, sem prejuízo de adequações em razão da natureza das entidades contribuintes, das atividades económicas em causa, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas conjunturais de emprego. 3 - A lei poderá prever, salvaguardando os direitos adquiridos e em formação, o reforço da sustentabilidade financeira do sistema público de segurança social, bem como o princípio da solidariedade, a aplicação de limites aos valores considerados como base de incidência contributiva. 4 - A lei referida no número anterior deverá ter por base uma proposta do Governo, fundamentada em relatório demonstrativo de que a medida prevista nesse número respeita as condições estabelecidas no mesmo e é obrigato-

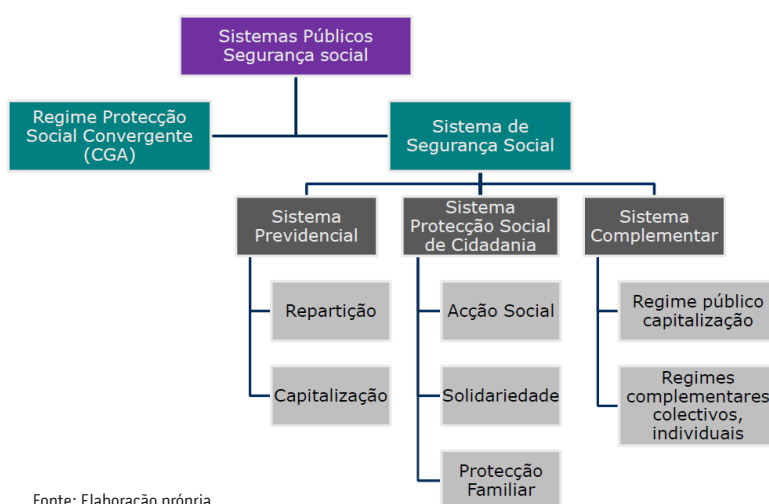
riamente precedida de parecer favorável da comissão executiva do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social previsto no artigo 89.º”.

6. O Sistema Previdencial e a Taxa Contributiva Global (ex-TSU)

O Sistema de Segurança Social apresenta, como exposto anteriormente, na sua composição três sistemas (art.º 23.º da Lei de Bases): Sistema Previdencial; Sistema de Proteção Social de Cidadania; Sistema Complementar.

O qual se sintetiza na figura seguinte:

Figura -1 Sistema de Segurança Social



Fonte: Elaboração própria

O Sistema Previdencial assenta no princípio da solidariedade de base profissional e assegura, entre outras, as prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos de trabalho perdidos em consequência da verificação de eventualidades legalmente definidas, e, concretiza-se através das prestações de reforma, invalidez, desemprego e doença (arts. 50º a 66º da Lei de Bases).

Abrange os seguintes regimes: o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes; os regimes especiais; e os regimes de inscrição facultativa.

Em termos de gestão financeira, este sistema obedece aos métodos de repartição, e de capitalização (relativo à capitalização pública de estabilização). Este sistema é financiado essencialmente por contribuições das entidades empregadoras e das pessoas singulares que contribuem.

Um sistema de proteção social para concretizar o seu objetivo social deve ser económica e financeiramente sustentável, para proporcionar prestações sociais adequadas e, nos termos da lei de bases, ser intra e intergeracionalmente justo.

No caso particular do Sistema Previdencial da Segurança Social, que é o objeto

deste trabalho, cujo modelo de financiamento estipulado por lei é o de repartição, quando não há equilíbrio financeiro torna-se necessário ajustar os benefícios (em montante e/ou em duração do período de atribuição), e/ou aumentar o nível de contribuições e/ou recorrer a fontes de financiamento externas ao sistema, como o do recurso a dotações anuais provenientes do Orçamento de Estado.

O Sistema Previdencial, base Repartição, regista a receita e despesa dos regimes contributivos, nomeadamente do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, do regime dos trabalhadores independentes e do seguro social volun-

tário. A sua principal fonte de financiamento são contribuições e quotizações pagas por trabalhadores e entidades empregadoras, obtidas por aplicação de taxas contributivas aos rendimentos profissionais considerados na base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (CRCSPSS).

A taxa que assegura a cobertura de todas as eventualidades (do regime geral) corresponde à taxa contributiva global. No entanto, coexistem no CRCSPSS várias outras taxas contributivas que refletem, designadamente, um âmbito material mais restrito.

A Taxa Contributiva Global (TCG) do regime geral, mais conhecida por Taxa Social Única (TSU), correspondente ao conjunto das eventualidades protegidas, desde 1994 é no total de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador, sem prejuízo da possibilidade de se aplicarem taxas contributivas diferenciadas a categorias de trabalhadores ou a situações específicas como anteriormente ficou expresso.

Como referência, esta taxa contributiva já foi de 35,5% em 1986 e 20,5% em 1960. Como foi sublinhado, a taxa contributiva global integra o custo correspondente a cada uma das eventualidades previstas

no âmbito da proteção social conferida pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte), sendo este calculado em função do valor das seguintes parcelas: (a) Custo técnico das prestações; (b) Encargos de administração; (c) Encargos de solidariedade laboral e (d) Encargos com políticas ativas de emprego e valorização profissional.

Nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social⁵⁹ artigos 50.º e seguintes, a TCG, desagrega-se conforme o Quadro 1.

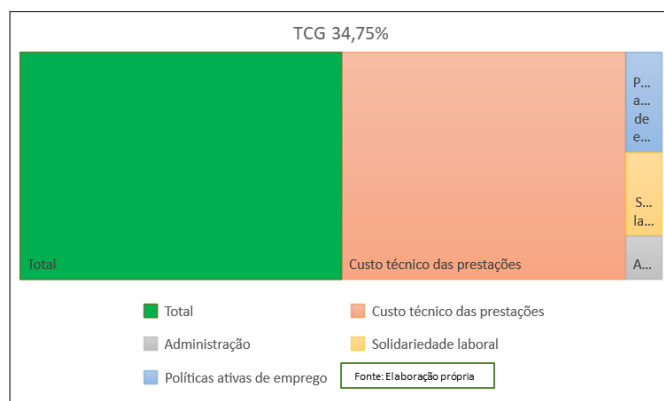
Quadro – 1 Desagregação da Taxa Contributiva Global

Eventualidades	Custo total por eventualidade	Taxa desagregada (percentagem)			
		Custo técnico das prestações(*)	Administração	Solidariedade laboral	Políticas ativas de emprego e valorização profissional
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	
Doença Profissional	0,50	0,06		0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	
Total global	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74

Fonte: Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
(*) Custo técnico: custo apurado com base em cálculo/matемática atuarial.

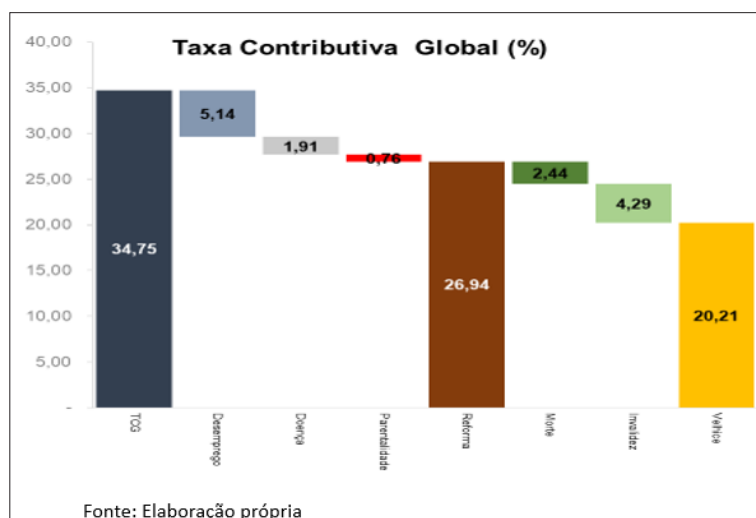
O custo técnico é 88,60% do valor global, representando a componente administração do sistema cerca de 2,2% do valor total.

Figura -2 Decomposição da TCG



Em termos de eventualidades:

Figura -3 Decomposição da TCG por eventualidades

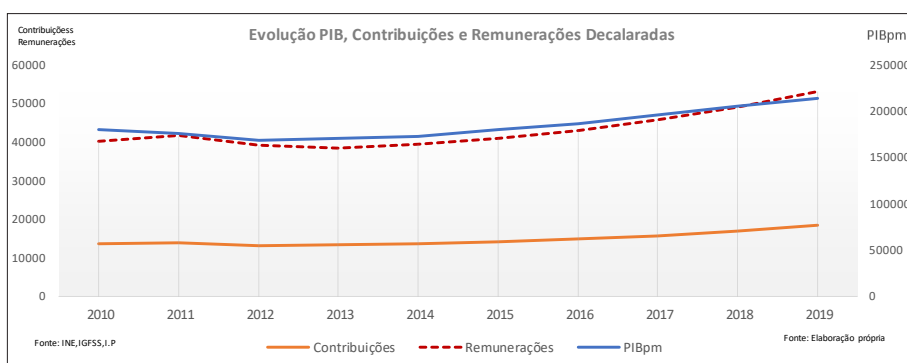


A velhice (pensões, sobrevivência e invalidez) representa 77,5% da TCG, o desem-

prego 14,8% e a doença 5,4%. A parentalidade representa 2,8%.

Face ao peso relativo, quando se fala em sustentabilidade na Segurança Social, aborda-se fundamentalmente o problema do sistema de pensões.

Figura - 4 Peso das Contribuições nas Remunerações Declaradas e PIB



A figura 4 demonstra a evolução da taxa contributiva efetiva face às Remunerações Declaradas⁶⁰ no Sistema Previdencial, comparativamente com o PIB (produto interno bruto).

O peso das remunerações declaradas no total de contribuições varia entre 34,33% e 34,6%, o que corrobora as diferentes taxas previstas no CRCSPSS, face às diferentes coberturas de eventualidades nos vários enquadramentos de regimes contributivos existentes.

É de se sublinhar que o peso das remunerações declaradas no total de contribuições apresenta uma aproximação à taxa contributiva global do CRCSPSS, o que parece demonstrar um alargamento das coberturas nos âmbitos materiais mais específicos.

Por outro lado, as contribuições, em termos de peso no PIB nominal, têm um peso crescente, entre 7,5% em 2010 e cerca de 8,6% em 2019, o que reflete menor evasão contributiva e melhoria no sistema de cobrança.

7. Taxa Contributiva de Equilíbrio Global e mensuração

Como já foi bem sublinhado, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, no seu artigo 51.º, refere que a taxa contributiva global⁶¹ é desagregada por cada eventualidade que integra o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

O n.º 2 deste artigo 51.º preceitua, por sua vez, que a taxa contributiva global desagregada deve ser revista quinquenalmente, com base em estudos atuariais a desenvolver para o efeito.

No entanto, ao contrário da Lei de Bases, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social não estabelece, nem teria de estabelecer, nenhuma obrigação de divulgação da situação atuarial da desagregação da taxa contributiva global.

Porém, é nosso entendimento e como objetivo do presente trabalho dar um contributo para a eventual divulgação no reporte financeiro do sistema da Segurança Social, da situação quinquenal da taxa contributiva global desagregada, conforme previsto no CRCSPSS, embora

numa ótica retrospectiva de acontecimento passado, mas como importante indicador da sua evolução.

Neste trabalho, utiliza-se uma metodologia já seguida pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (GEP)⁶², sem se recorrer ao cálculo atuarial prospetivo, que implicaria introduzir probabilidades de vida/morte e de risco ligado a eventos futuros como a morte, invalidez e sobrevivência ou conceitos de seguros⁶³.

A metodologia apresentada pelo GEP baseia-se em se considerar apenas o diferencial entre as receitas próprias do Sistema (contribuições e quotizações) e a despesa efetiva com as prestações sociais de natureza contributiva, obtendo-se as necessidades de financiamento do Sistema Previdencial, base Repartição, em termos de TCG, denominada de equilíbrio, que se compara com a TCG legal atual (34,75%).

Com base na conta do Sistema Previdencial, base Repartição, foram calculados os saldos imputados às suas diferentes subcontas anuais, como aproximação ao valor quinquenal retrospectivo da taxa contributiva global desagregada, através da respetiva média móvel de cada cinco anos. Assim, com o objetivo de se quantificar o valor atual das responsabilidades do Sistema Previdencial da Segurança Social e os seus impactos orçamentais futuros, efetua-se neste estudo uma estimação aproximada da avaliação atuarial quinquenal, numa base retrospectiva e não prospetiva (via atuarial), mas como importante indicador da análise da evolução do equilíbrio do Sistema, e como indicador do impacto das políticas públicas no regime contributivo da Segurança Social, bem como do efeito da situação macroeconómica em cada ano.

Como não foi encontrada uma conta desagregada por rubricas do sistema previdencial repartição (existem prestações simultaneamente do regime contributivo e do regime não contributivo, como é o caso das pensões e desemprego), os dados utilizados neste estudo basearam-se em valores obtidos a partir dos valores oficiais presentes no Relatório de Elementos Informativos e Complementares que acompanha cada proposta do Orçamento de Estado em cada ano, no site da Direção-Geral do Orçamento⁶⁴.

O relatório sobre a sustentabilidade financeira da Segurança Social, anexo ao Orçamento de Estado para 2021, atualiza a projeção de longo prazo do sistema previdencial da Segurança Social, cumprindo o estipulado no n.º 4 do artigo 93.º da Lei de Bases da Segurança Social, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, em que as projeções apresentadas são obtidas através de um modelo de natureza atuarial/contabilística, apresentando uma simulação da despesa com pensões e outras prestações do regime contributivo do sistema previdencial, com a apresentação da previsão de execução da conta da Segurança Social para 2020, execução efetiva da conta de 2019 e a proposta para 2021 (conta e dados da responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.), e com os dados físicos e financeiros de rubricas de despesa do sistema previdencial da Segurança Social do ano de 2019. Nesse relatório sobre a sustentabilidade, bem como em anos anteriores, foi analisado o comportamento de algumas rubricas do sistema previdencial desde 2009 até 2019. Do lado da receita, apresentou-se a evolução das contribuições e quotizações, e, do lado da despesa, são consideradas as pensões de velhice, de invalidez e de sobrevivência, desemprego e doença. Para a realização deste estudo era necessário aferir-se da qualidade dos dados da conta do Sistema Previdencial, pelo que se recorreu também aos relatórios do Conselho de Finanças Públicas⁶⁵, apesar de os dados apresentarem pequenas discrepâncias em algumas das rubricas de despesa, não materiais, devido à sua obtenção temporalmente em momentos diferentes. O financiamento do Sistema Previdencial, base Repartição, deve, por natureza, ser assegurado por contribuições, só em situações excecionais deve ser complementado por transferências do Orçamento do Estado para colmatar défices desse desejado autofinanciamento.

Assim, na metodologia utilizada para se obterem os resultados do quadro 5, assume-se que a base contributiva é derivada sobretudo das remunerações ilíquidas declaradas e devidas em função do exercício da atividade profissional ou das bases de incidência convencionais aplicadas em função do valor do indexante dos apoios sociais, em que as receitas próprias do sistema previdencial

dependem da base de incidência contributiva e das taxas contributivas aplicadas a cada grupo profissional.

Isto significa que o montante anual de contribuições depende sobretudo da evolução da atividade económica, do nível de emprego, do nível das remunerações médias e do nível de saúde, bem como dos níveis de (in)cumprimento da obrigação contributiva.

Em situações de crise económica entram em ação os estabilizadores da Economia e é natural um aumento da despesa com desemprego e, por arrasto, o do subsídio de doença (opinião própria).

Assim, a análise do equilíbrio do Sistema Previdencial-repartição da Segurança Social de médio e longo prazo não se pode fazer a partir de dados base de um único ano, o que provocaria distorções e enviesamentos nas conclusões, por risco de projeções baseadas em anos fora do âmbito económico normal.

No quadro 2 são apresentadas as estimativas da taxa contributiva global de equilíbrio do Sistema Previdencial, base Repartição, considerando apenas o custo técnico das prestações sem despesas de Administração.

Essas estimativas comprovam uma natural variabilidade anual, atenuada pelo valor da média móvel quinquenal, pois depende da situação económica em cada ano e das políticas seguidas na área social.

Como foi referido, a metodologia seguida implica ter de ser determinado o valor médio quinquenal das diferentes eventualidades, que compara, de forma retrospectiva, com a taxa contributiva global desagregada, conforme prevista no CRCSPSS. Igualmente, se apresenta, para cada eventualidade e para a taxa contributiva global, o diferencial entre a taxa contributiva de equilíbrio estimada (média móvel de 5 anos), sem gastos de administração, e o seu valor legal atual (TCG sem administração), nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Regime-Previdencial.

Conforme já descrito anteriormente, a taxa contributiva global de equilíbrio representa a taxa contributiva que seria necessário aplicar em cada ano ao valor das remunerações declaradas para que o Sistema Previdencial obtivesse, em contribuições e quotizações, o montante estritamente necessário para pagar as prestações sociais previdenciais em cada ano.

É uma forma de se aferir, de forma aproximada e retrospectiva, ao disposto no CRCSPSS, em que é preceituado que a

taxa contributiva global desagregada deve ser revista quinquenalmente, com base em estudos atuariais a desenvolver para o efeito.

Quadro – 2 Desagregação da Taxa Contributiva Global de equilíbrio

Eventualidades, sem a componente administração	% Custo sem	Peso das Despesa nas Remunerações Declaradas Quinquénio 2015-2019					Média	% Valor da Média
	Administração	2015	2016	2017	2018	2019	Quinquénio	Sobre TCG
Doença e doença profissional	1,88	1,18	1,17	1,23	1,28	1,33	1,24	65,9%
Parentalidade	0,74	1,00	1,05	1,04	1,07	1,08	1,05	141,5%
Desemprego	5,05	3,54	2,91	2,41	2,14	1,94	2,59	51,2%
Total Velhice:	26,31	28,18	27,77	26,97	26,45	26,15	27,10	103,0%
Invalidez	4,20	2,09	1,96	1,80	1,66	1,68	1,84	43,7%
Velhice	19,73	21,42	21,27	20,78	20,52	20,29	20,86	105,7%
Morte	2,38	4,67	4,54	4,39	4,27	4,18	4,41	185,4%
Total Efetiva Global	33,98	33,89	32,90	31,65	30,94	30,50	31,98	94,1%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados: IGFSS, I.P., Relatórios OE.

Os resultados apresentados indicam que, no quinquénio 2015-2019, a taxa contributiva de equilíbrio global (sem administração), média de cinco anos, numa base Repartição é estimada em 31,98% da base de incidência, que são as remunerações declaradas. É um valor inferior em 5,9% ou 2,0 pontos percentuais relativamente à taxa legal em vigor nos termos do CRCSPSS, demonstrado que esta ainda é demonstrativa de algum equilíbrio do sistema previdencial.

Analisando os resultados por eventualidade, a taxa média contributiva de equilíbrio global (sem administração), para a eventualidade Velhice, numa ótica global, é estimada em 2019 em 27,10% da massa salarial, um valor superior em 3,0%, ou 0,79 pontos percentuais face à atual parcela da desagregação da TCG (26,31%) destinada à cobertura dos encargos com as prestações por velhice (velhice, invalidez e morte), o que, em termos globais, ainda está razoavelmente ajustada, por efeito positivo da eventualidade invalidez. Esta situação é relevante e demonstra os efeitos do aumento da esperança de vida, do aumento das remunerações médias, do aumento do tempo médio de período de descontos para efeitos de cálculo das pensões, do peso das pensões de sobrevivência, para além do efeito da atualização anual dos valores das pensões. Para a eventualidade específica Velhice, é

estimada em 2019 uma taxa média contributiva de equilíbrio global (sem administração) de 20,86%, um valor superior em 5,7%, ou 1,13 pontos percentuais, face à atual parcela da desagregação da TCG (19,73%) afeta à cobertura dos encargos com as prestações por velhice (pensões e complementos), vislumbrando-se um desequilíbrio financeiro.

Relativamente à eventualidade Morte, é estimada em 2019 uma taxa média contributiva de equilíbrio global (sem administração) de 4,41%, um valor que é superior em 85,4%, ou 2,03 pontos percentuais à parcela atualmente afeta à cobertura das prestações sociais por morte (pensões de sobrevivência, subsídios por morte e reembolso das despesas de funeral) da TCG (2,38%). Trata-se de uma eventualidade claramente deficitária no contexto da desagregação da taxa contributiva global, em que as pensões de sobrevivência têm um peso elevado nessa justificação.

Em termos de eventualidade Invalidez, a taxa média contributiva de equilíbrio global (sem administração) é estimada no ano de 2019 em 1,84%, um valor excedentário em 56,2%, ou 2,36 pontos percentuais face à parcela no CRCSPSS da TCG (4,20%) afeta à cobertura destas prestações sociais. Isto significa que, segundo as estimativas deste estudo, o montante da TCG atualmente estabele-

cido como necessário para fazer face aos encargos com as prestações por Invalidez é mais do que suficiente face aos níveis de despesa verificados no quinquénio 2015-2019.

Para a eventualidade Desemprego, é estimada em 2019 uma taxa média contributiva de equilíbrio global (sem administração) de 2,59%, um valor inferior em 48,8%, ou 2,46 pontos percentuais face à atual parcela da desagregação da TCG (5,05%) afeta à cobertura dos encargos com as prestações sociais por desemprego.

Assim, o montante da TCG atualmente estabelecido como necessário para fazer face aos encargos com as prestações por Desemprego é mais do que suficiente face aos níveis de despesa verificados no quinquénio 2015-2019, o que também reflete a evolução da economia, em termos de evolução do PIB, nesse período.

Para a eventualidade Doença e Doença Profissional, a taxa média contributiva de equilíbrio global (sem administração) é estimada no ano de 2019 em 1,24%, um valor inferior em 34,1%, ou 0,64 pontos percentuais face à parcela no CRCSPSS da TCG (1,88%) afeta à cobertura destas eventualidades.

Isto significa que, segundo as estimativas efetuadas, o montante da TCG atualmente estabelecido como necessário para fazer face aos encargos com as prestações por

Doença é mais do que suficiente face aos níveis de despesa verificados no quinquénio 2015-2019.

Relativamente à eventualidade Parentalidade, a taxa média contributiva de equilíbrio global (sem administração) é estimada no ano de 2019 em 1,05%, um valor deficitário em 41,5%, ou 0,31 pontos percentuais face à parcela no CRCSPSS da TCG (0,74%) afeta à cobertura destas prestações sociais.

Ou seja, segundo as estimativas efetuadas, o montante da TCG atualmente estabelecido como necessário para fazer face aos encargos com as prestações por Parentalidade são insuficientes face aos níveis de despesa verificados no quinquénio 2015-2019, o que é o reflexo das melhorias e alargamento de condições de acesso à atribuição dessa prestação, apesar da redução da natalidade.

Em resumo, em termos globais o sistema previdencial no quinquénio 2015-2019 não apresenta défice, mas um superavit de financiamento (TCG sem administração), pelo que a taxa contributiva (sem administração), nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Regime-Previdencial, apresenta globalmente valores adequados para o equilíbrio do sistema, não se afigurando ser necessária uma sua revisão, com receitas de contribuições e quotizações suficientes para fazer face aos níveis de despesa verificados no quinquénio 2015-2019.

Por eventualidade, as prestações por Velhice, Morte e Parentalidade são as que apresentam a maior necessidade de financiamento a prazo, o que seria exetável. Em sentido inverso, as eventualidades de Desemprego, Invalidez, Doença e Doença Profissional estarão, no longo prazo, em condições de libertar recursos para financiar as outras necessidades contingentes.

8. Conclusão

Consubstanciado no Quadro 2 pretendeu-se dar um contributo para a divulgação da situação quinquenal retrospectiva, da taxa contributiva global desagregada, conforme previsto no CRCSPSS, que não é publicamente realizada ou apresentada e não é obrigatório que assim o seja.

O Anexo às Demonstrações Financeiras é um documento fundamental das divulgações exigidas pelo SNC-AP, que apresenta informação acerca das bases

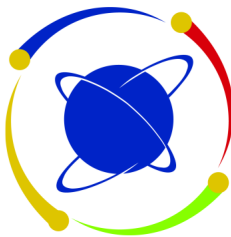
de preparação das demonstrações e das políticas contabilísticas usadas, bem como, informação adicional relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas, incluindo as divulgações exigidas por outros diplomas legais e outras situações que por diferentes razões não são divulgadas.

Face a este conceito, a divulgação da situação quinquenal retrospectiva da taxa contributiva global desagregada, em nossa opinião, deveria fazer parte constante em rubrica do Anexo às Demonstrações Financeiras Anuais da Conta do Sistema Previdencial (RGSS), visto que, conforme já foi referido, na ausência de regulamentação, como é o caso em análise, é essencial salientar que a divulgação voluntária de informação é uma das formas mais importantes para suprir lacunas da informação financeira e uma

questão de ordem ética e de responsabilidade institucional e social.

A sua divulgação contribuiria para a transparência na informação e permitiria uma apreciação de impactos potenciais no futuro dos beneficiários e contribuintes para o Sistema de Segurança Social, proporcionando uma imagem integral das atividades durante o exercício económico que estiver em apreço, bem como permitir quantificar o valor atual das responsabilidades do Sistema Previdencial da Segurança Social e seria um importante indicador do impacto das diferentes políticas públicas no regime contributivo da Segurança Social, bem como do respetivo efeito da situação macroeconómica em cada exercício económico.

As notas encontram-se disponíveis no site www.oroc.pt para consulta



IDEA

A ferramenta certa para análise de dados

IDEA 11

mais abrangente, mais poderoso e mais fácil de usar

Inclui agora **mais de 90 testes** analíticos de auditoria prontos a usar com tecnologia *Audit Intelligence* e *Machine Learning*

Analisa 100% dos seus dados e gera relatórios de auditoria automáticos

Garante a integridade e a qualidade dos seus dados



**obter
informação**



**Explorar &
Visualizar**



**Conectar &
Consolidar**



**Registar
todos os
passos**



JDF
análise e controlo de dados, lda.



CASEWARE
IDEA Distributor

www.jdf-dados.pt

NOTAS

- Watson, A., Shriver, P. e Marston, C., *Voluntary disclosure of accounting ratios in the UK*. British Accounting Review, v.34, pp. 289-313, 2002.
- Veja-se sobre esta temática José Engrácia Antunes, "Direito da Contabilidade, Uma Introdução", Almedina, 2018.
- Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, (doravante SNC-AP), foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.
- Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro e sucessivas alterações.
- Comissão de Normalização Contabilística (2017), Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas: Manual de Implementação, Versão 2.
- Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro e sucessivas alterações.
- Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental, "Modelo Único de Prestação de Contas das Entidades Públicas – medida #60 simplex +", Ministério das Finanças, maio de 2018, Lisboa
- <https://www.seg-social.pt/publicacoes?bundled=17858934>
- PEDRO COSTA GONÇALVES, in Prefácio ao Livro "Segurança Social, Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade", coord. de JORGE CAMPINO, NUNO MONTEIRO AMARO e SUZANA FERNANDES DA COSTA, AAFDL EDITORA, 2020.
- APELLES CONCEIÇÃO, "Segurança Social", Almedina, 2019, p.37.
- No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2010 assinalou-se que "o direito à segurança social é um direito de caráter essencialmente económico e social, a sua realização depende, sobretudo, de prestações positivas de terceiros, isto é, dos atuais contribuintes para o sistema de segurança social e, em última análise, do Estado. Isso explica que, por regra, o seu conteúdo não se possa definir de forma independente da legislação. É ao legislador que incumbe fazer as necessárias ponderações que garantam a sustentabilidade do sistema e a justiça na afetação de recursos." Nessa linha de entendimento no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013 cristalizou-se que "É, assim, de concluir que o reconhecimento do direito à pensão e a tutela específica de que ele goza não afastam, à partida, a possibilidade de redução do montante concreto da pensão. O que está constitucionalmente garantido é o direito à pensão, não o direito a um certo montante, a título de pensão. Este resulta da aplicação de critérios legalmente estabelecidos, mas de valor infraconstitucional."
- Veja-se sobre esta matéria, JOÃO CARLOS LOUREIRO "Adeus ao Estado Social?" Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, pp. 66-71.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem (assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948) agora Declaração Universal dos Direitos Humanos, ex vi Lei n.º 45/2019, de 27/06. ANTONIO DA SILVA LEAL, "O direito à segurança social", in "Estudos sobre a Constituição", 2ª volume, Lisboa, 1978, pp. 355-372, assinalando as "imperfeições dos textos internacionais" sublinhava a propósito da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, ao tempo da sua feitura "os conceitos não tinham ainda uma sedimentação bastante" (p. 358).
- De 1966, encontrando-se em vigor desde 1976.
- A Carta Social Europeia em vigor desde 1965 constitui um repositório dos direitos económicos, sociais e culturais dos "cidadãos da Europa". Além de ter sido alterada por Protocolos adicionais em 1988 e 1995, foi revista em 1996 (Carta Social Europeia Revista).
- Com início de vigência na ordem internacional a 17 de março de 1968. Foram aprovados para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 35/83 e com início de vigência na ordem jurídica interna a 16 de maio de 1985.
- Cuja força jurisdicional foi em 2007 equiparada à dos Tratados europeus pelo Tratado de Lisboa. Veja-se PEDRO COSTA GONÇALVES, "Manual de Direito Administrativo", Vol. I, Almedina, 2020, p. 303.
- O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2ª seção, no acórdão *Koua Poirrez contra França* de 30 de setembro de 2003, (queixa n.º 40892/98), atribuiu carácter de propriedade a prestações não-

-contributivas. Veja-se o Acórdão em https://www.legislationline.org/download/id/7076/file/ECHR_Case%20of%20Koua%20Poirrez%20v.%20France_2003_en.pdf

Quando um Estado tenha legislação que institua e regule o pagamento de pensões - independentemente de a sua natureza ser ou não contributiva - essa legislação gera um "interesse proprietário" que está abrangido pelo âmbito do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Assim, a redução ou cancelamento de uma pensão pode ser considerada como uma interferência no gozo da propriedade que carece de fundamentação adequada. Nestes termos, é necessária uma intervenção por via legislativa, justificada pela necessidade de prossecução de um interesse público, e observando o princípio da proporcionalidade nas suas várias dimensões (veja-se o Acórdão do TEDH *Grudic contra Sérvia*, de 17 de abril de 2012, queixa n.º 31925/08). O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem repetidamente afirmado que os princípios relativos ao direito de propriedade, consagrado no artigo 1.º do Protocolo 1 da CEDH, se aplicam, em termos gerais, às situações em que estejam em causa pensões. Por conseguinte nada justifica uma distinção entre prestações contributivas e prestações não contributivas para efeitos da aplicação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Apesar de o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 não compreender o direito a receber prestações sociais, sejam de que tipo forem, sempre que um Estado contratante aprovar legislação que preveja o pagamento automático de uma prestação social - quer a concessão desta prestação dependa, quer não, do pagamento prévio de quotas - deve considerar-se que tal legislação cria um interesse patrimonial, que releva do campo de aplicação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 para as pessoas que preenchem as respectivas condições (veja-se os *Acórdãos Stec e outros contra Reino Unido*, de 12 de abril de 2006 (queixas n.º 65731/01 e 65900/01) §§ 53-55; *Andrejeva contra Letónia*, de 18 de fevereiro de 2009 (queixa n.º 55707/00), § 77; *Moskal contra Polónia* de 15 de setembro de 2009 (queixa n.º 10373/05) § 38. Na realidade constitucional portuguesa, e ainda que se admita a existência de uma dimensão proprietária no direito dos pensionistas, a sua proteção no específico âmbito de tutela do artigo 62.º da Constituição é duvidosa, tendo em conta que existe uma norma dedicada ao direito à segurança social, aí se incluindo o direito à pensão (artigo 63.º da Constituição). Miguel Nogueira de Brito, in, "A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional", Coimbra, 2007, p. 963, recusa essa possibilidade com fundamento em que isso conduziria a uma mutação do conceito constitucional de propriedade). No ordenamento jurídico germânico, é aceite, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência constitucional, a extensão do âmbito de proteção da garantia da propriedade privada às posições jurídicas subjetivas de direito público com conteúdo patrimonial. Nesses termos, o Tribunal Constitucional federal alemão tem considerado que devem ser consideradas "propriedade" aquelas posições jurídicas relativas a prestações do sistema público de segurança social que (i) estiverem adscritas ao titular do direito e (ii) se basearem numa prestação própria. A mesma instância jurisdicional teve já oportunidade de esclarecer que não é possível cindir a prestação de reforma em parte financiada pelo Estado e em parte resultante da contribuição própria, e que, portanto, se deve entender que a garantia constitucional da propriedade abrange a totalidade da posição jurídica. Sobre esta matéria veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013.

19 Veja-se neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2015. Veja-se também o Acórdão da mesma instância jurisdicional n.º 72/2002.

20 https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/economy-works-people/jobs-growth-and-investment/european-pillar-social-rights/european-pillar-social-rights-20-principles_pt

21 Veja-se Organização Internacional do Trabalho "Segurança Social para a justiça social e uma globalização justa", 2011. JOSÉ CASALTA NABAIS assinala que o artigo 63.º n.º 1 da Constituição concebe a segurança social como "um bem público por imposição constitucional". Veja-se "O Dever Fundamental de Pagar Impostos", pp. 199 e ss. e 215. SÉRGIO VASQUES dá conta por sua vez que "A Segurança Social representa, entre nós como noutros estados modernos, o mais importante mecanismo público de redistribuição de riqueza". Veja-se do Autor "Manual de Direito Fiscal", Almedina, 2ª edição, 2019, p. 320. O direito à segurança social tem dignidade constitucional, sendo proclamado no artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa. Veja-se sobre esta importante norma os comentários de GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA in "Constituição da República Portuguesa Anotada", Volume I, pp. 811-822. Dá-se

nota na esteira de JOSÉ CASALTA NABAIS/MATILDE LAVOURAS, que "inicialmente a epígrafe do artigo 63.º da Constituição se referia apenas à *segurança social*. Todavia, com a revisão constitucional de 1997, foi aditado o termo *solidariedade*, reiterando-se, por esta via, as finalidades redistributivas do sistema de segurança social". Veja-se dos ilustres Autores, "O Financiamento da Segurança Social", in "Segurança Social, Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade", Coord. de JORGE CAMPINO, NUNO MONTEIRO AMARO, SUZANA FERNANDES DA COSTA, AAFDL Editora, dezembro 2020, p. 173.

22 Refere JOSÉ CASALTA NABAIS na esteira de ILÍDIO DAS NEVES, que o direito à segurança social "pode ser definido, em termos gerais, como o poder, reconhecido pela ordem jurídica, de exigir do Estado prestações, pecuniárias ou em espécie, como resposta a situações ou eventualidades traduzidas na interrupção, redução ou cessação dos rendimentos do trabalho, ocorrência de determinados encargos, como os relativos à educação dos filhos e à satisfação de necessidades em matéria de saúde, verificação de insuficiência de rendimentos por estes serem inferiores a um determinado nível mínimo, considerado pela lei como exigência de dignidade humana e fronteira da pobreza", in "Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal", Volume II, Almedina, 2008, p. 185. Acrescente-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental do Estado de Direito Democrático (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa), constitui valor supremo do ordenamento jurídico, anterior ao Estado e fundamento da sua própria existência. Já na alínea d) do ponto n.º 1 do Decreto-Lei n.º 413 /71, de 27/09, se assinalava que "Em correlação com a ação de saúde pública, os serviços assistenciais têm por objetivo a integração social da infância, juventude e população idosa ou diminuída carecidas de auxílio e o incremento da promoção comunitária e social da população, sempre atendendo à dignidade da pessoa humana e à família como agrupamento social imprescindível ao desenvolvimento integral do homem". O princípio da dignidade da pessoa humana confere, pois, uma unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais, conforme assinala VIEIRA DE ANDRADE in "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", 6ª edição, Almedina, 2019, p. 90. Tem insito o reconhecimento do carácter único, irrepetível e inegociável de cada ser humano. Veja-se na doutrina lusitana, *verbi gratia*, PAULO OTERO, I, pp. 31 e segs., JORGE MIRANDA, "Manual", IV, pp. 243-268 e "Direitos Fundamentais, 2ª edição, Almedina, 2018, pp. 217-245, JORGE REIS NOVAIS "Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa", Coimbra Editora, 2004, pp. 51 e segs. e JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO "Direitos Fundamentais - Introdução Geral", Princípio, 2007, pp. 60-62. Veja-se também a luminosa análise de VIEIRA DE ANDRADE "O direito ao mínimo de existência condigna como direito fundamental a prestações estaduais positivas - uma decisão singular do Tribunal Constitucional", in "Jurisprudência Constitucional", n.º 1, 2004.

23 No âmbito da aludida Reforma visava-se, ainda, o propósito de elaboração de um Código Contributivo que permitisse clarificar as componentes a abranger na Base da Incidência Contributiva (BIC), procedendo ao seu alargamento em aproximação à base de incidência fiscal. Adiante-se ainda que o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social que surgiu com a Lei n.º 110/2009, de 16/09, abrange as seguintes relações jurídicas de segurança social - O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/10/2008, prolatado no processo 08S0144, define que "A relação jurídica de Segurança Social é uma relação complexa, visto que constituída por um conjunto de direitos e obrigações recíprocas, cujo necessário encadeamento permite efetivar um verdadeiro direito à proteção da Segurança Social" - ;(i) relação jurídica de vinculação (ii) relação jurídica de enquadramento (iii) relação jurídica contributiva (iv) relação jurídica sancionatória ficando excluída a (v) relação jurídica prestacional. Já ILÍDIO DAS NEVES alertava para o imperativo de ser "publicado um verdadeiro código contributivo da segurança social" in "Direito da Segurança Social - Princípios Fundamentais numa Análise Prospectiva" Coimbra Editora, 1996, p. 349. Sobre a Lei n.º 110/2009, de 16/09, veja-se "Código dos Regimes Contributivos de Sistema Previdencial" Pedro Quartín Graça/Pedro Mota Soares, Coimbra Editora, 2011, e Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 2, n.º 4, pp. 49-119.

24 Veja-se sobre esta temática JOSÉ CASALTA NABAIS/MATILDE LAVOURAS "O Financiamento da Segurança Social", in "Segurança Social, Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade", Coord. de JORGE CAMPINO, NUNO MONTEIRO AMARO E

SUZANA FERNANDES DA COSTA, AAFDL Editora, Dezembro 2020, pp. 183-190, e JORGE CAMPINO “Segurança Social e o Regime de Cobrança- Evolução”, in ob. cit. pp 919-928.

25 Sobre as diversas dimensões da solidariedade e a sua relação com a cidadania veja-se JOSÉ CASALTA NABAIS “Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania” BDFC, Vol. 75, 1999, pp. 145 e segs. Veja-se também de JORGE MIRANDA “La solidarité – Un défi politique” in “Long Cours – Mélanges en l’honneur de Pierre Bon” Paris, 2014.

26 “Legislação de Segurança Social”, p. 45

27 Veja-se do insigne Constitucionalista “Breve nota sobre Segurança Social”, in Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques, Coimbra: Almedina, 2007, p. 230. Veja-se também GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA in “Constituição da República Portuguesa Anotada” 3.ª edição, p. 338. Estes Autores assinalam em anotação ao artigo 63.º “cinco requisitos constitucionais” do sistema público de segurança social. Todos eles assumem, de resto, natureza de princípio na Lei de Bases da Segurança Social; Universalidade (princípio da universalidade subjetiva, com assento no artigo 63.º n.º 1) ; o sistema abrange todos os cidadãos (veja-se artigo 6.º da Lei 4/2007); Generalidade ou integralidade; (princípio da generalidade objetiva expresso no artigo 63.º n.º 3 pois o sistema integra todas as respostas às condições de existência das pessoas – artigo 6.º da Lei n.º 4/2007); Natureza unificada densificada no princípio da unidade a que faz menção o artigo 63.º n.º 3. Neste sentido todos os mecanismos de proteção social integram um único sistema “o que afasta a possibilidade de sistemas privativos diferenciados, como sucedeu até agora com o sistema de segurança social próprio dos funcionários públicos” – artigo 16.º da Lei n.º 4/2007); Natureza descentralizada plasmada no princípio da descentralização consagrado no art. 63.º n.º 2. O sistema tem autonomia institucional consagrada no artigo 17.º da Lei n.º 4/2007); Natureza participada que se reflete legislativamente no princípio da participação. Nessa medida o sistema pressupõe envolvimento dos interessados na sua gestão ex vi art. 18.º da Lei n.º 4/2007).

28 VIEIRA DE ANDRADE assinala que do princípio da universalidade não brota “necessariamente a organização de um sistema administrativo de segurança social tal que garanta as prestações sociais a todos os particulares, não se podendo pretender basear na universalidade outras exigências normativas para além daquelas que podem ser feitas ao legislador em função do respeito devido ao princípio da igualdade de tratamento, pois os direitos sociais, enquanto direitos específicos, não são direitos de todas as pessoas, mas das que precisam, na medida da necessidade”. Veja-se do ilustre Professor de Coimbra “O direito ao mínimo de existência condigna como direito fundamental a prestações estaduais positivas – uma decisão singular do Tribunal Constitucional”, in “Jurisprudência Constitucional”, n.º 1, 2004, p. 26. Sobre o princípio da universalidade como elemento estruturante do direito à segurança social reafirmado no artigo 63.º da CRP ao mesmo tempo que recusa “a malha estreita de uma conceção laborista da segurança social e afirmando-se um sistema integrado” veja-se JOÃO CARLOS LOUREIRO in “Adeus ao Estado Social” p. 113; JOSÉ CASALTA NABAIS/MATILDE LAVOURAS sustentam que “a universalidade do direito à segurança social não significa o dever estadual de assegurar a todos um tal direito, impondo um sistema administrativo de segurança social que garanta as prestações sociais a todos os particulares. Significa, isso sim, que o legislador há-de respeitar o princípio da igualdade de tratamento”. Veja-se dos ilustres Autores “O Financiamento da Segurança Social” ob. cit p. 177.

29 O sistema de segurança social deve ser unificado, ou seja estruturado “orgânica e funcionalmente em termos de abranger todo o tipo de prestações capazes de socorrer os cidadãos nas várias situações de desproteção” pode ler-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/84, processo n.º 6/83, relatado pelo Conselheiro VITAL MOREIRA.

30 FERNANDO MOREIRA MAIA “Segurança Social em Portugal. Evolução e Tendências”, Lisboa, Instituto de Estudos para o Desenvolvimento, 1985, p. 160. Como assinala MARIA OLIVEIRA MARTINS, “Do Direito à Segurança Social” in Boletim de Ciências Económicas”, volume LVI, 2013, pp. 168-169, consultável em https://digitalis-dsp.uc.pt/bits-tream/10316.2/35527/1/BCE56_artigo3.pdf último acesso em 18/08/2021. “O artigo 63.º da Constituição “protege fundamentalmente os sujeitos em dois tipos de situações, das quais a doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, expressamente elencadas, são exemplo. Protege os sujeitos em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência,

independentemente da capacidade que em abstrato tenham para trabalhar. Compreendem-se aqui situações como a de desemprego, a de viuvez, a de orfandade, a de falta de meios de subsistência, *tout court*. E protege-os nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho – nomeadamente, na doença e na velhice”.

31 Como ensina PEDRO COSTA GONÇALVES in “Manual de Direito Administrativo”, I, Almedina, Coimbra, 2020, p 1088 “ Sendo a “Administração previdencial” um (...) pilar essencial do Estado Social, na garantia e realização dos direitos sociais dos cidadãos” não pode o Estado abdicar da defesa dos interesses públicos subjacentes às normas reguladoras dos regimes de segurança social, criminalizando, por conseguinte, comportamentos, que pela sua dignidade penal, possam fazer perigar o direito à segurança social constitucionalmente acautelado. Rememora-se que o artigo 63.º, n.º 1 da Constituição prescreve que “Todos têm direito à segurança social”, incumbindo ao Estado “organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários” (n.º 2). Por sua vez, no n.º 3 deste mesmo artigo especifica-se as finalidades da segurança social, prescrevendo que “O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”. O artigo 2.º da CRP positiva que “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”. Decorre destas disposições constitucionais, que densificam o princípio da democracia económica, social (democracia social no sentido de acesso de todos às prestações sociais – com a reserva do financiamento possível – e à participação na definição da política social, como assinala APÉLLES DA CONCEIÇÃO in “Legislação da Segurança Social”, p. 22) e cultural, uma “imposição constitucional conducente à adoção de medidas existenciais para os indivíduos e grupos que, em virtude de condicionamentos particulares ou de condições sociais, encontram dificuldades no desenvolvimento da personalidade em termos económicos, sociais e culturais” (GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 2.ª Edição, Coimbra, 1998, p. 323). Nesse seguimento dispõe o art.º 107.º/1 do RGIT: “As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas aos trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 105.º”; e o n.º 2, que é aplicável o disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do art.º 105.º. O bem jurídico protegido pelo tipo legal em causa é multifacetado, abrangendo o direito fundamental à segurança social decorrente do dever de solidariedade, consagrados no art.º 63.º da CRP e ainda reflexamente o património da segurança social, isto é, o erário dos serviços da segurança social, ou, ainda, o regular funcionamento do sistema de segurança social. No acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/12/2011, consignou-se o seguinte, que pelo seu relevo se transcreve “Mediante este ilícito pretende-se ainda tutelar, embora o seja de um modo reflexo, o património da segurança social e o seu desiderato de assegurar o direito universal dos cidadãos a um mínimo vital de subsistência, enquanto direito à justiça social e à preservação do carácter assistencial do direito à segurança social (63.º, n.º 1 Constituição; art. 22.º, da DUDH; artigo 12.º, 1) da Carta Social Europeia; 34.º, n.º 1 CDFUE). Tal direito fundamental passa pelo acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção, designadamente nos de maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência, velhice ou perda de emprego”.

32 A expressão “riscos sociais” retrata com frequência os eventos aptos a causar uma supressão ou diminuição do rendimento do sujeito, ou um aumento dos seus encargos – cfr. JOÃO CARLOS LOUREIRO, “Adeus ao Estado social? A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 147. Veja-se também MARIA OLIVEIRA MARTINS, ob. referenciada, p. 169.

33 PASCAL VIELLE “Flexicurite: Redefinir la securite des citoyens europeens” Revue Belge de securité

soiale – 4e trimestre, 2007, disponível em https://www.iea-nantes.fr/rtefiles/File/flexicurite_redefinir-le-securite-des-citoyens-en-europe.pdf (consultado a 14/08/2021). Destaque-se que em 28 de junho de 1952, foi adotada pela conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, a fundamental Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre normas mínimas de Segurança Social, relatando as eventualidades que no mínimo, devem ser cobertas pelos sistemas nacionais de segurança social (a mencionada Convenção foi aprovada por Portugal para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 31/92, de 03/11, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 25/92, de 03/11). As normas em questão foram assim definidas: (i) Assistência médica (ii) Subsidio de doença (iii) Subsidio de desemprego (iv) Prestações de Maternidade (v) Abonos de Família (vi) Prestações de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (vii) Prestações de Velhice (viii) Pensões de Invalidez (ix) Pensões de Sobrevivência. Veja-se Fernando Moreira Maia “Segurança Social: perspetivas de evolução de esquemas parcelares de proteção social para o sistema unificado de Segurança Social: processo de transição em Portugal”, Lisboa: [s. n.], 1979, p.34. Adiante-se ainda que o Código Europeu de Segurança Social do Conselho da Europa e o seu Protocolo Adicional, representa, nesta senda, um instrumento europeu fundamental de harmonização mínima dos sistemas de segurança social, que inclui normas mínimas e permite às partes contratantes adotar normas mais rigorosas. Dignas de realce são também as Convenção n.º 128, de 1967, sobre invalidez, velhice e sobrevivência aprovada na 51ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 7 de Junho de 1967, a Convenção n.º 157, de 1982, relativa à manutenção de direitos da Segurança Social, e a Convenção n.º 168 sobre a promoção do emprego e a proteção no desemprego adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 75.ª sessão, em Genebra, a 21 de junho de 1988.

34 No entanto, as mudanças impostas, seja por pressões exógenas de que constitui exemplo a globalização, a economia global, a qual segundo MANUEL CASTELLS na seminal Obra “A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura” - Volume I “A Sociedade em Rede” p. 124, assinala que “Uma economia global é uma economia com capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real à escala planetária” e segundo JOSEPH STIGLITZ , reportando-se ao conceito de globalização in “Equidade, Eficiência e o Quadro Económico Global” in “Análise Social” Vol. XXXVII (165), 2003, p. 1075, a define como a “integração mais estreita das economias do mundo, que resultou dos menores custos dos transportes, dos menores custos das telecomunicações e da redução das barreiras artificiais erguidas pelos homens” e/ou por pressões endógenas, tais como o envelhecimento da população, abrandamento do crescimento económico, desemprego elevado e persistente (*efeito hysteresis*), a transformação na estrutura dos agregados familiares e os constrangimentos relacionados com a União Económica e Monetária (U.E.M) relativos a despesa pública, são identificados como impulsores da reconfiguração do Estado Providência. Veja-se a propósito de ILÍDIO DAS NEVES, “Direito da Segurança Social – Princípios Fundamentais numa Análise Prospectiva” Coimbra Editora, 1996, pp. 907-917 e “Alguns problemas sobre a reforma da segurança social” http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/4053/1/is_17_18_1998_13.pdf (último acesso a 16/08/2021). Veja-se também JOÃO CARLOS LOUREIRO, “Adeus ao Estado Social” Coimbra Editora, 2010, pp. 51-53. NIKLAS LUHMANN entende que o conceito de “Welfare State” é mais amplo do que o de Estado Social, uma vez que o mesmo engloba mais do que a adoção de medidas sociais e de compensação que, de acordo com aquele Autor, o conceito de Estado Social já incorpora. Veja-se “Political Theory in the Welfare State”, tradução de John Bednarz, Jr., Walter de Gruyter & Co., Berlin, 1990, p. 21 e p. 23. Sobre a questão de saber até que ponto Estado de Direito e Estado Social são conceitos antagónicos veja-se ERNEST FORSTHOFF, “Concepto y Esencia del Estado Social de Derecho”, in AAVV, “El Estado Social”, tradução de José Puente Egido, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1986. Utilizando também a expressão Estado Social veja-se ROGÉRIO SOARES, “Direito Público e Sociedade Técnica”, pp. 157-159; CARDOSO DA COSTA “Curso de Direito Fiscal”, Coimbra, 1972, p. 19. Para este Autor “o Estado social dos nossos dias” (...) seria promotor da justiça e do progresso sócio-cultural e económico” pp. 438-439.

35 Veja-se FERNANDO RIBEIRO MENDES “Conspiração Grisalha. Segurança Social, Competitividade e Gerações”, Celta Editora, Oeiras 2005, p.82

36 ILÍDIO DAS NEVES define regime de segurança social como sendo “o conjunto de disposições legais, imperativas ou facultativas, que definem a estrutura, o conteúdo e a amplitude do direito à segurança social de determinados grupos ou categorias de pessoas, criando direitos e estabelecendo obrigações adequadas à sua efetivação, mediante a utilização de determinadas técnicas”. Veja-se do Autor “Direito da Segurança Social. Princípios Fundamentais numa análise prospetiva” Coimbra Editora, 1996, p. 656; J. DOUBLET define regime de segurança social como um “conjunto de disposições legais, regulamentares ou contratuais, que presidem à sua organização e aos direitos que criam, bem como às obrigações que impõem”, in “Sécurité sociale”, Presses Universitaires de France, Paris, 1967, p. 8. A norma do artigo 14.º n.º 1 alínea a) do DL n.º 367/2007, de 02/11, faz alusão a “regimes gerais de segurança social”.

37 São quatro as instituições de Segurança Social plasmadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21/03: O Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., o Instituto de Informática, I.P. e o Instituto da Segurança Social, I.P.. Sobre as instituições que integram o sistema de segurança social veja-se JORGE CAMPINO “Segurança Social e o regime de cobrança”, in “Segurança Social, Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade”, Coord. de JORGE CAMPINO, NUNO MONTEIRO AMARO e SUZANA FERNANDES DA COSTA, AAFDL Editora, Dezembro 2020, pp. 922-928.

38 Já em 1984 se assinalava na Lei de Bases (no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 28/84 de 14/08) que “O sistema de segurança social compreende os regimes e as instituições de segurança social”. E no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 17/2000, de 08/08, dispunha-se que “O sistema de solidariedade e de segurança social é o conjunto estruturado de regimes normativos e meios operacionais para realizar os objetivos de proteção social”.

39 Veja-se ILÍDIO DAS NEVES “Direito da Segurança Social - Princípios Fundamentais numa Análise Prospetiva”, Coimbra Editora, 1996, pp. 34-39. No Livro Branco da Segurança Social pode ler-se a p. 60 que “os regimes de segurança social, que se concretizam em prestações garantidas como direitos, são o regime geral e o regime não contributivo”. No artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social faz-se referência a “prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo”. Tratam-se de prestações destinadas a cobrir despesas de subsistência e que são financiadas por receitas fiscais. O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que essas prestações também estavam abrangidas pelo conceito de “prestações de assistência social” na aceção do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e de residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (Diretiva dos Cidadãos), que se reporta a todos os regimes de assistência estabelecidos pelas autoridades públicas invocáveis por um indivíduo que não disponha de recursos suficientes para satisfazer as necessidades básicas e as da sua família e que, por esse facto, pode, durante o seu período de residência, tornar-se um encargo para as finanças públicas do Estado-Membro de acolhimento com consequências para o nível global de assistência que pode ser concedido por esse Estado. Vejam-se os Acórdãos *Brey*, de 19 de setembro de 2013, processo C-140/12, *Dano*, de 11 novembro 2014, Proc. C-333/13, considerando 63, e *Alimanovic*, de 15 setembro 2015, Proc. C-67/14, considerandos 43-44. Veja-se também o Acórdão *Garcia-Nieto*, de 25 fevereiro 2016, Proc. C-299/14. As “prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo”, eram as prestações sociais em causa nos processos *Brey*, *Dano*, *Alimanovic* e *Garcia-Nieto*. Nota que merece destaque é a circunstância de, caber em princípio, à legislação de cada Estado-Membro determinar as condições materiais da existência do direito às prestações de segurança social (veja-se neste sentido o acórdão *Dumont et Chassart*, de 21 de fevereiro de 2013, processo C-619/11, considerando n.º 38, e os já mencionados acórdãos *Brey*, considerando 41, e *Dano*, considerando 89).

40 Livro Branco da Segurança Social p. 60.

41 Livro Branco da Segurança Social p. 60

42 Livro Branco da Segurança Social p.60

43 JOSÉ CASALTA NABAIS, “Direito Fiscal”, 11.ª edição, Almedina, 2019, p. 621. Veja-se também o artigo 53.º da Lei n.º 110/2009, de 16/09, de onde dimanava o seguinte “A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventuais proteções é de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador (...)”.

44 Note-se porém, que a taxa contributiva global que caracteriza o sistema português, revestindo a natureza de taxa única, se encontra afeta a plúrimas finalidades, diversamente do que sucede, por exemplo, no sistema jurídico francês, holandês ou alemão onde existem taxas específicas para cada eventualidade. A Taxa Social Única surgiu, em Portugal, em 1986 com o DL n.º 140-D/86 de 14/06. A integração das até então chamadas quotizações para o Fundo de Desemprego nas contribuições obrigatórias para a Segurança Social, assim formando a denominada taxa social única, compreendendo as quotizações a cargo das entidades patronais e dos trabalhadores (no regime geral a taxa global é de 34,75%, sendo 23,75% suportada pelos empregadores e 11% pelos trabalhadores) foi gizada pelo Decreto-Lei n.º 199/99, de 08/06.

45 Neste sentido o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 12/05, que alterou o regime jurídico de segurança social no que toca à proteção nas eventualidades invalidez e velhice determina, para efeitos de apuramento do prazo de garantia, a “densidade contributiva”, definindo-o no artigo 12.º como os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120, o que todavia só releva a partir de 1 de Janeiro de 1994 (art.º 96.º n.º 2). Também o art.º 29.º, que dispõe sobre “taxa de formação da pensão” estabelece no n.º 3 que “são relevantes para a taxa de formação da pensão os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações.” O conceito de densidade contributiva já constava, aliás, do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25/9, que, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 12/05, estabelecia o regime de proteção na invalidez e velhice. No que se refere ao regime previdencial de segurança social, o critério de determinação dos montantes das pensões, que provinha do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25/09, e em certa medida era ainda tributário do modelo concebido nos anos 60 (limitando-se a considerar como remuneração relevante para fixação do montante global da pensão a correspondente aos melhores 10 anos dos últimos 15 da carreira contributiva), foi profundamente alterado pela Lei de Bases da Segurança Social aprovada pela Lei n.º 17/2000, de 8/8, que estipulou o princípio segundo o qual o cálculo de pensões de velhice devia ter por base os rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva (*ex vi* artigo 57.º, n.º 3). O Governo e os parceiros sociais comprometeram-se a levar a efeito medidas destinadas a assegurar o equilíbrio financeiro do sistema de segurança social, incluindo no que se refere à reformulação do cálculo das pensões, e nesse seguimento o Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19/02, estabeleceu como regra a consideração, para efeitos do cálculo da pensão, das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva, medida necessária não só pela premência de assegurar sustentabilidade financeira do sistema de segurança social, mas também por razões de justiça social (veja-se o Acordo para a Modernização da Proteção Social, de 20 de novembro de 2001). Ulteriormente foi celebrado um novo acordo de concertação social que teve em vista complementar a reforma de 2001/2002, e que pretendeu realizar dois objetivos essenciais: (i) acelerar o prazo de transição para a nova fórmula de cálculo das pensões; (ii) introduzir um limite superior para o cálculo das pensões baseado nos últimos anos da carreira contributiva (Acordo sobre a Reforma da Segurança Social, de 10 de outubro de 2006). São esses objetivos que surgem plasmados no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/05, que tinha como escopo dar concretização prática ao princípio da transição para a nova fórmula de cálculo de pensões, tornando-se aplicável aos contribuintes inscritos até 31 de dezembro de 2001 e, portanto, àqueles cuja carreira contributiva decorreu em parte ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 329/93 (artigos 33º e 34º) e estabeleceu uma limitação do montante da pensão destinada a impedir que, por razões de justiça social e equidade contributiva, viesse a ser atribuída uma pensão que se mostre ser excessiva (artigo 101º). Relece-se, a propósito do direito à pensão e sua relação com o direito à segurança social que o direito a receber uma pensão de aposentação foi definido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 72/2002, como uma manifestação do direito à segurança social reconhecido a todos no artigo 63.º da Constituição, radicado no princípio da dignidade da pessoa humana, insito nos artigos 1º e 2º da Constituição, que visa assegurar, designadamente, àqueles que terminaram a

sua vida laboral ativa, uma existência humanamente condigna. Considerou ainda o Tribunal que algumas dimensões do direito à pensão de aposentação - como é o caso da contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação (artigo 63.º n.º 4) - podem ter natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, aplicando-se-lhe o regime destes, constante do artigo 18.º da Constituição (veja-se a este propósito o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 411/99). Com o artigo 63.º n.º 4 da Constituição pretendeu-se salientar o princípio do aproveitamento total do tempo de trabalho, permitindo a acumulação dos tempos de trabalho prestados em várias atividades e os respetivos descontos para os diversos organismos de segurança social (Gomes Canotilho/Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, p. 819), o que “não justifica, em si, a garantia de um determinado valor da pensão devida a um trabalhador em situação de aposentação” pode ler-se acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2010.

46 Na esteira de JOSÉ CASALTA NABAIS E MATILDE LAVOURAS “Os regimes contributivos, assentes numa lógica de comutatividade, isto é, numa relação sinalagmática direta, possibilitam aos respetivos beneficiários (que também são contribuintes) prestações pecuniárias destinadas tanto a substituir os rendimentos da atividade profissional perdidos como a compensar a perda de capacidade de trabalho. O seu financiamento tem por suporte as contribuições dos trabalhadores (designadas por “quotizações”) e as contribuições das entidades patronais”. Por contraposição “os regimes não contributivos, assentes numa lógica de redistribuição de rendimentos, visam o cumprimento de deveres sociais no âmbito da solidariedade e da ação social. São seus objetivos, designadamente, os da erradicação de situações de pobreza e de exclusão social. O financiamento destes regimes decorre, fundamentalmente, das transferências do orçamento de Estado”. Veja-se “A Sustentabilidade da Segurança Social”, ob. cit., p. 192.

47 Existem ainda duas outras conceções que importa recordar: A conceção laboralista e a conceção assistencialista; Na esteira da Juíza Desembargadora SOFIA DAVID in “Segurança social versus democracia política, social e participativa” Revista Julgar n.º 8, 2009 pp. 181-182 “De acordo com a conceção laboralista, o direito à segurança social visa proteger os trabalhadores, garantindo-lhes rendimentos de substituição, caso ocorram determinadas eventualidades, que reduzam ou eliminem a capacidade de trabalho. 16/01 Por norma, o montante das prestações pecuniárias garantidas é calculado em função dos rendimentos anteriores, embora outros factores também possam ser tidos em conta para aquele cálculo. Na base das prestações está uma relação sinalagmática entre as contribuições que os trabalhadores pagam e os benefícios que irão auferir. Para a conceção assistencialista o direito à segurança social visa proteger apenas aqueles que se encontrem em efetiva situação de carência, por falta ou insuficiência de meios de subsistência. Trata-se de uma proteção universal, na medida em que se protegerá todos os que se encontrem em situação de carência, independentemente da causa ou da origem dessa situação, devendo, no entanto, a carência ser comprovada pelo interessado”. *Last but not the least*, segundo esta Autora, “para a conceção universalista o direito à segurança social é um direito de todos, abrangendo cidadãos e residentes (estrangeiros e apátridas) de um dado país. A todos deve ser concedido o direito a um mínimo vital ou social, independentemente da sua situação económico-profissional, em função da ocorrência de determinados eventos enunciados na legislação nacional e considerados como suscetíveis a comprometer a obtenção ou manutenção desses mínimos, quer efetivamente a comprometam, quer não.”

48 No entender de ILÍDIO DAS NEVES, na Constituição Portuguesa “prevalece a conceção laborista com uma certa base de técnicas do seguro social”. Veja-se “Direito da Segurança Social. Princípios Fundamentais numa Análise Prospetiva”, Coimbra Editora, 1996, p. 120. Sobre a conceção laborista de segurança social vejam-se os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 517/98 e 634/98. Por sua vez no que tange a estrangeiros e apátridas veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/02/Reconhecendo o direito à segurança social como direito fundamental veja-se, *verbi gratia*, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 24/10/1996, processo 039623 (relatado pelo Conselheiro ABEL ATANÁSIO). Aí se assinala que “As contribuições para a Segurança Social, pelo menos a partir da CRP de 1976 têm natureza tributária, designadamente porque a Segurança Social passou a ser um direito fundamental dos cidadãos, contribuintes ou não do sistema (art. 63.º), com enquadramento orçamental das respetivas receitas e despesas (art. 108.º), tratando-

-se, pois, de imposição pecuniária visando a obtenção de receitas para a satisfação de encargos públicos.”

49 JORGE MIRANDA, “Breve nota sobre Seguranc Social”, in “Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques”, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 225-233.

50 Veja-se o preâmbulo da Constituição Francesa de 27 de Outubro de 1946 (<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/preambule-de-la-constitution-du-27-octobre-1946>) e de 4 outubro de 1958, atualmente em vigor, que retoma os princípios proclamados no preâmbulo de 27 de outubro de 1946 (<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>). Na alínea 10 do preâmbulo consagra-se o seguinte: “La Nation assure à l’individu et à la famille les conditions nécessaires à leur développement.” Na alínea 11 destaca-se o seguinte: “Elle garantit à tous, notamment à l’enfant, à la mère et aux vieux travailleurs, la protection de la santé, la sécurité matérielle, le repos et les loisirs. Tout être humain qui, en raison de son âge, de son état physique ou mental, de la situation économique, se trouve dans l’incapacité de travailler a le droit d’obtenir de la collectivité des moyens convenables d’existence.” Veja-se em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/preambule-de-la-constitution-du-27-octobre-1946>.

51 Sobre a axial temática do financiamento da Seguranc Social veja-se Matilde Lavours, Financiamento da Seguranc Social (*Problemas e Perspectivas de Evolução*), Dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 2003, NAZARÉ DA COSTA CABRAL “A nova Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Seguranc Social: enquadramento e inovações a nível do financiamento” Coimbra, Coimbra Editora, 2001; “O financiamento da seguranc social e suas implicações redistributivas: enquadramento e regime jurídico”, Lisboa, Associação Portuguesa da Seguranc Social, 2001; “O Orçamento da Seguranc Social. Enquadramento da Situação Financeira do sistema de Seguranc Social Português”, Cadernos IDEFF, nº 3, 2005; “Contribuições para a Seguranc Social: natureza, aspectos de regime e de técnica e perspectivas de evolução num contexto de incerteza” Coimbra, Almedina, 2010. Veja-se também “A sustentabilidade financeira do sistema de solidariedade e seguranc social, relatório final” Lisboa, MTS, DEPP, 2002. A Constituição não estabelece a proporção em que o financiamento da seguranc social depende de qualquer uma das suas fontes, sendo essa matéria que está em grande medida à disposição do Estado no âmbito da sua liberdade de conformação política e legislativa (Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, pág. 817).

52 Sobre o enquadramento doutrinal e jurisprudencial da figura das contribuições para a Seguranc Social veja-se NUNO MONTEIRO AMARO “Da Natureza Jurídica das Contribuições para a Seguranc Social. Um Breve Olhar sobre a Doutrina e Jurisprudência “Revista Revisores E Auditores”, n.º 89, pp. 60-69.

53 Pode ler-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013 que “(...) o sistema previdencial não assenta num sistema de capitalização individual, mas num sistema de repartição, pelo qual os atuais pensionistas auferem pensões que são financiadas pelas quotizações dos trabalhadores no ativo e pelas contribuições das respetivas entidades empregadoras (artigo 56.º da mesma Lei)”.

54 Sobre as sucessivas Leis de Bases (desde 1984 a 2007) veja-se o artigo 109.º n.º 2 da Lei n.º 4/2007, de 16/01.

55 ILÍDIO DAS NEVES “Direito da Seguranc Social, Princípios Fundamentais numa Análise Prospectiva”, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, p. 234.

56 A Lei n.º 4/2007, de 16/01, reputa como “quotizações” a parcela atinente aos trabalhadores e por “contribuições” a parcela relativa às entidades empregadoras, como sucede por exemplo na região normativa do artigo 57.º Idêntico percurso foi trilhado no artigo 46.º pelo Legislador na Lei n.º 32/2002, de 20/12, e na Lei n.º 17/2000, de 08/08, no seu artigo 61.º; No entanto o legislador designa também ambas as figuras genericamente pelo termo “contribuições” por exemplo nos artigos 59.º e 60 da Lei n.º 4/2007, de 16/01. O mesmo acontece na Lei n.º 32/2002 de 20/12 nos seus artigos 47.º e 48.º, na Lei n.º 17/2000, de 08/08, nos seus artigos 62.º e 63.º, e na Lei nº 28/84, de 14/08, no artigo 24.º.

57 JOSÉ CASALTA NABAIS/MATILDE LAVOURAS, “O Financiamento da Seguranc Social”, AAFDL EDITORA, p. 195. O artigo 3.º do DL n.º 199/99, de 08/06, estipulava que “1 - A taxa contributiva global

do regime geral, correspondente às eventualidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, é de 34,75%. 2 - A taxa referida no número anterior subdivide-se em duas parcelas, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11,00% à quotização do trabalhador beneficiário.” E o artigo 6.º do DL n.º 199/99, alterado pelo artigo 36.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4/4, previa depois taxas contributivas mais favoráveis em função das seguintes circunstâncias; a) Redução do âmbito material do regime geral; b) Prossecução de atividades por entidades sem fins lucrativos; c) Sectores de atividade economicamente débeis; d) Adopção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho; e) Adopção de medidas de estímulo ao emprego relativas a trabalhadores que, por razões de idade ou de incapacidade para o trabalho, sejam objeto de menor procura no mercado de emprego; f) Inexistência de entidade empregadora. Veja-se hoje o artigo 56.º n.º 1 da Lei n.º 110/2009. Por sua vez o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200/99, de 08/06, estabelecia depois que “o valor da taxa contributiva global do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem é determinado por referência a cada uma das eventualidades que integram o respetivo âmbito material. Constituíam elementos integrantes da taxa contributiva, nos termos do artigo 3.º deste Decreto-Lei ; o i) Custo técnico das prestações; ii) os encargos de administração iii) os encargos de solidariedade laboral; d) e os encargos com políticas activas de emprego e valorização profissional. Vejam-se hoje as normas dos artigos 49.º, 50.º, e 51.º da Lei n.º 110/2009 e 90.º n.º 1 do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2001, de 03/01. Com a Lei n.º 110/2009, as bases de incidência contributiva dos trabalhadores por conta de outrem figuram agora nos arts. 44.º a 48.º, sendo que as bases de incidência contributiva dos trabalhadores independentes, constam dos arts. 162.º a 167.º Tanto o Decreto-Lei n.º 199/99, de 08/06, e o Decreto-Lei n.º 200/99, de 08/06, foram revogados pela Lei n.º 110/2009 (artigo 5.º n.º 1 alínea o) e p)).

58 O Decreto-Lei n.º 331/2001, de 20/12, veio, na senda da mencionada Lei de Bases, estabelecer o quadro genérico do financiamento do sistema de solidariedade e de seguranc social estabelecendo desde logo o artigo 1.º desta região normativa o seguinte; 1 - O presente diploma estabelece o quadro genérico do financiamento do sistema de solidariedade e seguranc social, procedendo à regulamentação do disposto no capítulo III da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, de ora em diante designada lei de bases, e, especialmente, do disposto nos artigos 78.º a 82.º e 84.º e, bem assim, nas disposições transitórias contidas nos artigos 106.º a 108.º 2 - O presente diploma prevê ainda a concretização do disposto nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 61.º da lei mencionada no número anterior. Posteriormente as sucessivas Leis de Bases vieram estabelecer regime análogo. A Lei n.º 32/2002, de 20/12, sob a mesma epígrafe consagra o seguinte no artigo 46.º; “1 - O montante das quotizações dos, trabalhadores por conta de outrem e das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela incidência da taxa contributiva do regime dos trabalhadores por conta de outrem sobre as remunerações até ao limite superior contributivo igualmente fixado na lei. 2 - Acima do limite superior contributivo a percentagem da quotização e da contribuição relativa à taxa contributiva do regime dos trabalhadores por conta de outrem devida corresponde às eventualidades sobre as quais não incide aquele limite, nos termos a definir por lei. 3 - As taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo da proteção das eventualidades previstas, sem prejuízo de adequações em razão da natureza das entidades contribuintes, das atividades económicas em causa, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas conjunturais de emprego. 4 - Entre o limite superior contributivo a que se refere o n.º 1 do presente artigo e um valor indexado a um fator múltiplo do valor da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, a lei pode prever, salvaguardando os direitos adquiridos e em formação bem como o princípio da solidariedade, a livre opção dos beneficiários entre o sistema público de seguranc social e o sistema complementar. 5 - Nos casos de opção previstos no número anterior assegura-se a igualdade de tratamento fiscal, independentemente do beneficiário optar pelo sistema público de seguranc social ou pelo sistema complementar. 6 - Sempre que o beneficiário tiver optado pelo sistema complementar, nos termos do n.º 4 do presente artigo, aplicar-se-á a regra estabelecida no n.º 2. 7 - A determinação legal dos limites contributivos a que se referem os n.os 2 e 4 deverá ter por base uma proposta do Governo, submetida à apreciação prévia da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Seguranc Social previsto no artigo 116.º, que garanta a sustentabilidade financeira do sistema público de seguranc social e o princípio da solidariedade. 8 -

Salvaguardando os direitos adquiridos e em formação, os limites contributivos a que se refere o número anterior são indexados a um fator múltiplo do valor da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem. 9 - O montante das quotizações inerente à obrigação contributiva dos trabalhadores independentes é fixado por lei”. Finalmente o artigo 57.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01, positiva o seguinte conteúdo; “ 1 - O montante das quotizações dos trabalhadores por conta de outrem e das contribuições das entidades empregadoras é determinado pela aplicação das taxas legalmente previstas às remunerações que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva. 2 - A lei define os critérios e as condições de registro de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, designadamente quanto à relevância jurídica, ao valor a registar e ao respetivo período de registro. 3 - As taxas contributivas são fixadas, actuarialmente, em função do custo de proteção das eventualidades previstas, sem prejuízo da possibilidade de adequações, designadamente em razão da natureza das entidades contribuintes, das situações específicas dos beneficiários ou de políticas de emprego. 4 - A lei pode prever mecanismos de adequação do esforço contributivo, justificados pela alteração das condições económicas, sociais e demográficas, designadamente mediante a conjugação de técnicas de repartição e de capitalização”. Na senda da Lei n.º 4/2007, de 16/01, o Decreto-Lei n.º 367/2007, de 02/11, veio estabelecer o quadro do financiamento do sistema de seguranc social e revogar o Decreto-Lei n.º 331/2001, de 20/12. A Lei n.º 4/2007, de 16/01, nos seus artigos. 88.º e 89.º, tal como o aludido Decreto-Lei nº 367/2007 determinam que o financiamento do sistema obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação seletiva. “Através do princípio da diversificação das fontes, visa-se a ampliação das bases de obtenção de recursos financeiros tendo em vista, designadamente, a redução dos custos não salariais da mão-de-obra. Mediante o princípio da adequação seletiva, procura-se determinar fontes de financiamento e a afetação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas na LBSS, ou tendo em consideração situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas ativas de emprego e de formação profissional” esclarecem JOSÉ CASALTA NABAIS/MATILDE LAVOURAS, in “O Financiamento da Seguranc Social”, p. 193.

59 Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Seguranc Social, Lei n.º 110/2009 - Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16, com as ulteriores alterações legislativas.

60 https://www.seg-social.pt/estatisticas-detalle/-/asset_publisher/GzVlhCL9jqf9/content/trabalhadores-dependentes

61 Vulgarmente conhecida por Taxa Social Única (TSU)

62 Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Seguranc Social, “Avaliação Actuarial do Sistema Previdencial da Seguranc Social-Sistema Previdencial”, GEP/ MESS, junho de 2015

63 Veja-se Garcia, Jorge Afonso e Simões, Onofre Alves, “Matemática actuarial: vida e pensões”, edições Almedina, janeiro 2010

64 <https://www.dgo.gov.pt/politicaorcamental/Paginas/OEpagina.aspx?Ano=2021&TipoOE=Proposta+de+Or%u00e7amento+do+Estado&TipoDocumentos=Lei+%2f+Mapas+Lei+%2f+Relat%u00f3rio>

65 Conselho de Finanças Públicas, “Relatório n.º 05/2021: Evolução Orçamental da Seguranc Social e da CGA em 2020”, e anos anteriores.

A “Presunção Inilidível” nas Tributações Autónomas (Acórdão de Uniformização do STA n.º 1/2021)

Fiscalidade



Rogério M. Fernandes Ferreira
SÓCIO E FUNDADOR DA RFF & ASSOCIADOS



Sumário

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão n.º 1/2021, para uniformização de jurisprudência, emitido no âmbito do processo n.º 21/20.7BALSb, tendo determinado que, em sede de tributação autónoma, as presunções consagradas não são suscetíveis de serem ilididas por prova em contrário.

Introdução

1. O Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) proferiu Acórdão (n.º 1/2021, Processo n.º 21/20.7BALSb), para uniformização de jurisprudência, e cuja principal questão controversa se prendeu com saber se o Código do IRC, ao delimitar as situações em que há lugar a tributação autónoma, consagra presunções implícitas *iuris tantum*, isto é, suscetíveis de serem ilididas por prova em contrário.

O recurso em causa resultou de uma decisão arbitral que respondeu negativamente a esta questão, tendo entendido que as despesas incorridas pela então Requerente (CTT) com motociclos para distribuição postal, com viaturas ligeiras de passageiros caracterizadas como Viaturas de Serviços Geral e com compensações pelas deslocações em motociclos próprios atribuídas aos carteiros pela distribuição de correio estavam sujeitas a tributação autónoma. Isto porque o Código do IRC consagra uma norma de incidência objetiva, não prevendo nenhuma presunção suscetível de ser ilidida com base no eventual carácter empresarial dos gastos que se encontrem cobertos por essa disposição. O Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) não relevou, portanto, para efeitos de sujeição a tributação autónoma, o facto de os gastos terem sido incorridos no estrito interesse da empresa.

2. Considerando ter existido uma decisão, mais antiga, do CAAD que, para um caso análogo, decidiu em contrário, a Requerente interpôs recurso tendo em vista a uniformização de jurisprudência.

Acórdão do STA

3. Nos termos do Código do IRC, são tributadas, autonomamente, as despesas incorridas pelos sujeitos passivos deste imposto que estejam relacionadas com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos. A legislação aplicável prevê, também, um conjunto de exceções, designadamente, os encargos suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, bem como com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afetos à exploração de serviço público de transportes ou destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo e, ainda, as viaturas automóveis afetas à utilização pessoal do trabalhador.

Por outro lado, encontram-se, também, sujeitos a tributação autónoma os encargos relativos à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, que não sejam faturados a clientes ou escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação, em sede de IRS, na esfera do respetivo beneficiário. Em sede de recurso, argumentou a Requerente no sentido de que o Código do IRC, ao definir as situações sujeitas a tributação autónoma, se limitou a consagrar presunções *iuris tantum*, as quais, no seu entender, são suscetíveis de ser ilididas por prova em contrário.

4. O STA começou por referir que as presunções legais podem ser ilididas mediante a prova do contrário, ou seja, mediante a prova de que o facto presumido não é verdadeiro (presunções *iuris tantum*), exceto nos casos em que a lei o proíba (presunções *iuris et de jure*).

Em seguida, o Tribunal admitiu ainda a possibilidade de presunções legais implícitas, designadamente em matéria tributária, citando o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 753/2014, “As presunções em matéria de incidência tributária podem ser explícitas, quando são reveladas pelo uso da expressão ‘presume-se’ ou de expressão de idêntico significado, mas podem também resultar implicitamente do enun-

ciado linguístico da norma, o que sucede quando se considera como constituindo matéria tributável determinados valores de bens móveis ou imóveis no pressuposto de que são esses valores que correspondem à realidade, prescindindo-se do apuramento do valor real ou do valor que tiver sido declarado pelo sujeito passivo”.

Assim, e procurando descortinar a possível existência de uma presunção legal nas disposições do Código do IRC referentes a tributações autónomas, o Tribunal aludiu à configuração própria das tributações autónomas, trazendo à colação outro acórdão do Tribunal Constitucional (n.º 197/2016), nos termos do qual a tributação autónoma é tida por materialmente distinta da tributação em IRC, por incidir não diretamente sobre o lucro tributável da empresa, mas sim sobre a realização de determinadas despesas.

5. O Tribunal entendeu a sujeição a imposto como a consequência jurídica da verificação de um certo facto tributário – a realização de determinada despesa legalmente prevista –, não vislumbrando qualquer condição de aplicação da norma que se prenda com a demonstração de qualquer outro facto.

No entender também do Tribunal, a inexistência de uma qualquer presunção legal relacionada com o carácter empresarial das despesas é, também, evidenciada pelo contexto verbal das disposições em causa, porquanto excluem da tributação autónoma certo tipo de veículos de acordo com critérios de política fiscal e estabelecem taxas diferenciadas com base em características atinentes ao custo de aquisição dos bens e, também, pelo facto de as taxas de tributação autónoma serem elevadas em 10 pontos percentuais relativamente aos sujeitos passivos que apurem prejuízos fiscais.

Ainda sobre a razão de ser das tributações autónomas, o STA acrescentou que a mesma é complexa, tendo em vista “(...) *desincentivar, por razões de política extrafiscal, certas despesas que são reputadas socialmente como inconvenientes e desincentivar despesas normalmente associadas a comportamentos evasivos ou mesmo fraudulentos* (...)”.

Com efeito, através da tributação autónoma, o que o legislador tem em vista é desincentivar a realização de certas

despesas, admitindo a dedutibilidade do custo, mas reduzindo a vantagem fiscal por via da tributação autónoma, assim se compreendendo que a tributação incida não sobre a percepção de um rendimento, mas, sim, sobre a realização de despesas. Fundamentando, referiu, ainda, o STA que, caso se seguisse a interpretação da Recorrente, ou seja, que a lei contém, de forma expressa ou sugerida, uma presunção de “empresarialidade”, seria esvaziada a teleologia das tributações autónomas, retirando-lhes qualquer conteúdo prático-tributário, quer em relação às práticas que visam evitar e desincentivar, quer na arrecadação de receita fiscal.

Conclusão

6. Em face do exposto, entendeu o STA que as disposições legais que estabelecem a tributação autónoma em discussão nos autos constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção que admita prova em contrário, razão pela qual entendeu que o recurso não merecia provimento.

Tratando-se de um acórdão uniformizador de jurisprudência, este entendimento nele contido sedimenta-se, de alguma forma, no ordenamento jurídico, pelo que as normas do Código do IRC que sujeitam a tributação autónoma os encargos

efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motocicletas e, bem assim, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção passível de admitir prova em contrário.

De facto, talvez se possa agora afirmar, com mais facilidade e legitimidade, que estamos, afinal, não perante uma verdadeira forma de tributação da despesa, mas de uma forma de incidência, em IRC, que, em última instância, visa, ainda, a tributação do rendimento, com a natureza de norma anti-elisiva (e não presuntiva).

SOFTWARE DE AUDITORIA LÍDER MUNDIAL



EFICIÊNCIA
SEGURANÇA
PLANEAMENTO
CONTROLO
PROGRAMAS DE TRABALHO
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS
REDUÇÃO DE PAPEL



CASEWARE

Ferramenta de vanguarda à sua medida



WORKING PAPERS

Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.

Prémios Internacionais



Para mais informações contacte-nos através do 229 445 680
caseware@inobest.com | www.inobest.com | www.caseware.com
Distribuidores para: Portugal, Angola e Cabo Verde

Seguro Proteção Rendimentos

A Aon em parceria com a AIG, desenvolveu o Seguro Proteção Rendimentos com Opções de Capital de Renda Mensal até 5.000 Euros.

A partir do 4º dia em caso de Acidente ou do 12º dia em caso de doença pagaremos a Renda Mensal contratada ou a equivalente pelo número de dias de incapacidade verificada.



ITA
Acidente

Renda mensal em caso de Incapacidade Temporária Absoluta por Acidente

Até 2 Anos



ITA
Doença

Renda mensal em caso de Incapacidade Temporária Absoluta por Doença

Até 2 Anos



ITA
Hospitalização

Renda mensal em caso de Incapacidade Temporária Absoluta por Doença ou Acidente

Até 2 Anos



DT

Reembolso das despesas de Tratamento por Acidente

Sem franquia



MIP

Pagamento do Capital Seguro por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente

Dúvidas/Questões: oroc.seguros@aon.pt



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS
Integridade. Independência. Competência.

AON
Empower Results®

Seguro do segurador AIG EUROPE SA Sucursal em Portugal, com sede na Avenida da Liberdade, 131 - piso 3 1250-140 Lisboa, registada na CRC de Lisboa sob o número 980609089, autorizada pela ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões), sob o número 1200 para Seguros do Ramo Não Vida; Distribuidor de seguros: Aon Portugal, S.A., com sede na Av. da Liberdade, n.º 249 - 2º - 1250-143 Lisboa - Portugal, com o NIPC 500 946 728, corretor de seguros, inscrito na ASF, em 27/01/2007, sob o nº 607155481/3, com autorização para operar nos ramos Vida e Não Vida, verificável em www.asf.com.pt e www.aon.com/portugal. O mediador de seguros não assume a cobertura de riscos. O conteúdo deste documento destina-se apenas a fins informativos e não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida. S.A. com sede na Rua Duque de Palmela, 11 - 1269-270 LISBOA, pessoa coletiva nº 513 300 260, matriculada sob esse número na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de € 73.000.000,00, autorizada pela ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões), sob o número 1194 para Seguros do Ramo Não Vida; Distribuidor de seguros: Aon Portugal, S.A., com sede na Av. da Liberdade, n.º 249 - 2º - 1250-143 Lisboa - Portugal, com o NIPC 500 946 728, corretor de seguros, inscrito na ASF, em 27/01/2007, sob o nº 607155481/3, com autorização para operar nos ramos Vida e Não Vida, verificável em www.asf.com.pt e www.aon.com/portugal. O mediador de seguros não assume a cobertura de riscos. O conteúdo deste documento destina-se apenas a fins informativos e não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida.

Extrato de “Thinking, Fast and Slow”

Momento de leitura

“If you care about being thought credible and intelligent, do not use complex language where simpler language will do.”

(...)

“Our comforting conviction that the world makes sense rests on a secure foundation: our almost unlimited ability to ignore our ignorance.”

(...)

“Intelligence is not only the ability to reason; it is also the ability to find relevant material in memory and to deploy attention when needed.”

(...)

“A reliable way of making people believe in falsehoods is frequent repetition, because familiarity is not easily distinguished from truth.”

Extrato de “Thinking, Fast and Slow” de Daniel Kahneman, New York, 2012

Formação contínua

Neste ano de 2021 a OROC tem desenvolvido um conjunto de iniciativas que permitiram diversificar as áreas de abrangência da formação. Desenvolvemos temas com conteúdos de aplicabilidade a situações reais. Neste último trimestre desenvolveram-se formações muito relevantes para a profissão associadas às tecnologias de informação. Refiram-se as formações dos diferentes *softwares* aplicados à profissão comercializados em Portugal (ACD, Caseware e SIPTA), bem como cursos de *Excel* e *Data Analytics*. Nesta linha, foram desenvolvidas formações focadas no trabalho de auditoria a realizar aos sistemas de informação.

Tem sido igualmente preocupação da OROC a oferta de formação relacionada com os Guias de Aplicação Técnica e novas legislações e normas relacionadas com a profissão. Como um dos pilares estratégicos da Ordem, o reforço da formação nas matérias relacionadas com a qualidade do trabalho realizado nomeadamente as endereçadas pela Comissão de Controlo de Qualidade, em resultado

das suas ações de controlo, assim como as propostas de melhoria promovidas pela CMVM. Foram assim, ministradas formações para apoiar as SROC's e os ROC a melhorar o sistema interno de controlo de qualidade nas vertentes da revisão da qualidade dos trabalhos, da inspeção de trabalhos e da monitorização de políticas e procedimentos de controlo. No último trimestre de 2021 continuaremos a dar enfoque nestas matérias.

Desenvolvemos, igualmente, cursos relacionados com matérias contabilísticas (desde o SNC, SNC-AP e IFRS), bem como de índole fiscal, como Modelo 22 e o Regime de Tributação de Grupos de Sociedades.

A Ordem mantém o seu objetivo de orientar a sua oferta formativa às reais necessidades dos nossos profissionais e seus colaboradores, apostando-se na diversificação das matérias a abordar. Desta forma, desafia-se os colegas a enviarem para o *e-mail* dformacao@oroc.pt os contributos que considerem úteis e relevantes para a área da formação na nossa Ordem.

Curso de Preparação para Candidatos a ROC

À semelhança de anos anteriores, em outubro de 2021 tem início mais uma edição do Curso de Preparação para ROC. O curso neste primeiro módulo será em formato *on-line*. Encontra-se disponível no site da OROC todas as informações necessárias sobre esta temática, assim como o respetivo programa e regulamento. Relembrar que este curso também pode ser frequentado por ROC, como forma de atualizar os seus conhecimentos em algumas das matérias abordadas no curso.

Damos, desde já, as boas vindas aos futuros candidatos a ROC!

Plano de Formação Contínua

2021

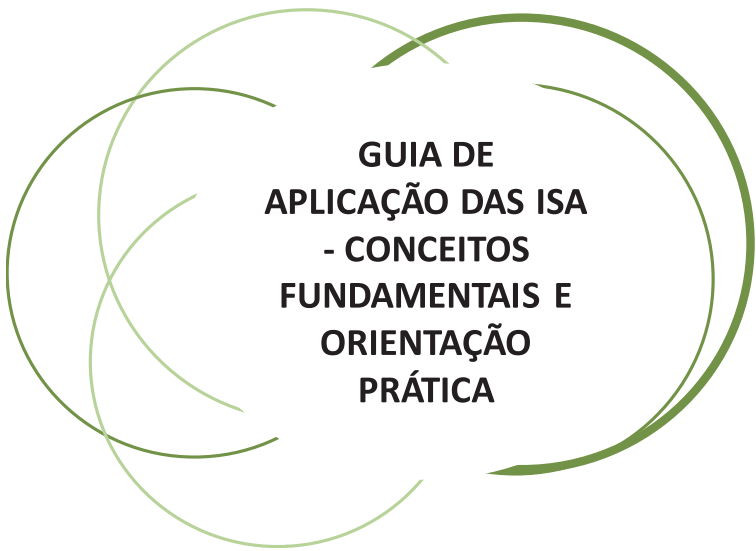
	jul	set
Auditoria		
Auditoria - ISAs		
GAT 19 – Programas abrangidos pelo PT2020		
Materialidade		
Auditoria - Sistemas de Informação		
Papéis de trabalho em auditoria em ambiente Caseware		
Curso prático das ferramentas de apoio à auditoria ASD Auditor		
ISA 230: documentação de auditoria utilizando o <i>software</i> SIPTA		
Auditoria de IT (em trabalhos de Auditoria Financeira)		
Auditoria - Análise de Dados		
Análise de Dados		
Auditoria - Qualidade e Organização		
SICQ 1 - Revisão do Controlo de Qualidade do Trabalho		
SICQ 2 - Inspeção de Trabalhos		
SICQ 3 - Responsabilidade pela monitorização das políticas e procedimentos de controlo de qualidade		
Auditoria - Matérias Regulamentares		
Prevenção de branqueamento de capitais - os controlos internos que os ROC's devem adotar		
Fraude e branqueamento de capitais		
Contabilidade e Relato Financeiro /não Financeiro		
Consolidação		
Sustentabilidade e Reporte de Informação Não Financeira		
Locações - IFRS 16		
Fiscalidade		
Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)		
Convenção Multilateral (MLI) - Introdução e impacto nas CTD celebradas por Portugal		
Fiscalidade internacional das pessoas coletivas		
Fiscalidade numa Auditoria de Demonstrações Financeiras		
Fiscalidade: comunicação de informações com relevância fiscal		
Direito		
Contratos Públicos e medidas especiais de contratação pública		
Outras Matérias		
Avaliação de Empresas através de Modelos DCF e Múltiplos		



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Publicações da OROC



GUIA DE APLICAÇÃO DAS ISA - CONCEITOS FUNDAMENTAIS E ORIENTAÇÃO PRÁTICA



€ 30,00 P.V.P.
(IVA incluído)

€ 25,00 na compra de 5 ou mais exemplares



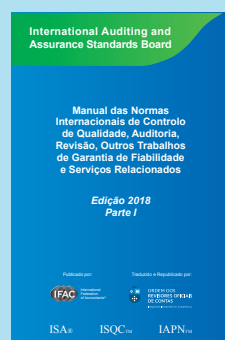
ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Publicações da OROC

Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados

Edição 2018 Parte I



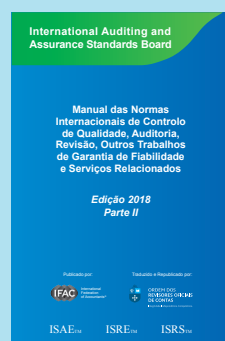
Compreende:

Textos Introdutórios. Glossário de Termos, Norma Internacional de Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1), todas as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e a Recomendação de Práticas Internacionais de Auditoria IAPN 1000 – Considerações Especiais na Auditoria de Instrumentos Financeiros.

€ 35,00 P.V.P.
(IVA incluído)

Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados

Edição 2018 Parte II



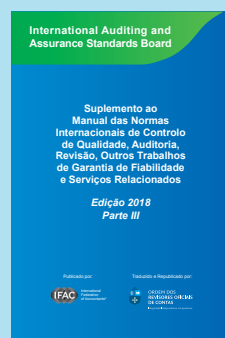
Compreende:

As Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão, as Normas Internacionais de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e as Normas Internacionais de Serviços Relacionados.

€ 25,00 P.V.P.
(IVA incluído)

Suplemento ao Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados

Edição 2018 Parte III



Compreende:

O Referencial para a Qualidade da Auditoria: Elementos Chave que Criam um Ambiente para a Qualidade da Auditoria e o Referencial Internacional para Trabalhos de garantia de Fiabilidade.

€ 15,00 P.V.P.
(IVA incluído)

O preço de aquisição dos 3 volumes conjuntamente é de € 65,00 (IVA incluído)

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone (+351) 213 536 158 | Fax (+351) 213 536 149
sec.orgsociais@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521, 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone (+351) 226 168 117 | Fax (+351) 226 102 158
sereoporto@oroc.pt

www.oroc.pt